



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório de Auditoria 00018/2023-1

Processo(s): 04631/2023-5
Fiscalização: 00026/2023-5
Instrumento: Auditoria de Conformidade
Conselheiro Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Entidade(s): Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Prefeitura Municipal de Águia Branca
Prefeitura Municipal de Alegre
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
Prefeitura Municipal de Anchieta
Prefeitura Municipal de Apiacá
Prefeitura Municipal de Aracruz
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Cariacica
Prefeitura Municipal de Castelo
Prefeitura Municipal de Colatina
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Prefeitura Municipal de Fundão
Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Prefeitura Municipal de Guaçuí
Prefeitura Municipal de Guarapari
Prefeitura Municipal de Ibatiba
Prefeitura Municipal de Ibirapu
Prefeitura Municipal de Ibitirama
Prefeitura Municipal de Iconha
Prefeitura Municipal de Irupi
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de Jaguaré
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de João Neiva
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Linhares
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marataízes
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Prefeitura Municipal de Montanha
Prefeitura Municipal de Mucurici
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Prefeitura Municipal de Muqui
Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Prefeitura Municipal de Pancas

Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Prefeitura Municipal de Pinheiros
Prefeitura Municipal de Piúma
Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Prefeitura Municipal de São Mateus
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
Prefeitura Municipal de Serra
Prefeitura Municipal de Sooretama
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Municipal de Viana
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Prefeitura Municipal de Vila Valério
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Prefeitura Municipal de Vitória

Objetivo: Verificar, nos municípios selecionados, se as ações de prevenção são suficientes para mitigar os danos esperados em caso de desastres naturais.

Período fiscalizado: 02/01/2023 a 31/07/2023

Usuário(s) Previsto(s): Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES
Procuradores do Ministério Público de Contas/ES
Prefeituras Municipais

Câmaras Municipais
Sociedade capixaba.

Unidade Técnica: NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente
Saneamento e Mobilidade Urbana

Supervisor: Guilherme Abreu Lima e Pereira

Equipe de fiscalização: Raffael Barboza Nunes – Líder
Alan Barbosa Costa

Período da fiscalização: 17/07/2023 a 14/11/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES fiscalizou?

A presente fiscalização teve como objetivo avaliar, nos municípios selecionados, se as ações de prevenção são suficientes para mitigar os danos esperados em casos de desastres naturais. Para atender a este objetivo, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria a serem respondidas ao fim da fiscalização:

Q1 - O Município possui normativo onde sejam definidos os responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012?

Q2 - O planejamento municipal incorpora ações de proteção e defesa civil, conforme previsto no art. 8º, incisos II, III e IV, da Lei Federal 12.608/2012?

Q3 - O Município fiscaliza as áreas de risco de forma a evitar novas ocupações e, quando for o caso, promover a evacuação da população em áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, conforme previsto no art. 8º, incisos V e VII, da Lei Federal 12.608/2012?

Q4 - O Município realiza exercícios simulados e adota ações com o objetivo de informar os habitantes sobre a existência de áreas de risco, ocorrência de eventos extremos e protocolos de prevenção e alerta, conforme previsto no art. 8º, incisos IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012?

O período fiscalizado foi de 2/1/2023 a 31/7/2023, sendo anexados ao presente relatório os documentos que evidenciaram algum achado.

Na fase de planejamento, foram selecionados os municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano para a continuidade da fiscalização. Foram adotados os seguintes critérios para seleção dos jurisdicionados:

a) Diagnóstico e avaliação da atuação da Defesa Civil, a partir da aplicação de questionário em todos os 78 municípios capixabas;

b) Análise da variação populacional nos municípios, a partir da comparação dos dados disponibilizados pelos dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE; e

c) Relevância local da política de proteção e defesa civil, especialmente no que se refere à parcela da população exposta ao **risco muito alto** de desastre em cada município, com base no levantamento dos 1.106 mapas elaborados pelo Serviço Geológico do Brasil, onde constam informações relacionadas às áreas de risco, ao grau do risco (alto ou muito alto), à tipologia do processo (deslizamento, inundação, queda de blocos, entre outros), e ao quantitativo de imóveis e de população exposta ao risco de desastre (número que ultrapassa 328 mil habitantes no Espírito Santo).

A metodologia utilizada para apuração dos fatos foi a análise documental, de acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O que o TCEES encontrou?

Nas análises realizadas para responder às questões de auditoria, foram identificadas deficiências na governança e no planejamento municipal com relação às ações de proteção e defesa civil, na fiscalização de áreas de risco, nos protocolos de prevenção e alerta e nas ações emergenciais a serem adotadas em circunstâncias de desastres, nos cinco municípios selecionados.

Importante ressaltar que, além dos cinco municípios fiscalizados, as mesmas deficiências foram identificadas em elevado número de municípios capixabas, indicando a necessidade da continuidade de atuação do TCE-ES, com o objetivo de fiscalizar as ações adotadas pelos demais municípios para redução do risco de desastre em seus territórios.

Qual é a proposta de encaminhamento?

Visando contribuir com as entidades auditadas para a regularização das inconformidades apontadas, foi proposta a **citação** e a **notificação** dos gestores para que se manifestem sobre os fatos narrados nos achados ou, se for o caso, apresentem documentação que demonstre o saneamento da irregularidade. Além disso, foi sugerida a expedição de **determinações** e **recomendações** com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar a atuação municipal com vistas a mitigar os danos esperados em casos de desastres naturais.

Quais são os próximos passos?

Após a entrega do Relatório de Auditoria, o processo seguirá a tramitação prevista no RITCEES, de forma a permitir a ampla defesa e o contraditório por parte dos responsáveis. Após todos se manifestarem, a decisão final será dada pelos Conselheiros, sendo que, no caso da manutenção dos achados e dos encaminhamentos propostos, o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) poderá instaurar procedimento de monitoramento para certificar que ocorreu a plena e correta implementação das sugestões propostas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	Deliberação e razões da fiscalização	10
1.2	Visão geral do objeto.....	10
1.3	Objetivo e questões.....	32
1.4	Metodologia utilizada e limitações.....	33
1.5	Estimativa do volume de recursos fiscalizados	51
1.6	Benefícios à sociedade	51
1.7	Processos conexos	52
2	ACHADOS	52
2.1	A1(Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.....	52
2.2	A2(Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.	86
2.3	A3(Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.	117
2.4	A4(Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.....	146
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	168
4	CONCLUSÃO	168
4.1	Síntese dos fatos apurados.....	168
4.2	Posicionamento da equipe	169
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	171
5.1	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).....	171
5.2	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	
	174	

- 5.3 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES) ..179
- 5.4 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)
181

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

A determinação da fiscalização foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2023 Revisado (PACE 2023 Revisado), aprovado em Sessão Plenária de 13/6/2023, que, no âmbito do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), com o apoio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR), elencou a linha de ação “Fiscalizar as ações adotadas pelos entes públicos na prevenção de desastres naturais, com base em critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade”.

Destaca-se que esta fiscalização visa também contribuir com o cumprimento do Objetivo 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável - “Ação Contra a Mudança Global do Clima”, no tocante à meta 13.1, que no Brasil, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), visa “Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países”.

1.2 Visão geral do objeto

1.2.1 Relevância do tema: A relação entre as ações de prevenção e redução do risco de desastres, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as mudanças climáticas

A elevada relação entre as mudanças climáticas e o aumento da ocorrência de desastres é abordada no 6º Ciclo de Avaliação¹ (2022) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas² (IPCC), onde é apontado que a mudança climática tem afetado muitos extremos de tempo e clima, em todas as regiões do planeta, e as evidências são observadas em eventos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, secas e ciclones tropicais, que ficaram mais fortes desde o 5º Ciclo de Avaliação, realizado em 2014.

¹ Disponível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

² Órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas.

A relevância do tema é tão acentuada, que a redução do risco de desastres é considerada como meta a ser alcançada em pelos menos quatro Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme detalhado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - A redução do risco de desastres e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável	Metas
Objetivo 1 - Erradicação da pobreza	1.5 - Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais
Objetivo 2 – Fome zero e agricultura sustentável	2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo
Objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis	11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade
	11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência de recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis
Objetivo 13 - Ação contra a mudança global do clima	13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países

Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/>.

Outra evidência da relevância do assunto se dá pelo seu registro na Declaração do Rio, resultado do XXIV Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores, realizado entre 7 e 11 de novembro de 2022, sendo reconhecida a relação entre desastres e mudanças climáticas, e a necessidade de enfrentar esse desafio:

Capacidade de resposta das Entidades Fiscalizadoras Superiores

A Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores reconhece que os efeitos das alterações climáticas e outras situações emergenciais, tais como catástrofes naturais e provocadas pelo homem, crises financeiras e pandemias, desafiam as EFS a fornecer supervisão para ajudar os seus governos e cidadãos com a preparação e resposta as emergências.

As situações emergenciais também podem afetar a capacidades da EFS de conduzir o seu trabalho. Em tempos recentes, as emergências, bem como o aumento da complexidade dos assuntos a serem auditados, levaram a EFS a adaptar rapidamente as suas operações. Ao identificar as lições aprendidas, implementar as melhores práticas e envolver-se com a INTOSAI e parceiros externos, as EFS podem melhorar a sua capacidade de resposta.

Trabalhar em conjunto com a INTOSAI pode ajudar as EFS a enfrentar esses desafios e, assim, construir a confiança do público através de ferramentas, apoio e aconselhamento. A voz global da INTOSAI pode ajudar as EFS a trabalhar de forma mais colaborativa para assegurar que mensagens importantes sejam ouvidas para além da comunidade de auditoria e possam influenciar quem decide.

A posição que as EFS ocupam dentro do espaço institucional e legal de cada país as torna únicas para criar e manter ciclos eficazes de aprendizagem e desenvolvimento institucional no setor público.

O mundo está mudando rapidamente devido a muitos fatores, incluindo o impacto da digitalização e a segunda revolução da informação. As EFS precisam ser ágeis na resposta a esses desafios, a fim de permanecerem relevantes. (grifo nosso)

1.2.2 Risco local: O elevado risco de desastres no Espírito Santo

De acordo com o 6º Ciclo de Avaliação do IPCC, é possível observar que o Espírito Santo está localizado em região que tem enfrentado ao sul o aumento das chuvas intensas e ao norte o aumento da seca, conforme demonstrado na Figura 1.

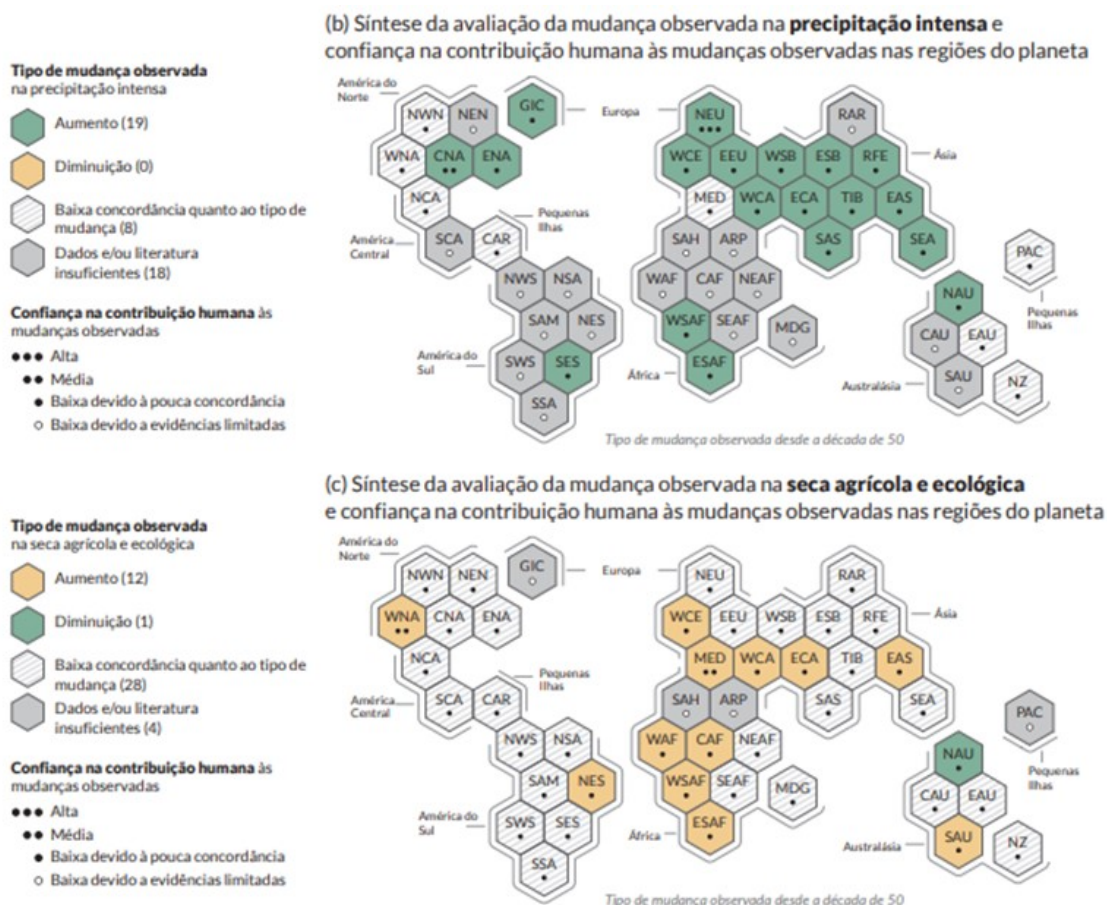


Figura 1 - Impactos da mudança do clima na intensidade das chuvas e das secas

Fonte: Mudança do Clima 2021 (IPCC, 2021, p. 13).

A condição apontada está em linha com o Atlas de Vulnerabilidade às Inundações no Estado do Espírito Santo³, documento elaborado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) e publicado em 2013. O trabalho foi desenvolvido a partir de metodologia elaborada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e teve a contribuição de 47 municípios capixabas, em especial de suas Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

De acordo com o Atlas, a vulnerabilidade às inundações é uma variável resultante do cruzamento das informações relativas ao impacto e à frequência de ocorrência, sendo adotadas as seguintes considerações no desenvolvimento do trabalho:

Quadro 2 - Considerações adotadas sobre o impacto e a frequência no nível de vulnerabilidade às inundações

³ Disponível em <https://alerta.es.gov.br/atlas-de-vulnerabilidade-a-inundacao>. Acesso em: 30 out. 2023.

Nível	Impacto	Frequência / Ocorrência
Alto	Alto risco de dano à vida humana e danos significativos aos serviços essenciais, instalações e obras de infraestrutura pública e residências	As cheias ocorrem num intervalo de até 5 anos
Médio	Danos razoáveis aos serviços essenciais, instalações e obras de infraestrutura pública e residências	As cheias ocorrem num intervalo de até 10 anos
Baixo	Danos localizados	As cheias ocorrem num intervalo superior a 10 anos

Fonte: Atlas de Vulnerabilidade às inundações no Estado do Espírito Santo (Iema, 2013, p. 9).

Dessa forma, a combinação de frequência alta e impacto alto ou médio implica na classificação das localidades com alto grau de vulnerabilidade, conforme demonstrado na Figura 2.

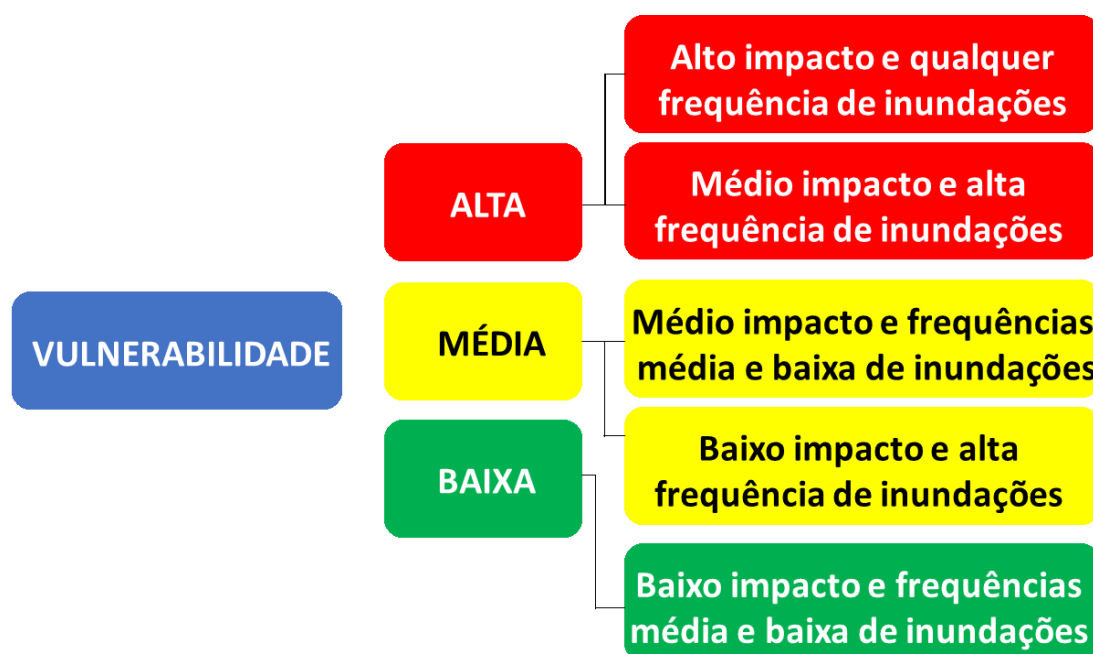


Figura 2 - Classificação quanto ao grau de vulnerabilidade às inundações

Fonte: Atlas de Vulnerabilidade às inundações no Estado do Espírito Santo (Iema, 2013, p. 9).

Nota: Adaptado pelos autores.

A partir dos dados coletados entre os municípios participantes, foi gerado o mapa apresentado na Figura 3, onde são indicados os graus de vulnerabilidade às inundações, sendo possível concluir que a maioria dos municípios participantes apresentava problemas de inundação em suas sedes, geralmente com graus de impacto alto ou médio, com frequência de ocorrência sempre alta. Os participantes

ainda destacaram falhas na drenagem urbana que agravavam os efeitos das inundações e alagamentos, bem como o recorrente problema com o assoreamento de alguns rios, principalmente nos trechos urbanizados das cidades.



Figura 3 - Mapa do Espírito Santo com a classificação quanto ao grau de vulnerabilidade às inundações dos municípios participantes

Fonte: Atlas de Vulnerabilidade às inundações no Estado do Espírito Santo (Iema, 2013).

Conforme o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, publicado em 2013 pelo Centro Universitário de Estudos e Pesquisas Sobre Desastres da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em parceria com o Ministério da Integração Nacional e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, foram levantados, para o Estado do Espírito Santo, 138 registros oficiais de inundações excepcionais caracterizadas como desastre, entre os anos de 1991 e 2012. Os alagamentos, por sua vez, totalizaram 14 eventos neste mesmo período. A distribuição de ocorrências pode ser observada na Figura 4.

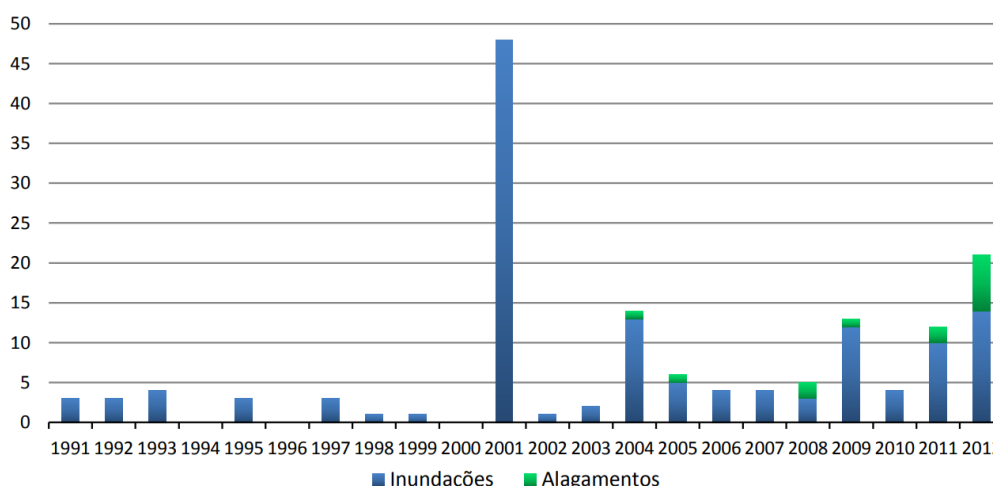


Figura 4 - Frequência anual de registros de desastres por inundações e alagamentos no Espírito Santo entre 1991 e 2012.

Fonte: Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (UFSC, 2013).

A distribuição ao longo dos anos dos eventos catalogados demonstra um significativo aumento de ocorrências no ano de 2001, quando as precipitações chuvosas se apresentaram acima das médias históricas no Espírito Santo para o mês de setembro⁴.

Outro trabalho realizado foram as Cartas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações, elaboradas pelo Serviço Geológico do Brasil (SGP - CPRM⁵) para 620 municípios brasileiros (11,1% dos municípios do país).

Importante ressaltar que o Espírito Santo foi o único estado em que o CPRM elaborou as cartas para todos os municípios, o que demonstra a alta vulnerabilidade dos municípios capixabas à ocorrência de deslizamentos e inundações.

Em 2018 foi publicado o trabalho “População em áreas de risco no Brasil”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden). A publicação foi o primeiro esforço realizado no país para estimar a população brasileira exposta e vulnerável ao risco de desastres naturais.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2111200111.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁵ Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

O trabalho foi desenvolvido a partir da associação das informações do Censo Demográfico 2010 do IBGE às 27.660 áreas de risco monitoradas pelo Cemaden, em 872 municípios brasileiros, e foi denominada como Base Territorial Estatística de Áreas de Risco (Bater).

Oportuno destacar que o Espírito Santo possui 64 municípios monitorados e 1.606 áreas de risco identificadas nessa base de dados. Isso faz com o que o Espírito Santo seja o estado da Federação com maior percentual de habitantes monitorados, com cerca de 15% da população do estado exposta ao risco de desastres, conforme apresentado na Figura 5 e na Figura 6.



Figura 5 - Distribuição dos Municípios monitorados na Base Territorial Estatística de Área de Risco do Brasil (2010).

Fonte: População em áreas de risco no Brasil (IBGE; Cemaden, 2018, p. 37).

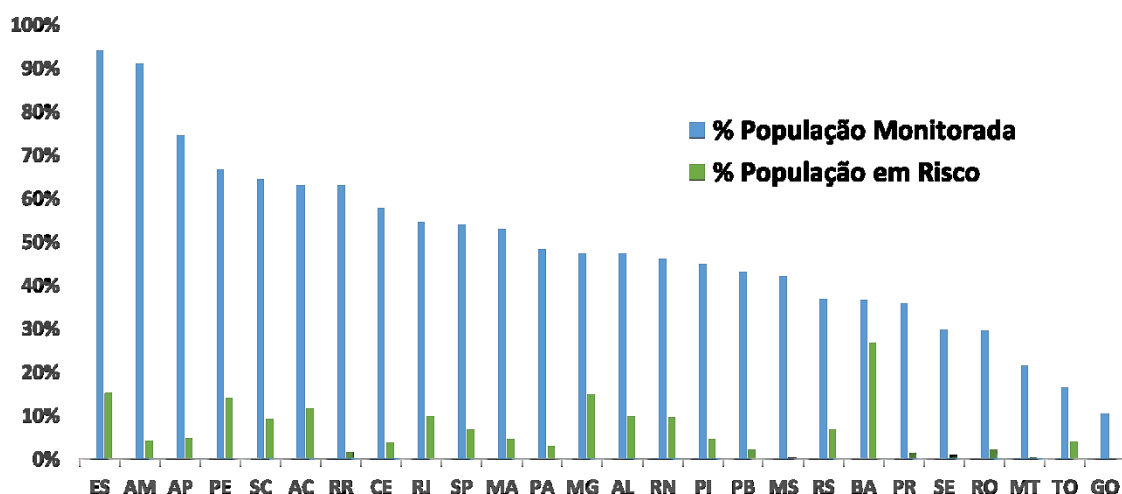


Figura 6 - População em risco por unidade da federação.

Fonte: População em áreas de risco no Brasil (IBGE; Cemaden, 2018).

Nota: Adaptado pelos autores.

1.2.3 Materialidade: Os danos e prejuízos causados por desastres no Espírito Santo

Conforme histórico de decretações de situações de emergência ou de estado de calamidade pública disponíveis no *site* da Defesa Civil Estadual⁶, entre 2011 e 2020 foram realizadas 433 decretações nos municípios capixabas. Já entre 2003 e 2016 o Governo Federal reconheceu 451 situações de emergência ou estados de calamidade pública nos municípios capixabas, conforme informação disponível no portal do S2ID⁷.

De acordo com o Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019), elaborado pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil (Ceped) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), os danos e prejuízos apurados no Brasil, entre 1995 e 2019, totalizam a quantia de R\$ 333 bilhões e estão em tendência de crescimento.

⁶ Disponível em: <https://defesacivil.es.gov.br/historico-de-decretacoes>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷ Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/paginas/series/>. Acesso em: 28 set. 2023.

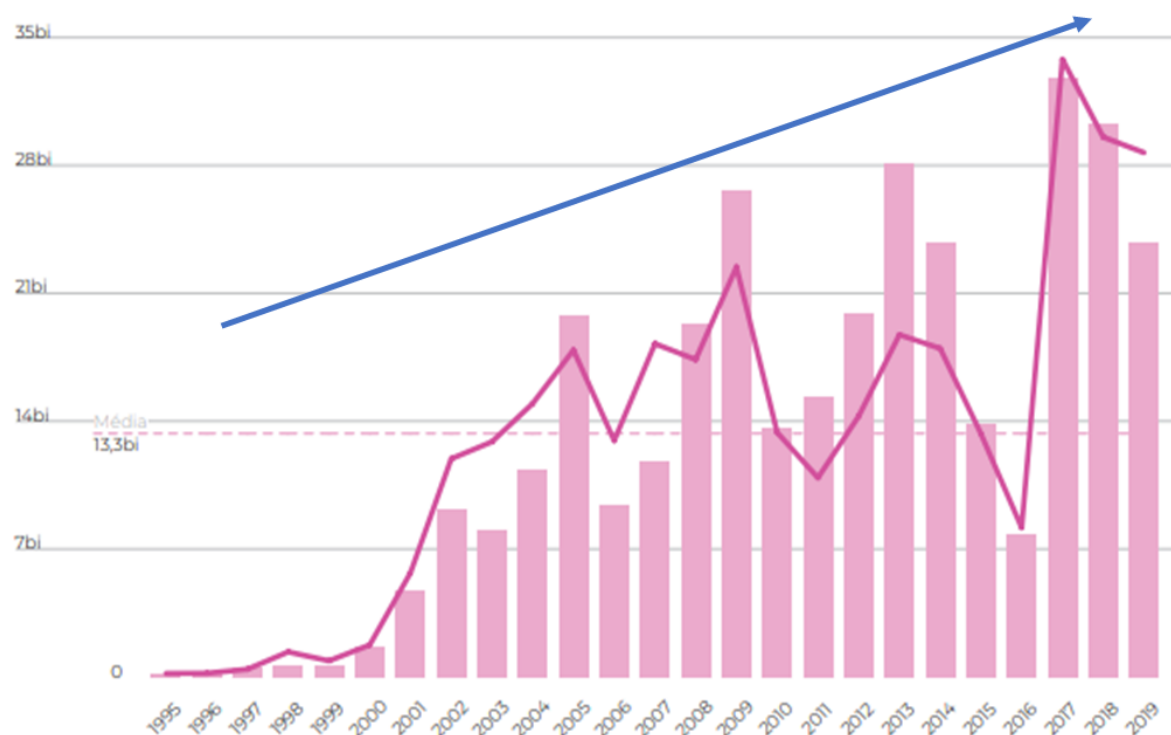


Figura 7 - Danos materiais e prejuízos distribuídos anualmente.

Fonte: Ceped UFSC (2020, p. 24).

Nesse período, os danos e prejuízos apurados no Espírito Santo totalizam a quantia de R\$ 13 bilhões, o que coloca o Estado na 11ª posição do ranking nacional. Os valores apurados para os demais Estados da federação estão apresentados na Figura 8.

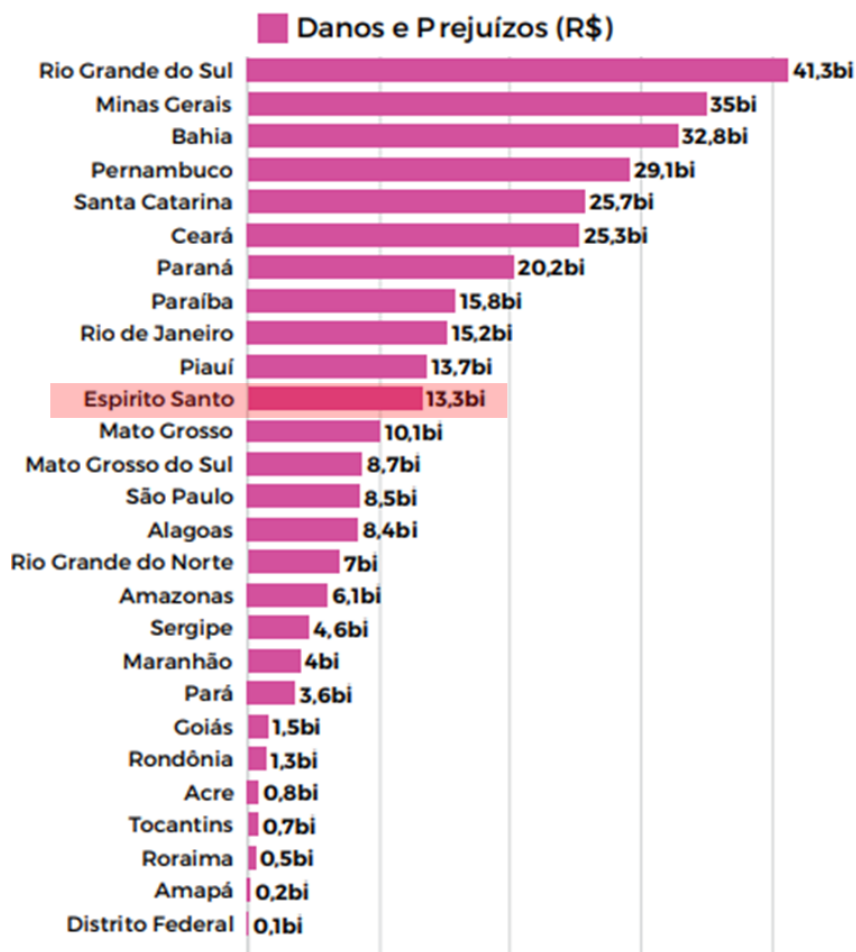


Figura 8 - Danos materiais e prejuízos distribuídos por Estado.

Fonte: Ceped UFSC (2020, p. 26).

Ocorre que, ao fazer a relação entre o prejuízo ocasionado por desastres com o PIB em cada estado, o Espírito Santo sobe para a 7ª posição no *ranking*, e no caso de realizar a comparação do prejuízo por habitante, o Espírito Santo alcançaria a 5ª posição no *ranking* nacional.

Por outro lado, quando avaliado o valor repassado pela União para cada estado da federação para prevenção e redução do risco de desastres, o Espírito Santo ocupa

apenas a 24ª posição no *ranking*, conforme dados disponibilizados no Painel Informativo do Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2.4 Os recursos financeiros disponibilizados para prevenção e redução do risco de desastre

De acordo com o Painel Informativo do TCU⁸, foram transferidos da União para o Espírito Santo, entre 2012 e 2023, apenas R\$ 144 milhões para a Gestão de Riscos e Desastres, sendo R\$ 99 milhões para resposta e recuperação e R\$ 45 milhões para prevenção.



Figura 9 – Recursos federais transferidos para o ES para Gestão de Riscos e Desastres.

Fonte: Tribunal de Contas da União.

Vale destacar que em março/2023 foi lançado pelo Governo do Estado do Espírito Santo o Fundo Cidades, com a previsão de repasse de R\$ 239 milhões aos municípios para investimentos em ações de redução dos impactos ambientais causados pelas

⁸ Disponível em: <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=38677b6b-e536-4ad5-896c-5bef379e67d5>. Acesso em: 30 out. 2023.

mudanças climáticas, para mitigar as consequências das chuvas extremas e dos períodos de déficit hídrico. Como informado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, o Fundo “representa um mecanismo de apoio financeiro prestado pelo Estado por meio de repasse direto de verbas aos municípios, contemplando investimentos públicos na elaboração de carteira de projetos municipais, e preparando os municípios capixabas para captação de recursos e execução de investimentos que impactam diretamente na vida dos munícipes”⁹.

Além disso, em 2023 o Governo Federal lançou o Novo Programa de Aceleração e Crescimento (Novo PAC), que, conforme publicação oficial, investirá em novas obras para a população de todas as cidades brasileiras em áreas essenciais à saúde, educação, mobilidade, qualidade de vida e acesso a direitos¹⁰. O eixo temático contenção de encostas apresenta que 65 Municípios capixabas podem receber recursos para obras de contenção de encostas com o objetivo de garantir segurança às famílias residentes em áreas de risco e 66 podem receber recursos para obras de melhoria da infraestrutura de drenagem urbana, visando a redução do risco de alagamentos, enchentes e inundações urbanas e ribeirinhas.

Dessa forma, há indicativos de que serão disponibilizados recursos para a execução de obras de prevenção, com o objetivo de reduzir o risco de desastres. Entretanto, é preciso que os municípios tenham realizado previamente os levantamentos necessários ao planejamento das obras, a definição das prioridades e elaborado os projetos necessários para a captação desses recursos.

1.2.5 A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o Estatuto das Cidades e as demais normas relacionadas ao tema

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) foi instituída pela Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, e abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

⁹ Disponível em: <https://seg.es.gov.br/fundo-cidades/>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/novopac/selecoes>. Acesso em: 28 set. 2023.

De acordo com art. 3º, a PNPDEC deve estar integrada às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, demonstrando a complexidade e o caráter multidisciplinar do tema.

As diretrizes da PNPDEC foram definidas no art. 4º da Lei 12.608/2012, das quais destacamos os incisos III e V, nos seguintes termos:

III - A prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; e

V - O planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres.

Por sua vez, os objetivos da PNPDEC são abordados no art. 5º, entre os quais destacamos os seguintes incisos:

I - Reduzir o risco de desastres;

IV - Incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos de gestão territorial e do planejamento de políticas setoriais;

V - Promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - Estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

IX - Produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - Estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - Combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

A competência dos municípios é detalhada no art. 8º, sendo definido que são a administração municipal é responsável pelas seguintes ações:

I – executar o PNPDEC em âmbito local;

II – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI – declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI – prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

O Estatuto das Cidades, instituído através da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, impõe que a política urbana tem como diretriz geral, dentre outras, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres.

A Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

O art. 3º-A da citada Lei, regulamentado pelo Decreto 10.692, de 3 de maio de 2021, determina que o Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

O § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010 preconiza que os Municípios incluídos no cadastro devem realizar as seguintes ações de gestão e redução do risco de desastres:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Os §§ 6º e 7º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010 apresentam prazos e exigências relativas ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município inscrito no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

Ainda com relação ao cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o art. 42-A da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) estabelece que o plano diretor dos municípios inscritos no citado cadastro deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil¹¹ também elenca uma série de atribuições (algumas já derivadas da legislação federal sobre o tema) para as coordenadorias municipais de proteção e defesa civil, que são:

- Coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal, em articulação com a União e os Estados;
- Zelar pelo fiel cumprimento do Convênio celebrado por ocasião da entrega do Kit Defesa Civil;
- Elaborar e implementar planos municipais de redução de riscos, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas e vulnerabilidades;
- Manter o órgão federal e o órgão estadual de proteção e defesa civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil, registrando as situações anormais no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), com vistas ao Reconhecimento Federal e/ou Homologação Estadual, bem como a criação de um banco de dados estatísticos sobre desastres;
- Realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Propor à autoridade competente a decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;
- Executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

¹¹ Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, 14ª Edição, Outubro de 2020. p. 77 a 78.

- Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

De acordo com o Marco de Sendai¹², deve haver uma abordagem mais ampla e centrada nas pessoas para prevenir os riscos de desastres. As práticas de redução do risco de desastres precisam ser multissetoriais e orientadas para uma variedade de perigos, devendo ser inclusivas e acessíveis para que possam se tornar eficientes e eficazes. Reconhecendo seu papel de liderança, regulamentação e coordenação, os governos devem envolver as partes interessadas, inclusive mulheres, crianças e jovens, pessoas com deficiência, pessoas pobres, migrantes, povos indígenas, voluntários, profissionais da saúde e idosos na concepção e implementação de políticas, planos e normas. É necessário que os setores público e privado e organizações da sociedade civil, bem como academia e instituições científicas e de pesquisa, trabalhem em conjunto e criem oportunidades de colaboração, e que as empresas integrem o risco de desastres em suas práticas de gestão. O Marco de Sendai possui quatro prioridades de ação, que são:

Prioridade 1. Compreender o risco de catástrofe:

A gestão do risco de catástrofe deve basear-se na compreensão dos riscos em todas as suas dimensões de vulnerabilidade, capacidade, exposição de pessoas e bens, e nas características do perigo. Esse conhecimento pode

¹² Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030. Disponível em <https://educacao.cemaden.gov.br/midiатеca/marco-de-sendai-para-a-reducao-do-risco-de-desastre-2015-2030/>. Acesso em: 18 set. 2023.

ser usado para avaliação do risco, prevenção, mitigação, preparação e resposta.

Prioridade 2. Reforçar a governança do risco de catástrofe:

A governança do risco de catástrofe a nível nacional, regional e global é muito importante para a prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reabilitação. Promove a colaboração e a parceria.

Prioridade 3. Investir na redução do risco de catástrofe para a resiliência:

Os investimentos públicos e privados em matéria de prevenção e redução do risco de catástrofe através de medidas estruturais e não estruturais são essenciais para reforçar a resistência econômica, social, sanitária e cultural das pessoas, comunidades, países, bem como o ambiente.

Prioridade 4. Melhorar a preparação para a catástrofe através de resposta eficaz e do processo “Construir melhor” na recuperação e reabilitação:

O crescimento do risco de catástrofe significa que há necessidade de reforçar a preparação de respostas a catástrofes, tomar medidas na antecipação dos eventos e garantir que as capacidades estejam operacionais para uma resposta e recuperação eficazes a todos os níveis. A fase de recuperação, reabilitação e reconstrução constitui uma oportunidade crítica para melhoria, notadamente através da integração da redução dos riscos de catástrofe nas medidas de desenvolvimento.

Conforme publicação do Banco Mundial¹³, investir em infraestruturas mais resistentes a desastres naturais é claramente uma escolha econômica adequada, pois estudos indicam a redução de R\$ 4,00 em prejuízos para cada R\$ 1,00 investido em infraestrutura para a prevenção dos desastres.

Conforme publicação do Ministério do Meio Ambiente¹⁴, a dificuldade do acesso à terra e à moradia em áreas urbanas, associada à baixa atuação do poder público leva a um quadro de ocupação irregular em áreas que deveriam ser protegidas. E neste contexto a degradação ambiental possui um vínculo estreito com a realidade de pobreza da população urbana e do não acesso à terra, tornando a população de baixa renda a mais vulnerável a desastres naturais.

Conforme exposto pelo Manual da ONU¹⁵ para líderes governamentais locais, a redução do risco e a construção de estruturas resilientes poupam vidas, melhoram o

¹³ HALLEGATE, Stéphane; RENTSCHLER, Jun; ROZENBERG, Julie. **Lifelines: The Resilient Infrastructure Opportunity**. Sustainable Infrastructure Series. Washington, DC: World Bank. 2019. p. 12.

¹⁴ SANTOS, Rozely Ferreira dos (Org). **Vulnerabilidade Ambiental**. Brasília: MMA, 2007. p. 11.

¹⁵ UNISDR. **Como Construir Cidades Mais Resilientes**: Um Manual para os Prefeitos e Líderes do Governo Local. Genebra. Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Catástrofes. 2017. p. 20.

desenvolvimento social e econômico e proporcionam um desenvolvimento urbano equitativo, próspero e sustentável, incluindo também:

Um Legado de Liderança

Reforçar a confiança e a legitimidade das estruturas políticas locais e da autoridade.

Otimizar os recursos e oportunidades para as competências descentralizadas.

Atualiza-se com os padrões e práticas internacionais.

Ganhos Sociais e Humanos

Redução substancial nas fatalidades e ferimentos graves, bem como propriedades danificadas. Participação ativa do cidadão e criação de uma plataforma para o desenvolvimento local.

Ativos comunitários e patrimônio cultural protegido, com repartição adequada de recursos da cidade para a recuperação e resposta a catástrofes.

Crescimento Econômico Sustentável e Criação de Emprego

Garantia positiva para que os investidores possam antecipar perdas de catástrofes reduzidas, levando ao aumento do investimento privado em casas, edifícios e outras propriedades que cumpram as normas de construção e segurança.

Aumento do investimento de capital na infraestrutura, incluindo readaptação, reforma e renovação.

Aumento da base de impostos, oportunidades de negócios, crescimento econômico

Cidades mais seguras e governadas atraem mais investimento.

Comunidades Mais Habitáveis

Ecossistemas equilibrados que promovem serviços ambientais como a disponibilidade de água potável, menos poluição e segurança alimentar.

Melhor educação e escolas mais seguras

Melhor saúde e bem-estar

Cidades Interconectadas com Recursos e Partilha Nacional e Internacional

Acesso crescente a uma rede em expansão de cidades e atores comprometidos com a resiliência a catástrofes através da campanha para partilhar boas práticas, ferramentas e experiências.

Uma base de conhecimento alargado e uma melhor noção do planeamento da cidade.

Também conforme o manual da ONU para líderes locais¹⁶, há dez princípios para construir cidades resilientes a catástrofes, que são:

Organizar para a resiliência a catástrofes. Colocar uma estrutura organizacional com forte liderança e clareza de coordenação e responsabilidades. Estabelecer a Redução de Risco de Catástrofe como uma consideração fundamental em toda a Visão da Cidade ou Plano Estratégico.

Identificar, compreender e usar cenários de riscos atuais e futuros. Manter os dados atualizados sobre perigos e vulnerabilidades. Preparar avaliações de risco com base em processos participativos e utilizá-los como base para o desenvolvimento urbano da cidade e respetivas metas de planeamento a longo prazo.

Fortalecer a capacidade financeira para a resiliência. Elaborar um plano financeiro através da compreensão e avaliação dos impactos económicos significativos das catástrofes. Identificar e desenvolver mecanismos financeiros para apoiar atividades de resiliência.

Prosseguir com o design e desenvolvimento urbano resiliente. Realizar o planeamento e o desenvolvimento urbano com base em avaliações de risco atualizadas, com especial incidência nas populações vulneráveis. Aplicar e reforçar normas de construção realistas e em conformidade com riscos.

Proteger as zonas naturais para melhorar as funções protetoras oferecidas pelos ecossistemas naturais. Identificar, proteger e monitorar os ecossistemas naturais dentro e fora da geografia da cidade e melhorar a sua utilização para a redução dos riscos.

Fortalecer a capacidade institucional para a resiliência. Compreender a capacidade institucional para a redução de risco, incluindo as de organizações governamentais; setor privado; academia, organizações profissionais e da sociedade civil, para ajudar, detectar e fortalecer lacunas na capacidade de resiliência.

Compreender e fortalecer a capacidade social para a resiliência. Identificar e fortalecer a conectividade social e a cultura da ajuda mútua através de iniciativas da comunidade e do governo e canais de comunicação multimédia.

Aumentar a resiliência das infraestruturas. Desenvolver uma estratégia para a proteção, atualização e manutenção de infraestrutura crítica. Desenvolver a infraestrutura de mitigação de riscos quando necessário.

Garantir a preparação e a resposta eficazes a catástrofes. Crie e atualize regularmente planos de preparação, implemente e aumente as capacidades de emergência e gestão. Depois de qualquer catástrofe, garantir que as necessidades da população afetada sejam colocadas no centro da reconstrução, com apoio a eles e suas organizações comunitárias para conceber e ajudar a implementar respostas, incluindo reconstruir casas e meios de subsistência.

Acelerar a recuperação e reconstruir melhor. Estabelecer estratégias pós-catástrofes de recuperação, reabilitação e reconstrução que estão alinhadas

¹⁶ Idem. p. 32.

com o planejamento a longo prazo e proporcionar um ambiente urbano melhorado.

Por fim, desastres naturais assolam nosso país há muito tempo, tendo se intensificado em um passado bastante recente. No Espírito Santo, as três inundações mais significativas, amplamente registradas em fotografias e na mídia, dos últimos 70 anos, ocorreram em 1960, 1979 e 2013¹⁷.

Como exemplos de eventos ocorridos nos últimos anos no Brasil, cita-se a tragédia ocorrida em 2022 em Petrópolis, com cerca de 235 mortos e 4 mil desabrigados¹⁸. Adicionalmente, no início de 2023, ocorreram em São Sebastião, litoral de São Paulo, chuvas torrenciais que deixaram 64 mortos e milhares de desabrigados¹⁹. E, por último, um ciclone devastou cidades do Rio Grande do Sul em setembro de 2023, deixando cerca de 43 vítimas fatais²⁰. Além das várias vidas humanas perdidas nestes citados desastres, cita-se os danos e prejuízos materiais e ambientais ocorridos.

1.3 Objetivo e questões

Verificar, nos municípios selecionados, se as ações de prevenção são suficientes para mitigar os danos esperados em caso de desastres naturais.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - O Município possui normativo onde sejam definidos os responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012?

Q2 - O planejamento municipal incorpora ações de proteção e defesa civil, conforme previsto no art. 8º, incisos II, III e IV, da Lei Federal 12.608/2012?

¹⁷ <https://memoria.ebc.com.br/noticias/2013/12/municipios-com-mais-mortes-no-es-sofrem-com-evolucao-da-gravidade-dos-desastres>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁸ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/em-2022-mesmo-depois-da-maior-tragedia-climatica-da-historia-petropolis-gastou-15percent-do-valor-autorizado-em-habitacao.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁹ <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/03/19/temporal-devastador-no-litoral-norte-de-sp-completa-um-mes-confira-um-resumo-da-tragedia.ghtml>. Acesso em 28 set. 2023.

²⁰ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/10/morte-no-rs-apos-passagem-de-ciclone.ghtml>. Acesso em 28 set. 2023.

Q3 - O Município fiscaliza as áreas de risco de forma a evitar novas ocupações e, quando for o caso, promover a evacuação da população em áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, conforme previsto no art. 8º, incisos V e VII, da Lei Federal 12.608/2012?

Q4 - O Município realiza exercícios simulados e adota ações com o objetivo de informar os habitantes sobre a existência de áreas de risco, ocorrência de eventos extremos e protocolos de prevenção e alerta, conforme previsto no art. 8º, incisos IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Conforme delimitação contida no campo "objetivo" do Termo de Designação 80/2023, a fiscalização se limitou a verificar, nos municípios selecionados, se as ações de prevenção são suficientes para mitigar os danos esperados em caso de desastres naturais. Dessa forma, as ações de recuperação voltadas à proteção e defesa civil não foram objeto de avaliação na auditoria.

Destaca-se ainda que houve a necessidade de realizar, na fase de planejamento, o diagnóstico inicial da atuação dos órgãos responsáveis pela defesa civil e o levantamento dos setores de risco nos 78 municípios capixabas, com o objetivo de selecionar os jurisdicionados que seriam fiscalizados. Em razão do tempo demandado para realizar essas atividades de planejamento e do tempo total disponibilizado para a realização da fiscalização, não foi possível realizar vistorias nos municípios selecionados, de forma a avaliar, por exemplo, a execução de obras e a operação dos sistemas de alerta.

A seleção dos municípios fiscalizados foi realizada a partir dos seguintes critérios:

- a) Diagnóstico e avaliação da atuação da Defesa Civil em cada jurisdicionado;
- b) Análise da variação populacional nos municípios, a partir da comparação dos dados disponibilizados pelos dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE; e
- c) Relevância local da política de proteção e defesa civil, especialmente no que se refere à parcela da população exposta ao risco **muito alto** de desastre.

1.4.1 Diagnóstico inicial da atuação da Defesa Civil nos jurisdicionados

Preliminarmente, por se tratar da primeira fiscalização do TCE-ES relacionada ao tema, houve a necessidade de conhecer a situação da atuação da Defesa Civil em cada um dos Municípios. Para tanto foi aplicado Questionário (Apêndice 115/2023) a todos os jurisdicionados, encaminhado através de *e-mail*. Destacamos que todos os Municípios atenderam ao demandado.

Em resumo, o questionário abordou os seguintes pontos relacionados à atuação da Defesa Civil municipal:

1. O Município possui órgão responsável pelas ações de prevenção?
2. O quantitativo de servidores é adequado?
3. O Município possui normativo com a definição das atribuições?
4. O Município possui área de risco?
5. O Município possui mapeamento das áreas de risco?
6. O Município possui procedimento para avaliação de danos e prejuízos?
7. O Município possui Plano Municipal de Redução de Riscos?
8. O Município possui Plano de Contingência?
9. O Município realiza exercício simulado?
10. O Município possui sistema de alerta em condição de operação?
11. O Município está cadastrado no Cadastro Nacional de Municípios com áreas de risco?
12. O Município fiscaliza as áreas de risco para evitar novas ocupações?
13. O Município registra as ações de controle realizadas?
14. O Município possui projetos para implantação de obras para redução de risco de desastres?
15. O Município possui obras em execução para mitigação do risco de desastres?

As respostas dadas ao questionário constam dos Anexos 5.559/2023, 5.560/2023, 5.562/2023, 5.563/2023 e 5.564/2023. A partir da análise das respostas, concluiu-se que, embora 77 Municípios tenham afirmado que possuem órgão responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres (Gráfico 1), apenas 45%

afirmaram que possuíam quantitativo adequado de servidores com estas atribuições (Gráfico 2).

Ressalta-se que **Brejetuba** foi o único jurisdicionado que declarou não possuir órgão responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres.

Os municípios de **Montanha, Mucurici e Ponto Belo** declararam que não possuem áreas de risco²¹.

Embora a quase totalidade dos Municípios tenha informado que possui órgão com atribuições relacionadas a gestão de riscos e desastres, **Conceição do Castelo, Guarapari, Montanha e Mucurici** informaram não possuir o mapeamento das áreas de risco em seu território.

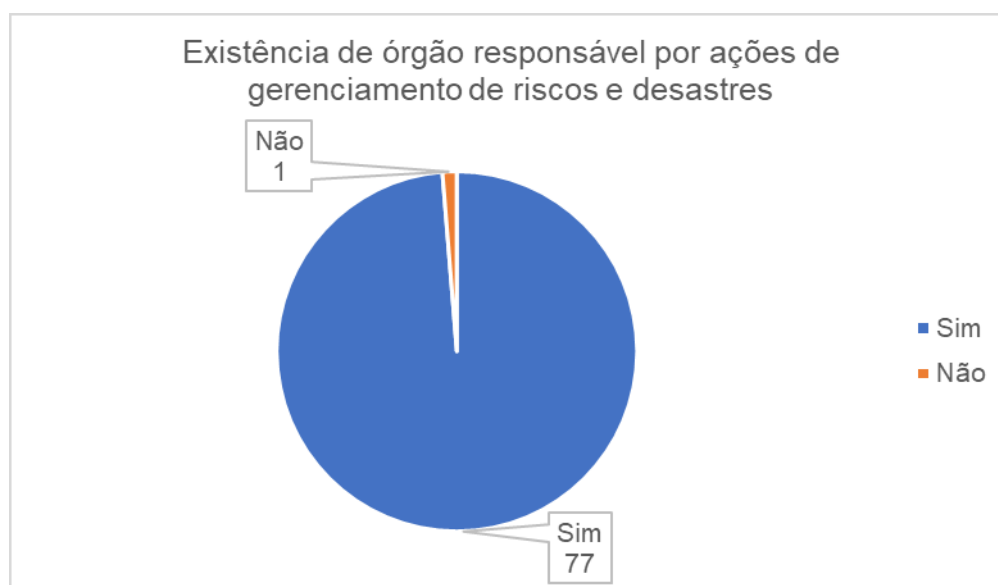


Gráfico 1 - Situação dos municípios – órgão responsável por ações de gerenciamento de risco e desastres

²¹ De acordo com os dados do CPRM, no Espírito Santo apenas os municípios de Mucurici, Pinheiros e Ponto Belo não possuem áreas de risco alto ou de risco muito alto. Com base nos dados do CPRM, Montanha possui 16 habitantes expostos ao risco alto e 12 expostos ao risco muito alto.

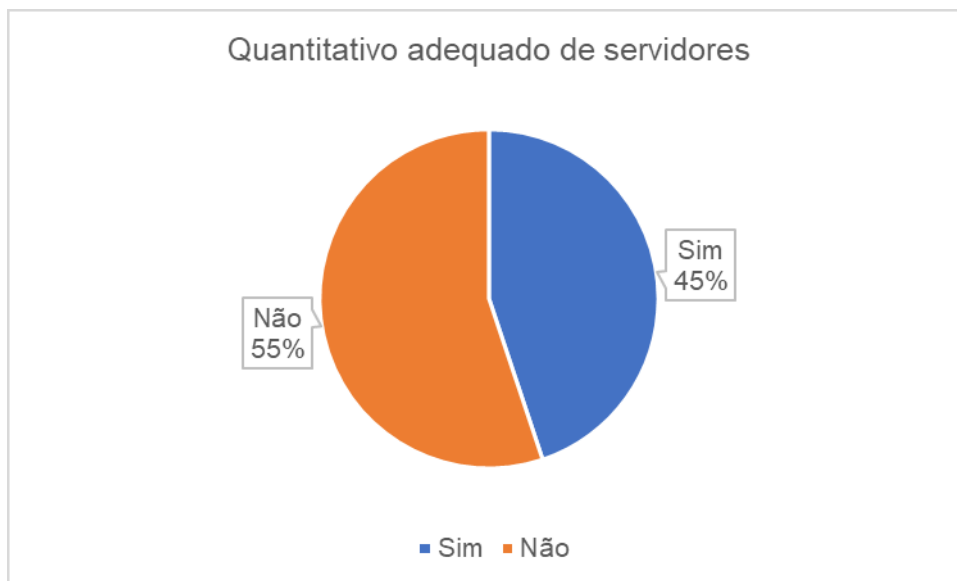


Gráfico 2 - Situação dos municípios – quantitativo adequado de servidores

Destaca-se que, dos 35 municípios que responderam que o quantitativo de servidores é adequado, 11 possuem até 3 servidores no setor e 7 possuem mais que 1.000 habitantes em situação de risco alto ou muito alto. Essa sucinta análise indica a possibilidade de o quantitativo de servidores também ser inadequado em alguns desses 11 jurisdicionados.

Quadro 3 – Relação de municípios que informou que o quantitativo de servidores é suficiente e possui até 3 servidores no setor

Município	Quant. servidores	Habitantes em risco alto	Habitantes em risco muito alto	Quant. habitantes em risco
Atílio Vivácqua	1	1.900	2.500	4.400
Marilândia	1	1.200	750	1.950
Vila Pavão	1	592	130	722
Laranja da Terra	2	3.225	300	3.525
Venda Nova do Imigrante	2	2.473	140	2.613
Alto Rio Novo	3	244	0	244
Barra de São Francisco	3	1.815	5.750	7.565
Bom Jesus do Norte	3	0	430	430
Conceição da Barra	3	122	0	122
Itarana	3	5.356	0	5.356
Viana	3	4.680	4.122	8.792

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir do informado pelos jurisdicionados e dados do CPRM.

No que se refere à existência de Plano Municipal de Redução de Risco de Desastres (PMRR) ou outro instrumento para o planejamento municipal das ações de proteção

e defesa civil, o qual deve estabelecer metas e objetivos específicos para reduzir os riscos de desastres no Município, contemplando ações estruturais e não estruturais, 33 Municípios responderam que não o possuem.

Em breve análise das informações prestadas, verificou-se que, dos 45 municípios que declararam que possuem PMRR, 19 mencionaram que o nome do documento é “Plano de Contingência”, e Vila Valério informou que o nome do documento é “Rompimento de Barragens”, demonstrando profundo desconhecimento por parte dos jurisdicionados acerca da importância do PMRR como ferramenta de planejamento municipal para a prevenção e redução do risco de desastres.

Com base nessa constatação, a conclusão é que 53 municípios (Gráfico 3) não possuem o PMRR, fato que evidencia a **expressiva deficiência no planejamento das ações de prevenção e redução do risco de desastres nos municípios capixabas**.



Gráfico 3 - Situação dos municípios – existência de Plano Municipal de Redução de Riscos de Desastres

Além disso, é importante registrar que dos 25 municípios que possuem PMRR, 17 foram elaborados pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), como forma de apoio para a prevenção e redução do risco de desastres.

Dessa forma, a conclusão é que em apenas oito municípios capixabas (Água Doce do Norte, Aracruz, Cariacica, Colatina, São Mateus²², Serra, Vila Velha e Vitória) os PMRR foram elaborados/contratados pelos próprios municípios, o que demonstra a dependência de apoio técnico e financeiro, do Estado e/ou da União, para sua execução.

Com relação ao Plano de Contingência, apenas três municípios informaram que não o possuem (**Conceição do Castelo, Guarapari e Montanha**), entretanto 55% responderam que não executam o exercício simulado, conforme previsão contida no plano de contingência, o qual tem por finalidade apresentar aos habitantes as ações a serem tomadas quando da ocorrência de desastres (Gráfico 4).

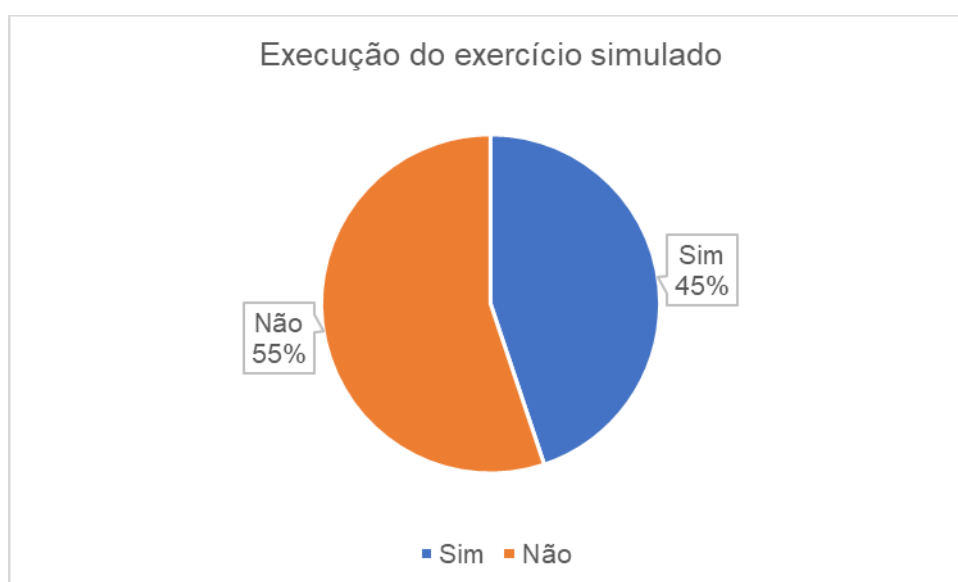


Gráfico 4 - Situação dos municípios – execução do exercício simulado, conforme plano de contingência

Em adição a isto, 67% dos Municípios declararam que adotam ações de controle e fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos correlatos, conforme Gráfico 5. Entretanto, apenas 57% dos jurisdicionados informaram que registram as ações de controle adotadas.

²² São Mateus informou que o instrumento utilizado para o planejamento da redução de riscos de desastres no município é denominado 'Projetos Estruturais'.

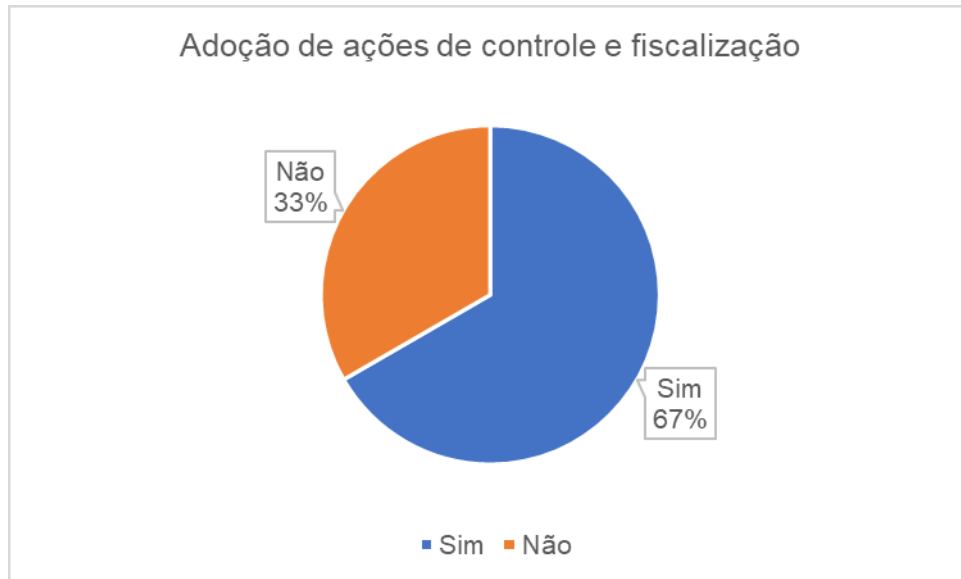


Gráfico 5 - Situação dos municípios – adoção de ações de controle e fiscalização para evitar novas construções em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres

Por outro lado, 50% dos Municípios afirmaram que possuem planos e/ou projetos elaborados para implantação de obras para redução do risco de desastres, enquanto 29% afirmaram que possuem obras em andamento com o mesmo objetivo.

Oportuno registrar que o valor total informado pelos jurisdicionados em relação aos projetos elaborados e obras em fase de execução, com o objetivo de reduzir o risco de desastres ultrapassa R\$ 1 bilhão, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores de obras em andamento e projetos elaborados

Situação atual	Valor (R\$)
Projetos elaborados	801.644.948,88
Obras em execução	270.622.550,68
Valor total	1.072.267.499,56

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir do informado pelos jurisdicionados.

Em linhas gerais, as respostas encaminhadas pelos jurisdicionados demonstraram a fragilidade na estrutura organizacional dos órgãos responsáveis pela Defesa Civil municipal e a deficiência na execução das ações previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012.

Essa também foi a conclusão do relatório elaborado em 2021 pelo Cemaden e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, denominado ‘Diagnóstico de capacidades e necessidades municipais em Proteção e Defesa Civil’²³, que apontou que “as defesas civis são fortemente incrementadas com o advento do desastre, mas “abandonadas” com o passar do tempo” (p. 24).

As principais dificuldades e desafios apontados no mencionado relatório para os municípios do Espírito Santo foram os seguintes:

Quadro 4 – Principais dificuldades e desafios para a Defesa Civil nos municípios capixabas

Principal dificuldade relacionada com a estrutura	Maior desafio relacionado à Governança	Maior desafio relacionado à capacitação
- Falta de equipe / recursos humanos (24%); - Falta de recursos financeiros (24%); - Falta de conhecimento da carreira de defesa civil (11%).	- Apoio para fiscalizar e coibir ocupações e construções em áreas de risco (51%); - Trabalho preventivo com a população (16%) - Reconhecimento do papel da defesa civil pela gestão municipal (12%).	- Equipe reduzida (33%); - Custos (25%); - Oferta de cursos de capacitação (23%).

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir dos dados do Cemaden (2021).

1.4.2 Análise da variação populacional nos municípios

De acordo com o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Espírito Santo²⁴ (Cepdec/ES, 2022, p. 21) “o crescimento acelerado e desordenado das cidades, junto aos fenômenos naturais, têm resultado em catástrofes, tanto nos pequenos quanto nos grandes centros urbanos”.

O documento esclarece também que a ocupação de encostas e das planícies de inundação dos principais cursos d’água, sem nenhum critério técnico ou

²³ Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/Alta_Resolucao_Web_Projeto_Elos_Diagnostico_Municipal_Volume_Sudeste.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

²⁴ https://defesacivil.es.gov.br/Media/DefesaCivil/PEPDEC/PEPDEC%20-%20Abril_2022-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

planejamento, têm sido associados à ocorrência de mortes e de grandes perdas materiais.

Dessa forma, a equipe de auditoria realizou o levantamento da variação populacional em cada um dos municípios capixabas, a partir da comparação dos dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE, nos anos de 2010 e 2022.

Foi constatado que a população do Espírito Santo, no período, cresceu aproximadamente 9%, passando de uma população de 3.514.952 habitantes em 2010 para 3.833.486 habitantes em 2022.

Entretanto, a variação populacional no período ocorreu de forma heterogênea, com municípios apresentando redução expressiva do número de habitantes, tais como Pancas (redução de 12,32%) e João Neiva (redução de 10,94%), enquanto outros apresentaram acentuado aumento populacional.

No Quadro 5 é apresentada a relação dos 10 municípios com maior crescimento populacional no período avaliado.

Quadro 5 - Crescimento populacional entre 2010 e 2022

Posição	Município	Crescimento populacional (%)
1	Presidente Kennedy	32,79
2	Itapemirim	28,54
3	Serra	27,21
4	Anchieta	25,45
5	Marechal Floriano	23,69
6	Piúma	23,05
7	Maratáizes	22,81
8	Santa Maria do Jetibá	21,83
9	Guarapari	18,40
10	Linhares	18,03

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir dos dados populacionais divulgados pelo IBGE.

Como abordado no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, é de se esperar que o crescimento populacional de forma desordenada leve à ocupação de áreas suscetíveis a ocorrências de desastres, notadamente aquelas relacionadas às inundações e aos deslizamentos de massa.

Desta forma, no presente trabalho foi adotado como premissa, sem analisar outras variáveis, que quanto maior o crescimento populacional no município, no período compreendido entre 2010 e 2022, maior o risco de ocorrência de desastre.

1.4.3 Relevância local da política pública de redução do risco de desastres

O Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) tem realizado o levantamento dos riscos de desastres em alguns municípios brasileiros desde 2011. De acordo com o Guia de Procedimentos Técnicos do Departamento de Gestão Territorial²⁵ do CPRM, as setorizações de áreas de risco geológico elaboradas pela instituição delimitam apenas as áreas de **risco alto** e **risco muito alto**, não incorporando grandes regiões de estudo, mas sim localidades estritamente urbanas de forma pontual. As áreas de risco baixo e risco médio, eventualmente avaliadas, são apontadas apenas com o intuito de monitoramento e para reforçar a necessidade de fiscalizar o uso e ocupação do território, de forma a inibir o surgimento de novas áreas de risco alto ou muito alto (CPRM, 2021, p. 25).

No desenvolvimento dos trabalhos, o CPRM adaptou o **conceito de risco geológico** originalmente definido pelo Ministério das Cidades em parceria com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), sendo adotado o seguinte:

Quadro 6 - Considerações adotadas sobre a classificação dos graus de risco a movimentos de massa.

Grau de probabilidade	Descrição
R1 Baixo	1. Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes (inclinação, tipo de terreno, etc.) e o nível de intervenção no setor são de BAIXA OU NENHUMA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. 2. Não são observados sinais/feições/evidências de instabilidade. NÃO HÁ INDÍCIOS de desenvolvimento de processos de instabilização de encostas e de margens de drenagens. 3. Mantidas as condições existentes, NÃO SE ESPERA a ocorrência de eventos destrutivos no período compreendido por uma estação chuvosa normal.
R2 Médio	1. Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes (inclinação, tipo de terreno, etc.) e o nível de intervenção no setor são de MÉDIA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos.

²⁵ Disponível em <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/22262>. Acesso em: 28 set. 2023.

	2. É observada a presença de sinais/feições/evidências de instabilidade (encostas e margens de drenagens). Processo de instabilização EM ESTÁGIO INICIAL de desenvolvimento. 3. Mantidas as condições existentes, é REDUZIDA A POSSIBILIDADE de ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período compreendido por uma estação chuvosa.
R3 Alto	1. Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes (inclinação, tipo de terreno, etc.) e o nível de intervenção no setor são de ALTA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. 2. É observada a presença de sinais/feições/evidências de instabilidade (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes, etc.). Processo de instabilização em PLENO DESENVOLVIMENTO, mas ainda sendo possível monitorar a evolução do processo. 3. Mantidas as condições existentes, é PERFEITAMENTE POSSÍVEL a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período compreendido por uma estação chuvosa.
R4 Muito alto	1. Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes (inclinação, tipo de terreno, etc.) e o nível de intervenção no setor são de muito ALTA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. 2. Os sinais/feições/evidências de instabilidade (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes, trincas em moradias ou em muros de contenção, árvores ou postes inclinados, cicatrizes de deslizamento, feições erosivas, proximidade de moradia em relação a margem de córrego, etc.) são expressivas e estão presentes em grande número ou magnitude. Processo de instabilização em AVANÇADO ESTÁGIO de desenvolvimento. É a condição mais crítica, sendo impossível monitorar a evolução do processo, dado seu elevado estágio de desenvolvimento. 3. Mantidas as condições existentes, é MUITO PROVÁVEL a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período compreendido por uma estação chuvosa.

Fonte: Guia de Procedimentos Técnicos do Departamento de Gestão Territorial (CPRM, 2021, p. 23).

No que se refere aos graus de risco de processos hídricos, o CPRM também adaptou as definições originais utilizadas pelo Ministério das Cidades em parceria com o IPT, sendo adotado o seguinte:

Quadro 7 - Considerações adotadas sobre o impacto e a frequência no nível de vulnerabilidade às inundações.

Grau de probabilidade	Descrição
R1 Baixo	Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos com BAIXO POTENCIAL DE CAUSAR DANOS e baixa frequência de ocorrência (NÃO HÁ REGISTRO DE OCORRÊNCIAS significativas nos últimos 5 anos).
R2 Médio	Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos com MÉDIO POTENCIAL DE CAUSAR DANOS , média frequência de ocorrência (registro de uma OCORRÊNCIA SIGNIFICATIVA nos últimos 5 anos).
R3 Alto	Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos com ALTO POTENCIAL DE CAUSAR DANOS , média frequência de ocorrência (registro

	de uma OCORRÊNCIA SIGNIFICATIVA nos últimos 5 anos) e envolvendo moradias de ALTA VULNERABILIDADE .
R4 Muito alto	Drenagem ou compartimentos de drenagem sujeitos a processos com ALTO POTENCIAL DE CAUSAR DANOS , principalmente sociais, alta frequência de ocorrência (pelo menos três EVENTOS SIGNIFICATIVOS nos últimos 5 anos) e envolvendo moradias de ALTA VULNERABILIDADE .

Fonte: Guia de Procedimentos Técnicos do Departamento de Gestão Territorial (CPRM, 2021, p. 24).

O Estado do Espírito Santo tem 77 municípios com a setorização de riscos concluída²⁶ pelo CPRM. Destaca-se que o município de Vitória não teve a setorização de riscos elaborada pela CPRM, enquanto os municípios de Mucurici, Pinheiros e Ponto Belo não possuem áreas de alto risco nem de muito alto risco.

Foi realizada análise de todos os 1.106 mapas de setorização disponibilizados pelo CPRM, onde constam informações relacionadas às áreas de risco, ao grau do risco (alto ou muito alto), à tipologia do processo (deslizamento, inundação, queda de blocos, etc.), e ao quantitativo de imóveis e de população em risco.

Tabela 2 – Levantamento das áreas de risco localizadas nos municípios capixabas.

Setorização das áreas de risco	Quantidade Setores de risco	Quantidade Habitantes em risco
Área de risco alto	641	156.299
Área de risco muito alto	465	172.055
Valor total	1.106	328.354

Fonte: CPRM.

Conforme apresentado na Tabela 2, o Estado do Espírito Santo possui 328.354 habitantes em áreas risco alto ou muito alto risco. Os dados da setorização do CPRM foram comparados com os apresentados no *Dashboard* de Risco Geológico²⁷, a fim de complementar os dados dos levantamentos realizados entre 2011 e 2013.

²⁶ <https://www.sgb.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres/Setorizacao-de-Riscos-Geologicos---Espirito-Santo-4875.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

²⁷ <https://geoportal.sgb.gov.br/portal/apps/dashboards/c338199dee3a4d4bb0e43738b424a298>. Acesso em: 28 set. 2023.

Tal complementação foi necessária em razão da metodologia adotada pelo CPRM entre 2011 e 2013 ser diferente da atual, e por ainda não constar nos documentos elaborados naquele período a classificação das áreas de risco como muito alto ou alto.

Registramos que os dados referentes ao Município de Vitória foram obtidos a partir de seu Plano Municipal de Redução de Riscos²⁸, cuja última versão disponível é de 2017.

A partir do levantamento das informações, foi possível conhecer o quantitativo de habitantes em risco **muito alto** em cada município capixaba, e calcular o percentual da população nessa condição em cada jurisdicionado.

Quadro 8 – Quantitativo de habitantes expostos a riscos muito alto de desastres.

Posição	Município	População exposta risco muito alto (habitantes)
1	Guarapari	19.150
2	Cariacica	17.415
3	Vila Velha	14.465
4	Colatina	13.100
5	Ibatiba	9.820
6	Castelo	7.900
7	Piúma	7.010
8	Cachoeiro de Itapemirim	6.560
9	Barra de São Francisco	5.750
10	Marechal Floriano	4.706

Fonte: CPRM.

Quadro 9 – Percentual de habitantes de 2022 expostos a riscos muito alto de desastres

Posição	Município	População exposta risco muito alto (%)
1	Ibatiba	38,69
2	Itaguaçu	33,48
3	Piúma	31,43
4	Jerônimo Monteiro	28,90
5	Marechal Floriano	26,68
6	Atílio Vivacqua	23,72
7	Castelo	21,39
8	Rio Novo do Sul	19,48

²⁸ <https://sites.vitoria.es.gov.br/pmrr/relatorios/>. Acesso em: 28 set. 2023.

9	Muqui	16,22
10	Guarapari	15,36

Fonte: CPRM e IBGE.

Oportuno registrar a observação contida nos documentos de setorização de áreas de risco elaborados pelos técnicos do CPRM, informando que **“o grau de risco e a geometria dos setores são dinâmicos, o que torna necessário a atualização periódica do trabalho”**.

Destaca-se que, mesmo considerando as versões mais atualizadas dos mapeamentos das áreas de risco informadas pelos municípios capixabas, 58 levantamentos foram realizados até 2015 e apenas 20 estudos foram elaborados nos últimos 8 anos, conforme demonstrado na Figura 10.

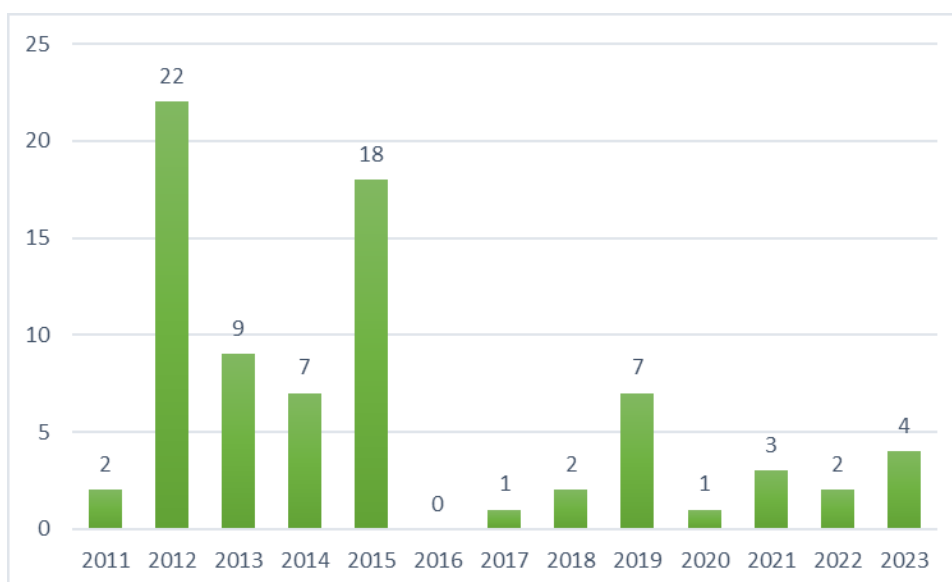


Figura 10 – Quantidade de mapeamentos de áreas de risco por ano

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dados do CPRM.

Essa situação demonstra a defasagem dos levantamentos existentes nos municípios e a necessidade de atualização, conforme recomendado pelo CPRM. Essa necessidade é ainda mais evidente no cenário de expressivo crescimento populacional demonstrado no presente trabalho, que resulta no aumento do quantitativo de habitantes expostos ao risco de desastre.

De todo o exposto, observa-se que há ampla margem de melhoria na atuação dos municípios, com a realização de fiscalização, levantamentos e elaboração de projetos, e ainda a possibilidade de captação de recursos estaduais e federais para execução de obras para redução do risco de desastres.

Como demonstrado, há uma ampla gama de variáveis e critérios que podem ser adotados na seleção dos Municípios para a fiscalização. A partir dos dados recebidos através do questionário e dos obtidos em outras fontes, o processo de seleção dos municípios foi realizado a partir das seguintes variáveis e de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Crescimento populacional

O crescimento populacional foi dividido em 5 níveis, com pontuação variando entre 1 e 5. Os municípios que tiveram redução populacional entre 2010 e 2022 receberam 1 ponto, totalizando 24 municípios. Os 54 municípios restantes foram divididos em 4 níveis, de forma que os 14 com maiores crescimentos populacionais receberam nota 5, os 14 seguintes receberam nota 4, os próximos 14 receberam nota 3 e os últimos 12 com crescimento positivo receberam nota 2.

b) Quantidade de habitantes em risco muito alto

Em seguida foi analisada a quantidade absoluta de habitantes em áreas consideradas de muito alto risco, conforme setorização realizada pelo CPRM. Para este aspecto, foi atribuída nota 1 ou 2. Os 39 municípios com maior quantidade de habitantes em áreas com risco muito alto receberam nota 2 e os demais receberam nota 1.

c) Relevância local da prevenção e redução do risco de desastre (percentual da população em risco muito alto)

O próximo critério adotado considerou a relevância local da política pública, a fim de verificar qual o percentual da população total que habita em áreas de risco, com risco alto ou muito alto, considerando os dados fornecidos pelo CPRM e pelo levantamento do IBGE de 2022. Os 39 municípios com maiores percentuais de sua população em área de risco receberam nota 2 e os demais receberam nota 1.

d) Avaliação da atuação da Defesa Civil com base nas respostas dos questionários

O último critério avaliou as respostas dos municípios ao questionário enviado, considerando que uma maior quantidade de medidas preventivas ou de contingência quando da ocorrência de desastres reduz os riscos a que os habitantes estão sujeitos. Desta forma, foi considerado o seguinte procedimento para avaliação das respostas do jurisdicionado:

Caso o município tenha informado, por exemplo, que realiza o exercício simulado previsto no plano de contingência, sua pontuação é de 0,50, caso contrário de 2,00.

Da mesma forma, se o município informa que realiza ações de controle com vistas a impedir a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, e faz o registro dessas ações a nota é 0,50, caso contrário 2,00.

De forma similar, se atualmente o município possui obras em andamento com objetivo de mitigar o risco de desastres a nota é 0,50, caso contrário 2,00.

Adicionalmente, se o município informou que possui órgão (ou conjunto de órgãos) responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres a nota é 0,50, em caso contrário a nota é 2,00.

E o último subcritério considera a existência de mapeamento áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caso ele exista a pontuação é 0,50, caso contrário, 2,00.

Finalmente, todos os subcritérios foram multiplicados, resultando na pontuação final para este critério, que varia entre 0,03125 (todos os critérios com pontuação 0,50) e 32,00 (todos os critérios com pontuação 2,00).

Por fim, as notas de cada um dos quatro critérios foram somadas, os municípios foram ordenados em ordem decrescente e foram selecionados para a continuidade da fiscalização os municípios de Conceição do Castelo, Guarapari, Marechal Floriano, Brejetuba e Ibatiba, por terem alcançado a maior pontuação no modelo adotado.

Quadro 10 – Critérios adotados para seleção dos municípios

Município	Pontuação crescimento populacional	Pontuação habitantes em risco muito alto	Pontuação percentual de habitantes em áreas de risco	Pontuação questionário	Total
-----------	------------------------------------	--	--	------------------------	-------

Conceição do Castelo	2	2	2	8	64
Guarapari	5	2	2	2	40
Marechal Floriano	5	2	2	2	40
Brejetuba	4	1	1	8	32
Ibatiba	4	2	2	2	32
Barra de São Francisco	3	2	2	2	24
Montanha	3	1	1	8	24
Divino de São Lourenço	4	1	2	2	16
Rio Bananal	4	2	1	2	16
São José do Calçado	3	2	1	2	12
Itapemirim	5	2	2	0,5	10
Marataízes	5	1	1	2	10
Piúma	5	2	2	0,5	10
Presidente Kennedy	5	2	2	0,5	10
Bom Jesus do Norte	4	1	1	2	8
São Gabriel da Palha	2	1	2	2	8
Castelo	3	2	2	0,5	6
Fundão	3	2	2	0,5	6
Ibiraçu	3	2	2	0,5	6
Iúna	3	2	2	0,5	6
Jerônimo Monteiro	3	2	2	0,5	6
Santa Teresa	3	1	1	2	6
Serra	5	2	1	0,5	5
Venda Nova do Imigrante	5	1	2	0,5	5
Água Doce do Norte	2	2	2	0,5	4
Águia Branca	2	1	1	2	4
Domingos Martins	4	2	1	0,5	4
Marilândia	4	1	2	0,5	4
Pinheiros	2	1	1	2	4
Colatina	4	2	2	0,125	2
Dores do Rio Preto	2	1	2	0,5	2
Ecoporanga	1	1	1	2	2
Governador Lindenberg	2	1	2	0,5	2
Laranja da Terra	2	1	2	0,5	2
Mucurici	1	1	1	2	2
Muniz Freire	1	2	2	0,5	2
Ponto Belo	1	1	1	2	2
São Domingos do Norte	4	1	1	0,5	2

São Roque do Canaã	1	2	2	0,5	2
Sooretama	4	1	1	0,5	2
Viana	4	2	2	0,125	2
Baixo Guandu	3	2	2	0,125	1,5
Ibitirama	3	1	1	0,5	1,5
Santa Maria do Jetibá	5	2	1	0,125	1,25
Alto Rio Novo	2	1	1	0,5	1
Apiacá	1	1	2	0,5	1
Itarana	1	1	2	0,5	1
Mantenópolis	1	1	2	0,5	1
Santa Leopoldina	4	1	2	0,125	1
São Mateus	4	2	1	0,125	1
Vila Pavão	2	1	1	0,5	1
Vila Velha	4	2	1	0,125	1
Guaçuí	3	2	1	0,125	0,75
Irupi	5	1	1	0,125	0,625
Jaguaré	5	1	1	0,125	0,625
Itaguaçu	1	2	2	0,125	0,5
João Neiva	1	2	2	0,125	0,5
Muqui	1	2	2	0,125	0,5
Pancas	1	2	2	0,125	0,5
Pedro Canário	1	1	1	0,5	0,5
Rio Novo do Sul	1	2	2	0,125	0,5
Vila Valério	1	1	1	0,5	0,5
Atílio Vivácqua	3	2	2	0,03125	0,375
Anchieta	5	2	1	0,03125	0,3125
Aracruz	5	2	1	0,03125	0,3125
Afonso Cláudio	1	2	1	0,125	0,25
Alfredo Chaves	1	1	2	0,125	0,25
Vargem Alta	2	1	1	0,125	0,25
Linhares	5	1	1	0,03125	0,15625
Alegre	1	1	1	0,125	0,125
Boa Esperança	1	1	1	0,125	0,125
Cariacica	2	2	1	0,03125	0,125
Conceição da Barra	1	1	1	0,125	0,125
Mimoso do Sul	1	2	2	0,03125	0,125
Vitória	1	1	1	0,125	0,125
Nova Venécia	3	1	1	0,03125	0,09375
Cachoeiro de Itapemirim	1	2	1	0,03125	0,0625
Iconha	1	1	2	0,03125	0,0625

Fonte: Elaborado pelos autores.

Destaca-se ainda que o Município de Brejetuba encaminhou resposta ao questionário através de seu Controlador-Geral, e esta consta do Anexo 5.559/2023, fls. 82 a 89.

Já o Município de Conceição do Castelo encaminhou resposta ao questionário através de membro da Defesa Civil, e esta consta do Anexo 5.560/2023, fls. 22 a 27.

O Município de Guarapari, por sua vez, encaminhou resposta ao questionário através do Coordenador Municipal da Defesa Civil, e esta consta do Anexo 5.562/2023, fls. 26-30.

O Município de Ibatiba encaminhou resposta ao questionário através do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que também é Coordenador-Executivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), e esta consta do Anexo 5.562/2023, fls. 31-35.

Por fim, o Município de Marechal Floriano encaminhou resposta ao questionário através do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), e esta consta do Anexo 5.563/2023, fls. 47-51.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estima-se o benefício a seguir descrito.

1.6.1 Outros benefícios diretos

Melhoria na adoção de medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, conforme Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de reduzir o número de habitantes expostos ao risco de desastre nos municípios selecionados.

1.7 Processos conexos

Não foram identificados processos conexos.

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

2.1.1 Critérios

Lei - 12.608/2012, art. 2º, §2º.

Lei - 12.608/2012, art. 8º, I, II e XIII.

2.1.2 Objetos

Avaliação das ações de proteção e defesa civil adotadas pelos municípios para prevenção e redução de risco de desastres.

UGs: Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.1.3 Situação encontrada

O art. 8º da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, dispõe que compete aos Municípios:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

II - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados.

[...]

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres.

Em virtude do princípio da legalidade, a administração pública deve determinar sua atuação de forma clara e expressa, através de atos normativos primários ou secundários. Logo, a fim de que haja execução e coordenação das atividades no âmbito de qualquer ente federativo, faz-se necessário que exista norma expressa atribuindo a competência a determinado agente público ou conjunto de agentes.

A competência administrativa é o poder atribuído ao agente para o desempenho específico de suas funções. As competências resultam de lei e por ela são delimitadas. Logo, as competências são entendidas como o poder legal conferido às entidades, aos órgãos e aos agentes públicos para o desempenho de suas atribuições.

A competência, em linhas gerais, decorre de lei. Porém, muitas vezes, as leis atribuem competências a entidades e órgãos públicos que, por sua vez, fazem distribuições internas de competências. Nessa situação, a competência do agente público constará em outros atos normativos, como resoluções e regulamentos. Assim, a Lei 12.608/2012 já estabeleceu as competências dos Municípios. Resta a eles, através de atos normativos próprios, distribuir internamente, entre seus órgãos, os responsáveis por essas atribuições, além de determinar, no caso em tela, como se dará a execução do PNPDEC, a execução do SINPDEC e a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres.

Desta forma, a ausência de definição das atribuições e das responsabilidades resulta em um “limbo jurídico”, sem identificação do responsável pela execução e pela coordenação das ações no âmbito municipal.

Além do mais, as ações de Proteção e Defesa Civil devem ser tratadas como política pública permanente, uma vez que alterações na chefia da Administração Pública Municipal não devem resultar no desmonte de suas ações. Desta forma, faz-se mister que as atribuições e instrumentos normativos estejam formalmente definidos, a fim de

manter a continuidade de suas ações, visto que os riscos a que a população está sujeita são permanentes, além de estarem sujeitos a agravações ao longo do tempo.

Adicionalmente, as ações de proteção e defesa civil devem ocorrer primordialmente na época de normalidade, ou seja, quando não estiver ocorrendo desastres, a fim de que os danos das ocorrências sejam minimizados. Tratar as ações de proteção e defesa civil apenas como resposta às ocorrências é desperdiçar a oportunidade de planejamento e atuação preventiva.

Com vistas a avaliar o cumprimento das mencionadas exigências legais e responder à Questão de Auditoria 1, que trata de verificar se o Município possui normativo onde sejam definidos os responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012, a equipe de auditoria encaminhou Questionário (Apêndice 115/2023) aos municípios solicitando informações relacionadas à:

- Existência de órgão (ou conjunto de órgãos) responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres;
- Existência, em seu âmbito, de órgão responsável e normativo onde estejam definidas as seguintes atribuições:
 1. Identificar e mapear as áreas de risco
 2. Fiscalizar as áreas de risco e vedar novas ocupações nessas áreas
 3. Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis
 4. Manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres
 5. Realizar exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.
- Existência de procedimento ou norma para avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, de forma a gerar dados para futuras análises e tomadas de decisão.

- Setores considerados pelo Município na quantificação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, de forma a gerar dados para futuras análises e tomadas de decisão.

Existência de órgão e normativo com as atribuições relacionadas à proteção e defesa civil

Através do Questionário foram solicitadas as seguintes informações aos jurisdicionados:

1. A Administração Pública Municipal possui órgão (ou conjunto de órgãos) responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres? Em caso afirmativo, informar o nome do órgão.

2. Na estrutura organizacional do Município, qual Secretaria é responsável por:

2.1 Identificar e mapear as áreas de risco?

2.2 Fiscalizar as áreas de risco e vedar novas ocupações nessas áreas?

2.3 Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis?

2.4 Manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres?

2.5 Realizar exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil?

3. O Município possui normativo onde estejam definidas as atribuições e as responsabilidades pela coordenação e pela execução das ações relacionadas nos subitens '2.1' a '2.5' listados acima? Em caso afirmativo, informar o número do normativo.

O Município de Brejetuba informou que não possui órgão responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres.

Já os Municípios de Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano informaram que possuem. Em Conceição do Castelo, o nome do órgão não foi informado. Já em Guarapari, os órgãos informados foram Defesa Civil e Secretaria Municipal de Obras Públicas. Em Ibatiba, foi informado que o órgão responsável é a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). O Município de

Marechal Floriano, além de também informar a COMPDEC, informou o Quarto Batalhão Bombeiro Militar (4º BBM) e a Regional da Defesa Civil Estadual.

Os Municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo e Ibatiba informaram que não possuem normativo que defina o responsável pelas atribuições relacionadas à identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, promovendo, quando for o caso, a intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, informação à população e realização de exercícios simulados. Já os Municípios de Guarapari e Marechal Floriano informaram que possuem o referido normativo, porém, não informaram o seu número.

O Município de Brejetuba, embora tenha informado que não dispõe de normativo que determina a atribuição pelos temas anteriormente citados, informou que eles são de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente.

Já o Município de Conceição do Castelo informou que eles são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo.

O Município de Guarapari informou que as atribuições são de responsabilidade da Defesa Civil e a atribuição relacionada à fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas é exercida em conjunto pela Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos (SEMAP).

No Município de Ibatiba, foi informado que essas atribuições são de competência da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Por fim, o Município de Marechal Floriano informou que as atribuições são de responsabilidade da Defesa Civil Municipal em integração com a Administração Municipal.

A Lei Municipal 1.671, de 18 de fevereiro de 2014²⁹, de Conceição do Castelo, e Lei Municipal 394, de 17 de setembro de 2001, de Marechal Floriano (Anexo 5.693/2023),

²⁹ Disponível em https://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/uploads/download/lei_1671_2014.pdf. Acessado em 14 nov. 2023.

criaram a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil. Dispõem, cada uma no art. 1º, que ela tem por finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. Já o art. 6º das duas Leis determina que o coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e que compete ao mesmo (*sic*) organizar as atividades de proteção e defesa civil no município. Para as finalidades destas Leis, conforme previsto no art. 2º, denomina-se defesa civil “o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”. Não há definição, nestas Leis, das ações executivas propriamente ditas. Dito de outra forma, não há definição de qual órgão municipal, por exemplo, deve mapear, fiscalizar e vistoriar edificações e áreas de risco, vedar a ocupação de novas áreas de risco, informar a população acerca dos protocolos de prevenção e alerta, instalar e manter em funcionamento o sistema de alerta, realocar habitantes em áreas de risco ou executar o exercício simulado previsto no plano de contingência. Assim, tais atribuições acabam sendo, por exclusão, da COMPDEC, em virtude da competência legal atribuída a ela para coordenar e organizar essas atividades.

O Plano Municipal de Redução de Riscos de Marechal Floriano (Anexo 5.576/2023), elaborado em março de 2014, e o de Ibatiba (Anexo 5.575/2023), de maio de 2014, dispuseram da mesma forma sobre a reestruturação e fortalecimento do Sistema Municipal de Defesa Civil (g.n.):

Entre os planos de ação destinados à gestão municipal de riscos, **este Programa Municipal de Redução de Risco recomendou a reestruturação e fortalecimento do sistema municipal de defesa civil.**

Tradicionalmente, as administrações municipais reservam à Defesa Civil o papel de articular e de coordenar a mobilização dos demais órgãos da Prefeitura nas atividades de resposta a acidentes ou a desastres naturais.

Historicamente, esses mesmos órgãos municipais de defesa civil, na grande maioria, têm sido tratados com total desatenção pelo Poder Público. Em geral, são desprovidos de toda sorte de recursos: humanos, materiais, orçamentários e administrativos. Tais condições configuram incompatibilidade entre a estrutura administrativa e o número e a complexidade de demandas dos municípios, além de muitas vezes impossibilitar o atendimento da legislação relativa.

[...]

Para a adequação às novas atribuições e demandas, é necessário que se promovam, em relação à Defesa Civil, melhorias nas condições de

infraestrutura, ampliação e capacitação dos quadros técnicos e maior respaldo político da Administração Municipal.

Vale destacar a seguinte observação: “No entanto, as melhores experiências de redução de risco no Brasil estão nos municípios que montaram equipes técnicas e profissionalizaram e capacitaram seus agentes de defesa civil, de modo a cobrir os territórios de risco com monitoramento permanente e ações concretas de redução de risco no dia a dia dessas comunidades.” (ALHEIROS, 2010).

A Defesa Civil municipal deve ser reestruturada de acordo com as condições e possibilidades do município, dentro da ótica que o município é legalmente responsável pela gestão dos riscos e manejo de desastres.

[...]

Considerando as condições administrativas de Ibatiba e a configuração dos riscos no município, pode-se estimar que uma equipe técnica mínima (um geólogo, um engenheiro, um técnico social – psicólogo ou assistente social e dois técnicos de apoio), tem condições de manter o monitoramento permanente em todas as áreas de risco e desenvolver o planejamento, coordenação e a implementação das ações da gestão de riscos de desastres.

[...]

7.3.6.1.1.1 Elaboração de normas e procedimentos

No rol de atividades relativas a essa área, é muito importante a orientação técnica às vistorias de monitoramento de riscos e de atendimento a emergências.

Neste sentido, a equipe técnica deverá elaborar uma série de normas e procedimentos técnicos que proporcionem qualidade técnica, padronização e especialização das atividades de proteção e defesa civil. Existem várias experiências de elaboração e aplicação de procedimentos técnicos em Defesa Civil que podem ser aproveitadas.

Abordagens específicas acerca da situação de cada Município serão apresentadas a seguir.

Brejetuba

A Lei Municipal 956³⁰, de 28 de fevereiro de 2023, revogou a Lei Municipal 588, de 8 de outubro de 2012, que havia criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. Atualmente não há, no âmbito do Município de Brejetuba, lei que preveja Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em sua estrutura administrativa.

Segundo a Lei Municipal 123³¹, de 4 de setembro de 2001, no art. 32, “o”, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a elaboração de programas de

³⁰ A citada Lei criou o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil. Fonte: <https://www.legislacaocompilada.com.br/brejetuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/L9562023.html#a10>. Acessado em 1º nov. 2023.

³¹ A Referida Lei dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura de Brejetuba. Acessado em 1º nov. 2023.

proteção e defesa do solo quanto à erosão e contenção de encostas. Desta forma, na lei que institui a estrutura administrativa da Prefeitura de Brejetuba não é atribuição da Secretaria de Meio Ambiente (conforme informado pelo Controlador-Geral do Município nos itens 2.1 a 2.5 do Questionário) nem há menção ao responsável pelas atribuições relacionadas à identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, informação à população e realização de exercícios simulados. Merece ser mencionado que a Lei Municipal 123/2001 também não prevê a Defesa Civil na estrutura administrativa municipal.

Através do Ofício TCE-ES 5.037/2023-2, item 1, a equipe de auditoria questionou se o organograma apresentado no site da Prefeitura estava correto ao prever a Defesa Civil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social (Figura 11). O Controlador-Geral do Município, através do Processo 3.623/2023, encaminhou resposta do Secretário Municipal de Meio Ambiente informando que a questão não foi possível ser respondida (Anexo 5.565/2023, fl. 6).

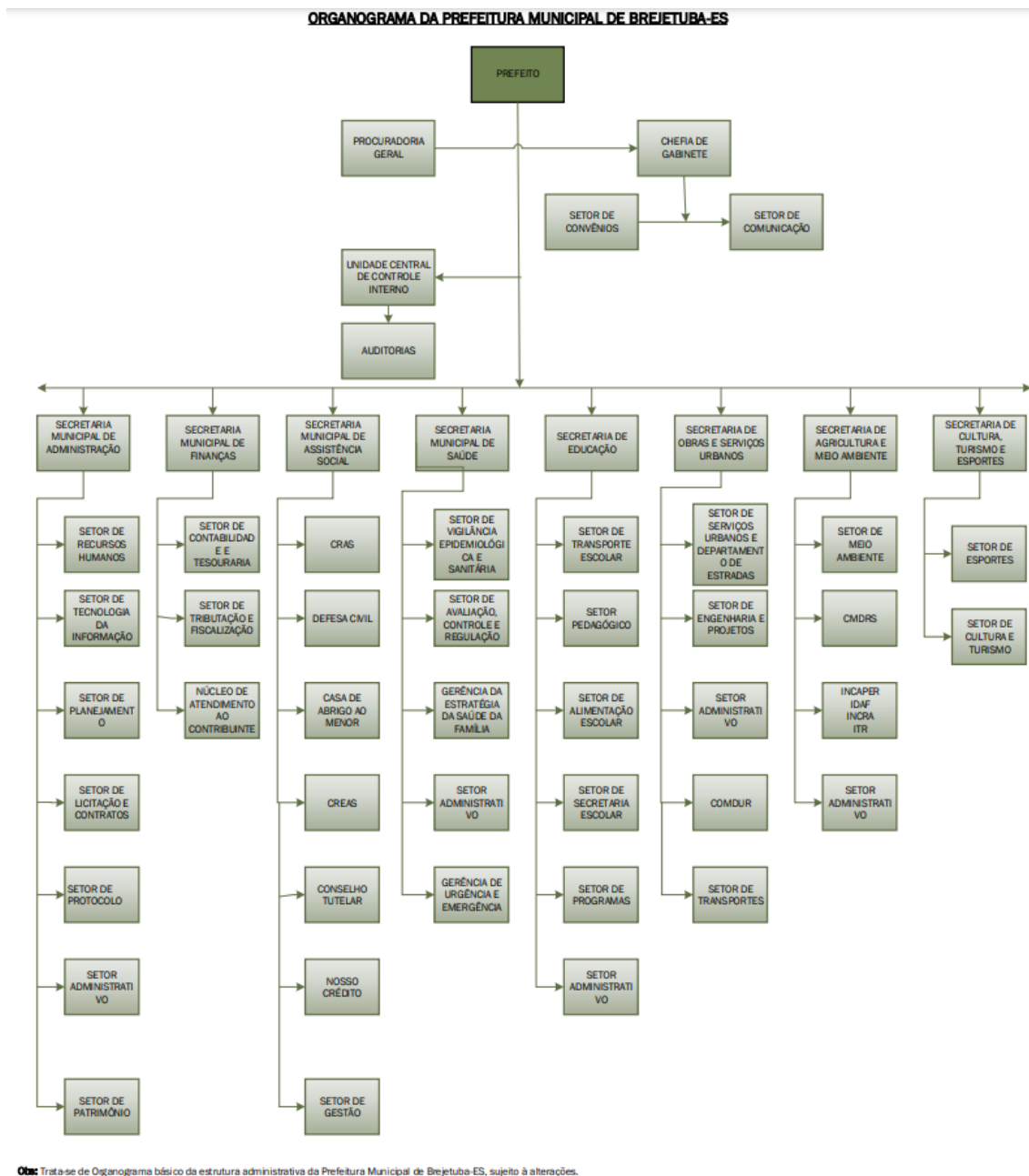


Figura 11 – Organograma da Prefeitura Municipal de Brejetuba disponível em seu site.

Fonte: <https://www.brejetuba.es.gov.br/pagina/ler/1004/estrutura-organizacional>. Acessado em 01/11/2023, às 20:22.

No item 2 do Ofício TCE-ES 5.037/2023-2, a equipe de auditoria questionou qual o dispositivo legal que atualmente regula o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. O Controlador-Geral do Município encaminhou resposta do Secretário Municipal de Meio Ambiente informando que, novamente, a questão não foi possível ser respondida (Anexo 5.565/2023, fl. 6).

O Processo 3.623/2023 do Controlador-Geral do Município contém, como anexo, a Portaria 87/2021 (Anexo 5.565/2023, fl. 7), que nomeou coordenador e membros para comporem a Defesa Civil municipal. O servidor nomeado coordenador é o atual Secretário Municipal de Meio Ambiente. Ou seja, o atual coordenador da Defesa Civil municipal foi quem informou não ser possível responder se o organograma apresentado no site da Prefeitura estava correto ao prever a Defesa Civil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social nem qual o dispositivo legal que atualmente regulava o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

O Processo 3.623/2023 do Controlador-Geral do Município contém, também como anexo, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (Anexo 5.565/2023, fls. 8 a 40), datado de janeiro de 2023. O referido Plano define competências para os órgãos municipais envolvidos na gestão da ocorrência de desastres, atribuindo algumas atribuições para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). Contudo, a Lei Municipal 956 é de 28 de fevereiro de 2023, e posterior, portanto, ao Plano de Contingência. Desta forma, as atribuições da COMPDEC previstas no Plano de Contingência estão sem responsável legalmente definido, uma vez que a Lei que criou a COMPDEC (Lei Municipal 588/2012) foi expressamente revogada, não tendo havido novo diploma normativo criando um órgão substituto para a COMPDEC.

Conceição do Castelo

Conforme a Lei Municipal 515³², de 9 de setembro de 1994, no art. 40, §1º, XIII, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a elaboração de programas de proteção e defesa do solo quanto à erosão e contenção de encostas. A resposta enviada pela Prefeitura ao Questionário (itens 2.1 a 2.5) informou que as atribuições relacionadas à identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, informação à população e realização de exercícios simulados eram da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo. Contudo, nos arts. 16 e 19 da Lei Municipal 515/1994 não há nenhuma menção a

³² A Lei dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

essas atribuições, nem há menção a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, criada através da Lei Municipal 1.671/2014.

Através do Ofício TCE-ES 5.089/2023-1, item 3, a equipe de auditoria solicitou cópia do Protocolo de Prevenção e Alerta utilizado pela Administração Pública para informar os habitantes sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos. Através do Ofício COMPEDEC 1/2023 (Anexo 5.566/2023, fl. 1), o Coordenador Municipal da Defesa Civil informou que (g.n.):

Conforme item “3” do ofício nº 05089/2023-1 do TCE/ES, **a Defesa Civil do Município de Conceição do Castelo não possui legislação própria regulamentando as diretrizes a serem seguidas em caso de desastres naturais**, em razão de tal fato, as diretrizes seguidas são aquelas estabelecidas pela legislação estadual (Lei nº 12.608), COMPDEC, que tem papel fundamental no sistema de proteção e prevenção a desastres naturais. Inclusive os membros da Defesa Civil de Conceição do Castelo têm realizado treinamentos sobre cada item das diretrizes estabelecidas na legislação estadual, até o presente momento tendo realizado todos os treinamentos disponíveis, faltando alguns direcionamentos ainda, que conforme forem disponibilizados treinamentos pela defesa civil estadual serão realizados pelos mesmo.

[...]

Preliminarmente, o Coordenador Municipal da Defesa Civil se equivoca ao afirmar que segue a legislação estadual sobre o assunto e cita a Lei 12.608, que, na verdade, é Federal. Em seguida, assume que a Defesa Civil do Município não possui legislação própria regulamentando as diretrizes a serem seguidas em caso de desastres naturais.

O Decreto Municipal 3.687, de 21 de setembro de 2020 (Anexo 5.680/2023), nomeou os membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município. Deve ser ressaltado que o Coordenador é também Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo. O referido Decreto faz menção expressa à Lei 833/2002, que já foi revogada pela Lei Municipal 1.671/2014. Esta Lei, que no art. 1º criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), continua em vigor, conforme resposta apresentada através do Ofício COMPEDEC 1/2023 (Anexo 5.566/2023, fl. 1), item 1.

Também através do Ofício COMPEDEC 1/2023 (Anexo 5.566/2023, fl. 4) foi encaminhada a Portaria 127/2023, alterando os membros responsáveis pela Defesa

Civil Municipal, mantendo o Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo como Coordenador da COMPDEC.

Guarapari

O Município informou que há apenas um servidor com atribuições e atividades relacionadas à coordenação e à execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e gerenciamento de riscos de desastres (questão advinda do item 1.1 do Questionário). Ademais, foi informado que este quantitativo não é adequado (questão advinda do item 1.2 do Questionário).

Através do Ofício TCE-ES 5.081/2023-3, item 1, a equipe de auditoria questionou se o normativo vigente que define as atribuições e as responsabilidades pela coordenação e pela execução das ações relacionadas à defesa civil é a Lei Complementar Municipal 99, de 23 de agosto de 2017.

Através do Ofício Gabinete 188/2023, o Prefeito Municipal informou que o normativo atual vigente que cria o cargo de coordenação é a Lei Complementar 102, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 310/2022 (Anexo 5.570/2023, fl. 1).

Analizando a Lei Complementar Municipal 102/2017, observa-se que esta não contém as atribuições da Defesa Civil, que estão definidas efetivamente na Lei Complementar Municipal 99/2017. O art. 3º deste Lei apresenta que são atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC):

- I - Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;
- II - Promover a integração entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedades civis organizadas, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- III - Prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- IV - Estimular o desenvolvimento de comunidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- V - Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;
- VI - Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

- VII - Estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- VIII - Desenvolver consciência acerca dos riscos de desastre;
- IX - Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;
- X - Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- XI - Incentivar a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- XII - Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- XIII - Propor ao chefe do executivo municipal a decretação de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;
- XIV - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- XV - Propor a abertura de pontos de apoio ou abrigos provisórios, para assistência à população em situação de alto risco ou desastre;
- XVI - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XVII - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XVIII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIX - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XX - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- XXI - Capacitar profissionais para ações específicas em Proteção e Defesa Civil.

Esta é uma Lei que elencou uma série de atribuições para a COMPDEC, contudo, conforme informado pelo próprio Município, há apenas um servidor e este quantitativo não é adequado para o rol de atribuições previstas. Deve ser ressaltado que este único servidor também ocupa o cargo de supervisor de vias da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos (Anexo 5.570/2023, fl. 397).

Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município³³, o referido servidor continua a ocupar o cargo comissionado de supervisor na Secretaria Municipal de Obras Públicas (Figura 12).

The screenshot displays the 'TransparênciaWeb' interface of the Prefeitura Municipal de Guarapari. The header includes the municipal coat of arms and the title 'TransparênciaWeb'. A navigation bar lists various categories such as 'Políticas Públicas', 'Carta de Serviços', 'Despesas', 'Receitas', 'Pessoal', 'Parcerias e Convênios', etc. Below this, a breadcrumb trail shows 'Início' and a date selector for 'Outubro / 2023'. The main content area is titled 'Tiago Rodrigues da Silva' with the subtitle 'Detalhes do Servidor'. It includes export options for PDF, spreadsheet, and text. Two tables provide detailed information:

Informações do Servidor	
Nome:	Tiago Rodrigues da Silva
Matrícula:	014751.02
CPF:	***50.226**

Informações do Cargo	
Data Admissão / Exercício:	01/03/2022
Cargo:	Supervisor
Quadro:	Comissionado
Carga Horária:	40 Horas
Lotação:	SEMOP.Gabinete da Semop
Plano de Cargos:	Não Informado

Figura 12 – Consulta ao Portal da Transparência.

Fonte:

<http://transparencia.guarapari.es.gov.br:82/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=9497&Exercicio=2023&periodo=tpOutubro>.

Ibatiba

Através do Ofício TCE-ES 5.040/2023-4, item 1, a equipe de auditoria questionou se o normativo vigente que define as atribuições e as responsabilidades pela coordenação e pela execução das ações relacionadas à defesa civil é a Lei Municipal

³³

Disponível

em:

<http://transparencia.guarapari.es.gov.br:82/Pessoal.Servidor.aspx?municipioId=1&ctbUnidadeGestoraId=2&exercicio=2023&periodicidade=Mensal&periodo=tpOutubro>. Acessado em 02 nov. 2023, às 15:20.

698³⁴, de 5 de dezembro de 2013. Através do item 2, a equipe de auditoria também questionou se a Portaria 214, de 11 de outubro de 2023 (Anexo 5.710/2023, fls. 6 a 7), que nomeou os membros da COMPDEC, continuava vigente.

Por meio do Ofício 10/Defesa Civil/2023 (Anexo 5.571/2023, fl. 1), o Coordenador da COMPDEC informou que a Lei Municipal 698/2013 continua vigente e que a Portaria 214, de 11 de outubro de 2023, também.

A Lei Municipal 698/2013, no art. 5º, §1º, dispõe que são atividades da COMPDEC:

- I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- II - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres, publicando nos veículos regionais de comunicação e disponibilizando no site da Prefeitura Municipal as informações atualizadas;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- VIII - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- IX - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIII - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XIV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o

34

Disponível em <https://ibatiba.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/LEI%20N%C2%BA.%20698%20-%202013.pdf>. Acessado em 07 nov. 2023, às 14:52.

treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XV - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

XVI - desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

XVII - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

XVIII - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XIX - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

XX - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XXI - fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres;

XXII – elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no orçamento municipal;

XXIII – propôs a autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários as ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida as transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

XXIV – propor a autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente;

XXV – estar atenta as informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XXVI – implantar programas de treinamento para o corpo de voluntariado municipal;

XXVII – implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XXVIII – estabelecer intercambio de ajuda com os outros municípios (comunidades irmanadas);

XXIX – promover mobilização social visando a implantação de NUPDEC – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidades em risco de desastres).

O Plano de Contingência do Município de Ibatiba (Anexo 5.571/2023, fls. 131-203), elaborado em 2023, na seção 4.2.1.1, dispõe que (g.n.):

A COMPDEC em tempo de normalidade realizará vistorias solicitadas pela população, mapeando e identificando os riscos eventuais, assim como hierarquizando o grau de risco do evento, dentro do território do município como acompanhamento do nível de rios, córregos e taludes que proporcionam risco a população nesses setores, com objetivo de avaliar as condições de vulnerabilidade em caso de incidência de fortes chuvas.

O mesmo Plano de Contingência do Município de Ibatiba, na seção 4.3.2, dispõe que é atribuição da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fiscalizar com rigor áreas de risco, a fim de evitar ocupações destas áreas. Contudo, tal atribuição, conforme Lei Municipal 698/2013, art. 5º, §1º, V, é da COMPDEC.

Na seção 4.3.2 do Plano de Contingência do Município de Ibatiba, é definido que é atribuição da Secretaria de Assistência Social manter um cadastro de abrigos públicos ou que possam ser utilizados como apoio em situação de anormalidade. Novamente, conforme art. 5º, §1º, VII da Lei Municipal 698/2013, esta é atribuição da COMPDEC.

Para deixar a indefinição de atribuições relacionadas à defesa civil de forma clara, o Município já havia informado através do item 2 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fls. 31 a 32) que algumas atribuições eram de responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, informação à população e realização de exercícios simulados), mesmo tendo informado que não há normativo onde estas atribuições estejam definidas, conforme item 3 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 32).

Por outro lado, a Lei 698/2013, no art. 5º (transcrito anteriormente), dispõe que essas atribuições competem à COMPDEC.

Ressalta-se que o Secretário de Obras e Serviços Urbanos foi o responsável por responder o Questionário, e ele é o Coordenador da Defesa Civil Municipal.

Por sua vez, o Plano de Contingência atribui a algumas secretarias municipais, notadamente para Secretaria de Obras e de Assistência Social, atribuições que são definidas, por Lei, para a COMPDEC.

Marechal Floriano

O Município informou que possui três servidores, que ocupam cargo em comissão, com atribuições e atividades relacionadas à coordenação e à execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e das ações de gerenciamento de riscos e de desastres (item 1.1 do Questionário). Além do mais, a

percepção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) é que o quantitativo de servidores não é adequado (item 1.2 do Questionário).

Conforme Figura 13, que apresenta a estrutura administrativa da Prefeitura de Marechal Floriano, a Defesa Civil está subordinada à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Contudo, conforme Lei Municipal 565³⁵, de 7 de novembro de 2005, art. 92, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos é composta pela Superintendência de Obras, pelas Gerências de Obras, Serviços Gerais e pelos Departamentos de Limpeza Pública, Fiscalização de Obras e Britagem e Artefatos de Cimento. Não há menção à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Além disso, a Lei Municipal 565/2005 não reparte nenhuma das competências relacionadas à identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, informação à população e realização de exercícios simulados aos órgãos municipais.

³⁵ Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano. Disponível em <https://sapl.marechalfloriano.es.leg.br/norma/555>. Acessado em 05 nov. 2023, às 14:00.

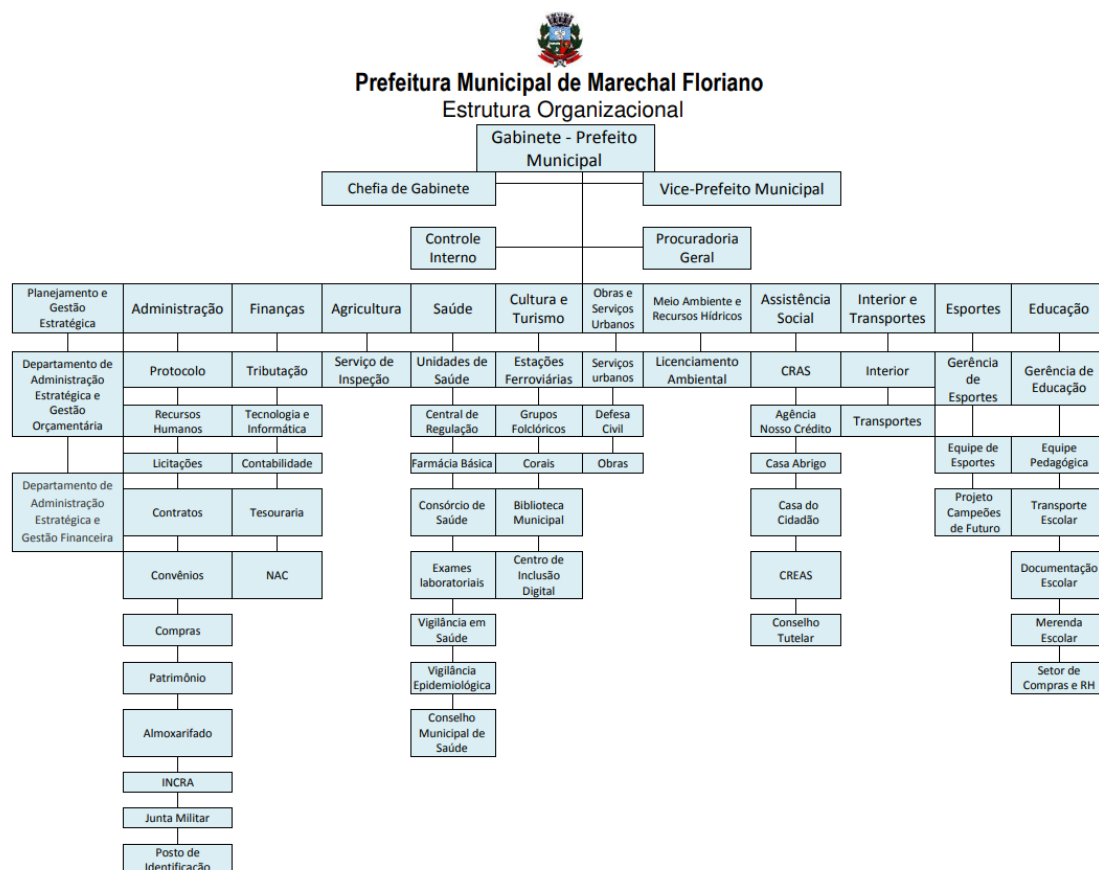


Figura 13 – Estrutura organizacional da Prefeitura de Marechal Floriano

Fonte: <http://www.marechalfloriano.es.gov.br/downloads/institucional/estrutura-organizacional.pdf>.
Acessado em 05/11/2023 às 15:04.

Conforme Lei Municipal 565/2005, art. 112, V, é atribuição da Superintendência de Meio Ambiente a elaboração de programas de proteção e defesa do solo quanto à erosão e contenção de encostas. Merece ser informado que a citada Superintendência faz parte da estrutura administrativa da Secretaria de Meio Ambiente.

Através do Ofício TCE-ES 5.082/2023-8, item 1, a equipe de auditoria solicitou cópia do normativo que institui e regulamenta as atribuições e as responsabilidades pela coordenação e pela execução das ações relacionadas à defesa civil (conforme resposta ao item 3 do Questionário), incluindo sua subordinação hierárquica.

Através do Processo 11.264/2023 (Anexo 5.572/2023, fl. 1) a COMPDEC informou que os referidos atos normativos são as Leis Municipais 874/2009, 887/2009, 1.792/2017 e 1.884/2017. Contudo, ao analisar as referidas Leis, não se observa

atribuição de competências em nenhuma delas, mas apenas dispõem sobre a criação de cargos comissionados.

Contudo, a COMPDEC não citou uma lei que também possui objetivo similar (dispor sobre cargos comissionados, especificamente sobre o cargo comissionado de Coordenador da Defesa Civil). A Lei Municipal 469³⁶, de 10 de julho de 2003, havia criado o cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil. Esta Lei faz referência à Lei Municipal 394/2001 (Anexo 5.693/2023), que efetivamente criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

O Plano de Contingência de Marechal Floriano, enviado à equipe de auditoria através do Processo 11.264/2023 (Anexo 5.572/2023, fls. 26 a 47), por outro lado, contém ações de resposta a serem desenvolvidas pelas secretarias municipais quando da ocorrência de desastres. Contudo, conforme seção 10.1 do referido Plano de Contingência, o gerenciamento geral da resposta à ocorrência de enxurradas ou inundações bruscas no Município, será de responsabilidade da Prefeita Municipal (*sic*) e do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil. Não há nenhuma menção ao responsável pelo gerenciamento das ações de resposta quando da ocorrência de deslizamentos ou processos similares. Ou seja, o Plano de Contingência, de forma expressa, apenas trata das ações de resposta quando os desastres forem relacionados a enxurradas ou inundações bruscas, não se aplicando aos desastres relacionados a deslizamentos de massa, entre outros.

Evidencia-se, desta forma, desconhecimento da própria legislação municipal, ausência de definição clara de todas as ações executivas a serem tomadas em período de normalidade e anormalidade (o Plano de Contingência do Município de Marechal Floriano apenas dispõe de algumas atribuições e para desastres relacionadas a enxurradas e inundações bruscas) e baixo quantitativo de pessoal (o PMRR sugere, no mínimo, cinco servidores³⁷, porém há apenas três) alocado nas ações de proteção e defesa civil.

³⁶ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/es/m/marechal-floriano/lei-ordinaria/2003/46/469/lei-ordinaria-n-469-2003-cria-o-cargo-de-coordenador-municipal-de-defesa-civil-e-da-outras-providencias?r=p>. Acessado em 05 nov. 2023, às 15:30.

³⁷ O PMRR de Marechal Floriano (Anexo 5.576/2023, fl. 81) apresenta que a equipe técnica mínima deveria ser composta por um geólogo, um engenheiro, um técnico social e dois técnicos de apoio.

Existência de procedimento destinado à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres

Através do item 5 do Questionário foram solicitadas as seguintes informações aos jurisdicionados:

5. O Município possui procedimento/norma para avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, de forma a gerar dados para futuras análises e tomadas de decisão? Em caso afirmativo, o número do procedimento/norma.

5.1 Marcar os setores/atividades que são considerados pelo Município na quantificação dos danos e prejuízos causados por desastres.

Em resposta, todos os cinco municípios informaram que não o possuem.

O Quadro 11 apresenta uma síntese dos setores considerados por cada Município na quantificação de danos e prejuízos causados por desastres, conforme resposta de cada um ao item 5.1 do Questionário, demonstrando a grande variação entre os setores considerados por cada um.

Quadro 11 – Setores considerados pelos Municípios na quantificação de danos e prejuízos

Setores considerados	Brejetuba	Conceição do Castelo	Guarapari	Ibatiba	Marechal Floriano
Setor Público	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Água e Esgoto	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Transportes e Mobilidade Urbana	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Saúde	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Educação	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Energia	Não	Não	Sim	Não	Sim
Infraestrutura	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Setor Privado	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Agricultura	Sim	Não	Sim	Sim	Sim

Indústria	Não	Não	Sim	Não	Sim
Comércio	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Prestação de serviços	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Habitações	Sim	Não	Sim	Não	Sim

Fonte: Elaborado pelos autores.

Ao não possuir procedimento ou norma para avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, observa-se que o processo de planejamento e de futuras análises para a tomada de decisão, com relação à gestão do risco de desastres, fica comprometido no âmbito municipal, já que o processo de obtenção de dados seguros e confiáveis acerca dos danos ocorridos é bastante fragilizado.

Síntese das análises

Desta forma, fica evidenciado que os Municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo e Marechal Floriano não possuem normativo que definam claramente as atribuições e responsabilidades com relação às ações de proteção e defesa civil.

Para o Município de Guarapari, observa-se falha na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre, especificamente na previsão legal de uma série de atribuições concentradas em apenas um órgão municipal, além da baixa alocação de pessoal para as ações relacionadas à proteção e defesa civil.

Com relação ao Município de Ibatiba, também se evidencia falha na governança municipal, especificamente no desconhecimento da própria legislação municipal e no conflito entre normas legais e infralegais.

Ademais, também se demonstra que os Municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano não dispõem de procedimento ou norma estabelecido para a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, a fim de gerar dados para futuras análises e tomadas de decisão.

O Quadro 12 apresenta síntese da análise nos Municípios acerca da existência de normativos e procedimentos municipais relacionados à proteção e defesa civil.

Quadro 12 – Síntese da análise sobre a existência de normativos e procedimentos municipais relacionados à proteção e defesa civil

Município	Possui normativo que define procedimento para quantificação de danos e prejuízos?	Possui normativo que estabelece as responsabilidades pela execução das ações de proteção e defesa civil?
Brejetuba	Não	Não
Conceição do Castelo	Não	Não
Guarapari	Não	Sim, mas com falhas.
Ibatiba	Não	Sim, mas com falhas.
Marechal Floriano	Não	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Governança frágil e ausência de adequada distribuição de responsabilidades.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Indefinição do responsável pelas ações de proteção e defesa civil no âmbito do Município.

2.1.5.2 Ausência de dados confiáveis relativos aos danos e prejuízos ocorridos no Município em virtude de desastres.

2.1.6 Evidências

Questionário enviado aos Municípios (APÊNDICE 00115/2023-1)

Respostas Questionário - Afonso Cláudio a Castelo (ANEXO 05559/2023-2)

Respostas Questionário - Colatina a Domingos Martins (ANEXO 05560/2023-5)

Respostas Questionário - Dorés do Rio Preto a Itapemirim (ANEXO 05562/2023-4)

Respostas Questionário - Itarana a Piúma (ANEXO 05563/2023-9)

Resposta Brejetuba (Ofício TCE-ES 5.037/2023) (ANEXO 05565/2023-8)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício TCE-ES 5.089/2023) (ANEXO 05566/2023-2)

Resposta Guarapari (Ofício TCE-ES 5.081/2023) (ANEXO 05570/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício TCE-ES 5.040/2023) (ANEXO 05571/2023-3)

Resposta Marechal Floriano (Ofício TCE-ES 5.082/2023) (ANEXO 05572/2023-8)

Resposta Brejetuba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023) (ANEXO 05705/2023-1)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023) (ANEXO 05676/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023) (ANEXO 05685/2023-8)

Resposta Marechal Floriano (Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023) (ANEXO 05677/2023-3)

Marechal Floriano - Lei Municipal 394/2001 (ANEXO 05693/2023-2)

Plano Municipal de Redução de Riscos de Marechal Floriano (ANEXO 05576/2023-6)

Plano Municipal de Redução de Riscos de Ibatiba (ANEXO 05575/2023-1)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Município de Brejetuba respondeu ao Ofício de Submissão 5.325/2023 através do Ofício 34/2023 da Unidade Central de Controle Interno (Anexo 5.705/2023).

O Município de Guarapari, por sua vez, não respondeu ao Ofício de Submissão 5.327/2023.

Já o Município de Conceição do Castelo respondeu ao Ofício de Submissão 5.326/2023 através do Ofício 771/2023 (Anexo 5.676/2023).

O Município de Ibatiba respondeu ao Ofício de Submissão 5.328/2023 através do Ofício 11/2023 (Anexo 5.685/2023).

Por fim, o Município de Marechal Floriano respondeu ao Ofício de Submissão 5.329/2023 através do Ofício 423/2023 (Anexo 5.677/2023).

O Município de Brejetuba informou que:

Quesito 01 - Considerando que o primeiro “desastre” ambiental no município de Brejetuba se deu no ano de 2004 quando houve uma precipitação de chuvas volumosas que provocaram deslizamentos de terras/encostas e alagamentos/enchentes em praticamente toda a extensão territorial do Município e posteriormente, no ano de 2009 da mesma forma, que foram os dois grandes acontecimentos de força maior que ocasionaram perdas, desalojamentos de pessoas, interdição de bairros inteiros (Bairro da Catraca) e etc.

O fato evidente sobre o quesito é que, desde essa época os gestores das administrações anteriores a esta que iniciou em 2021 NÃO FIZERAM praticamente nada. Para não dizer que não foi feito nada, no leito do rio principal da cidade foi feito uma “dragagem” que provocou uma abertura em relação a sua largura e foi construído um muro de contenção com uma estrutura de gradeamento de arame e pedras, o que impede até os dias de hoje que o rio transborde como ocorriam antes. Contudo, em todo o resto o que se percebe é o mais absoluto descaso e omissão.

[...]

Concordamos com todos os achados apresentados até o presente momento.

Apresentados e reconhecidos os problemas, passamos agora às justificativas que nos são possíveis. São pelo menos 19 anos de omissão das gestões anteriores que se tornaram uma “bola de neve” e, não será possível, nesta gestão de 2021 a 2024 resolver tais problemas.

A solução de tais problemas passa primeiro por uma estruturação e qualificação de pessoal, indo posteriormente para captação de recursos/verbas para que sejam realizadas obras públicas de grande

monta/porte nos pontos críticos, pois somente com a arrecadação de recurso próprio do município tais obras NUNCA poderão ser realizadas.

Em relação as propostas, nos comprometemos a implementá-las o mais breve possível assim que a equipe jurídica apontar o caminho mais adequado, pois teremos que mexer na estrutura do poder público atualmente.

O Município de Conceição do Castelo respondeu que:

Para tanto, referente aos **achados nº 1 e 2**, informo que o município não se encontra em estado de deficiência como o exposto pelo Tribunal de Contas. Ocorreu a troca dos membros do Conselho de Defesa Civil Municipal, o que acarretou em atrasos na prestação de serviços à comunidade. Porém, este Gabinete, junto a Secretaria de Administração, Cultura e Turismo e a Defesa Civil de Conceição do Castelo, logo após o ofício encaminhado ao Tribunal de Contas, no dia 30 de outubro de 2023, referente as “Ações de prevenção contra desastres”, realizou uma reunião para analisar as possibilidades de solucionar os problemas apresentados. Deste modo, fora decidido que para 2024 alguns projetos serão iniciados e concluídos visando: I) a elaboração de normativas municipais que regulamentem a atividade da Defesa Civil no Município e assim seguir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; II) colocar em prática o Plano de Redução de Riscos no município de Conceição do Castelo, afim de eliminar essa deficiência até o final do próximo ano.

O Município de Ibatiba não apresentou esclarecimentos nem justificativas para o achado nem para as propostas de recomendação. Sobre este achado apenas questionou o seguinte:

No caso, é possível esclarecer aos subscritores do presente ofício o que seria, no entender desta E. Corte de Contas, uma promoção adequada de distribuições das atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil entre as demais secretarias municipais? Ha algum Município que atenda, desde já, esta recomendação?

Em observância a presente Recomendação preliminar, pode ser esclarecido quais normas estão em conflito? Há algum Município que atenda, desde já, esta recomendação?

O Município de Marechal Floriano concordou com os achados e com as propostas de encaminhamentos e respondeu nos termos abaixo transcritos:

Concordamos com os Achados apresentados e esclarecemos que estamos trabalhando para mitigar as inconsistências apresentadas.

As propostas de encaminhamentos apresentadas são coerentes e importantes para a realização de um bom trabalho das atividades da Defesa Civil.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

As conclusões do achado serão apresentadas de forma individualizada para cada Município selecionado.

O município de Guarapari não apresentou resposta ao Ofício de Submissão nem solicitação de prorrogação de prazo. Desta forma, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Brejetuba

O Município de Brejetuba concordou com o achado e se comprometeu a implementar as sugestões de determinação e recomendação o mais breve possível.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Conceição do Castelo

Embora o Município de Conceição do Castelo tenha declarado que não apresenta as deficiências expostas neste achado, informa que a substituição dos membros do Conselho de Defesa Civil Municipal gerou atrasos na prestação de serviços à comunidade e que em 2024 projetos serão iniciados e concluídos. Porém, informa que após Ofício encaminhado ao TCE-ES dia 30 de outubro de 2023, realizou reunião a fim de analisar as possibilidades de solucionar os problemas apresentados. Já ao final de sua resposta à submissão do achado, informa que, para 2024, um dos projetos que serão iniciados e concluídos será colocar o Plano de Redução de Riscos em prática, a fim de eliminar a deficiência apontada.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Ibatiba

Preliminarmente, cumpre informar que as sugestões de recomendação submetidas ao Município relativas a este achado foram (g.n.):

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, V c.c.

art. 329, §7º, do RITCEES, do RITCEES, **para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar procedimento ou norma para quantificação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres em seus âmbitos, devendo considerar, no mínimo, os setores (a) público, (b) água e esgoto, (c) transportes e mobilidade urbana, (d) saúde, (e) educação, (f) energia, (g) infraestrutura, (h) privado, (i) agricultura, (j) indústria, (k) comércio, (l) prestação de serviços, (m) habitações e outros julgados pertinentes.**

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Guarapari e Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, **para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de promover adequada distribuição das atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil entre as demais secretarias municipais.**

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, **para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de eliminar o conflito entre normas legais e infralegais que dispõem sobre atribuições relacionadas à proteção e defesa civil, notadamente entre o Plano de Contingência e a Lei Municipal 698/2013.**

Conforme submetido ao Município de Ibatiba, seu Plano de Contingência (Anexo 5.571/2023, fls. 131-203), na seção 4.3.2, dispõe que é atribuição da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fiscalizar com rigor áreas de risco, a fim de evitar ocupações destas áreas. Contudo, tal atribuição, conforme Lei Municipal 698/2013, art. 5º, §1º, V, é da COMPDEC.

Na seção 4.3.2 do mesmo Plano de Contingência, é definido que é atribuição da Secretaria de Assistência Social manter um cadastro de abrigos públicos ou que possam ser utilizados como apoio em situação de anormalidade. Novamente, conforme art. 5º, §1º, VII da Lei Municipal 698/2013, esta é atribuição da COMPDEC.

O Município havia informado através do item 2 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fls. 31 a 32) que algumas atribuições eram de responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (identificação e mapeamento de áreas de risco, fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações nessas áreas, vistoria de edificações e áreas de risco, informação à população e realização de exercícios simulados), mesmo tendo informado que não há normativo onde estas atribuições estejam definidas, conforme item 3 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 32).

Desta forma, as normas que estão em conflito já foram apresentadas ao Município de Ibatiba quando da submissão do achado.

Com relação à adequada distribuição de competências, o art. 8º da Lei 12.608/2012 dispõe as competências que pertencem ao Município, não necessariamente à Defesa Civil ou a qualquer outro órgão municipal. Desta forma, a sugestão de recomendação é para contribuir com o aperfeiçoamento da gestão pública, a fim de que o Município verifique, conforme sua avaliação e seu juízo de conveniência e oportunidade, qual órgão municipal que melhor possui capacidade de cumprir com cada atribuição. Ademais, as Portarias 12/2022, 34/2023 e 214/2023 (Anexo 5.710/2023) dispõem que o setor técnico da COMPDEC tem por atribuição, em especial, “planejar e minimizar os desastres”. A título exemplificativo, o Município poderia alocar ao setor técnico da COMPDEC e demais setores que a compõem quais as atribuições da Lei 12.608/2012 e da Lei Municipal 698/2013 que são de sua responsabilidade, em substituição à utilização de atribuições genéricas.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Marechal Floriano

O jurisdicionado concordou com o achado e com os prazos sugeridos para adotar providências para sua regularização.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 207, I c.c. art. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	LEVI MARQUES DE SOUZA
CPF	947.661.007-78

Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Como Prefeito Municipal de Brejetuba, não promoveu a distribuição das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais e não dispõe desde 28 de fevereiro de 2023, com a publicação da Lei Municipal 956/2023 (que revogou a Lei Municipal 588/2012, que havia criado a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e era subordinada diretamente ao Prefeito Municipal), na estrutura organizacional do Município, de órgão central de proteção e defesa civil,
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão está contribuindo para que não haja órgão nem conjunto de órgãos municipais incumbidos das ações de proteção e defesa civil.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter efetuado a distribuição das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais, a fim de promover adequada execução das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CHRISTIANO SPADETTO
CPF	003.755.567-70
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Conceição do Castelo 1º/01/2017 - em atividade.
Conduta	Como Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, não promoveu a distribuição expressa das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, visto que não há definição precisa dos responsáveis pelas ações de proteção e defesa civil, havendo,

	até o momento, apenas disposições genéricas na Lei Municipal 1.671, de 18 de fevereiro de 2014.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter efetuado a distribuição das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais, a fim de promover adequada execução das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOAO CARLOS LORENZONI
CPF	682.160.687-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Marechal Floriano 1º/01/2017 - em atividade.
Conduta	Como Prefeito Municipal de Marechal Floriano, não promoveu a distribuição expressa das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, visto que não há definição precisa dos responsáveis pelas ações de proteção e defesa civil, havendo, até o momento, disposições genéricas na Lei Municipal 394, de 17 de novembro de 2001.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter efetuado a distribuição das competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 entre os órgãos municipais, a fim de promover adequada execução das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
---------------------	--

2.1.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar norma municipal que defina as atribuições por (a) executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em seu âmbito, (b) coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em seu âmbito, em articulação com a União e os Estados, (c) incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, (d) identificar e mapear as áreas de risco de desastres, (e) promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, (f) vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, (g) organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, (h) manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres, (i) mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre, (j) realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, (k) promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre, (l) proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, (m) manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município, (n) estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e (o) prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

2.1.9.3 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de recomendações apresentadas.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

2.1.9.4 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar procedimento ou norma para quantificação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres em seus âmbitos, devendo considerar, no mínimo, os setores (a) público, (b) água e esgoto, (c) transportes e mobilidade urbana, (d) saúde, (e)

educação, (f) energia, (g) infraestrutura, (h) privado, (i) agricultura, (j) indústria, (k) comércio, (l) prestação de serviços, (m) habitações e outros julgados pertinentes.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.1.9.5 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Guarapari e Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de promover adequada distribuição das atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil entre as demais secretarias municipais.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

2.1.9.6 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de eliminar o conflito entre normas legais e infralegais que dispõem sobre atribuições relacionadas

à proteção e defesa civil, notadamente entre o Plano de Contingência e a Lei Municipal 698/2013.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

2.1.9.7 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências no sentido de criar órgão municipal de proteção e defesa civil, atribuindo competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 e demais consideradas pertinentes.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

2.2 A2(Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

2.2.1 Critérios

Lei - 12.608/2012, art. 8º, II, III e IV.

2.2.2 Objetos

Avaliação das ações de proteção e defesa civil adotadas pelos municípios para prevenção e redução de risco de desastres.

UGs: Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.2.3 Situação encontrada

A Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, define no art. 8º que é competência dos Municípios:

- II – coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres.

Por outro lado, a Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios **para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres** e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, estabelece no § 2º do art. 1º-A, que é reponsabilidade exclusiva dos Estados e dos Municípios beneficiados:

- I – demonstrar a necessidade dos recursos demandados;
- II – apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;
- III – apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;
- IV – realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução de obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e
- V – prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

Por sua vez, no art. 3º-A, foi definida, pelo Governo Federal, a criação do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. A inscrição deve ser realizada por iniciativa dos municípios ou mediante indicação dos demais entes federados.

O §2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010 estabelece que os municípios incluídos no mencionado cadastro devem:

I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;

III – elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastres;

IV – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Com o objetivo de avaliar o cumprimento das mencionadas exigências legais e responder à Questão de Auditoria 2, que trata da verificação se o planejamento municipal incorpora as ações de proteção e defesa civil de forma adequada, a equipe de auditoria encaminhou Questionário (Apêndice 115/2023) aos municípios solicitando informações relacionadas à:

- Existência de áreas de risco nos municípios;
- Existência de Mapeamento das Áreas de Risco;
- Existência de Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR);
- Situação do registro do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à ocorrência de desastres;
- Existência de plano/projetos para implantação de obras para redução do risco de desastres;
- Existência de obras em execução para redução do risco de desastres.

O Município de Brejetuba encaminhou resposta ao questionário através de seu Controlador-Geral (Anexo 5.559/2023, fls. 82-89).

Já o Município de Conceição do Castelo encaminhou resposta ao questionário através de membro da Defesa Civil (Anexo 5.560/2023, fls. 22-27).

O Município de Guarapari, por sua vez, encaminhou resposta ao questionário através do Coordenador Municipal da Defesa Civil (Anexo 5.562/2023, fls. 26-30).

O Município de Ibatiba encaminhou resposta ao questionário através do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que também é Coordenador-Executivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Anexo 5.562/2023, fls. 31-35).

Por fim, o Município de Marechal Floriano encaminhou resposta ao questionário através do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Anexo 5.563/2023, fls. 47-51).

Mapeamento das áreas de risco

Através do item 4 do Questionário foram solicitadas as seguintes informações aos jurisdicionados:

4. O Município possui áreas de risco em seu território?

[...]

4.2. O Município possui mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres? Em caso afirmativo, em que ano foi realizada a última atualização?

4.3. Qual o quantitativo de edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco de desastre, existentes no município? Informar a data da última atualização dos dados.

4.4 Qual o quantitativo de habitantes residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no município? Informar a data da última atualização dos dados.

4.5. Qual o quantitativo de habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados? Informar a data da última atualização dos dados.

Em resposta, todos os cinco municípios selecionados declararam que possuem áreas de risco em seus territórios, mas Conceição do Castelo e Guarapari informaram que não possuem o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres.

Importante registrar que o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) elaborou relatório e mapeamento dos setores de risco localizados nos municípios de Conceição do Castelo³⁸ e de Guarapari³⁹, respectivamente em janeiro/2012 e novembro/2012, e disponibiliza esses documentos em seu *site*.

³⁸ Disponível em <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/19465>. Acesso em: 8 nov. 2023.

³⁹ Disponível em <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/19538>. Acesso em: 8 nov. 2023.

O desconhecimento dessa informação e desses dados revelam a precariedade com que a coordenação das ações de proteção e defesa civil são executadas em Conceição do Castelo e em Guarapari, no que diz respeito à adoção de medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Apesar de informar que possui o mapeamento das áreas de risco, a resposta encaminhada por Brejetuba não informou o ano da última atualização do mapeamento realizado, e declarou não possuir os dados relacionados ao número de habitantes e edificações em situação de vulnerabilidade (Anexo 5.559, fls. 84-85).

Ressalta-se que os mencionados dados constam no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (Anexo 5.565/2023, fls. 12-32), demonstrando o desconhecimento dos dados constantes no próprio Plano de Contingência do município.

Por sua vez, na resposta encaminhada por Ibatiba foi informado que a última atualização do Mapeamento de Áreas de Risco foi realizada em 2023, e que o município possui 13.098 habitantes em áreas suscetíveis a desastres, número muito superior aos 9.820 apontados no levantamento realizado pelo CPRM em 2012, resultando em aumento de 33,38% no período.

De acordo com os dados dos dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE, a população de Ibatiba variou de 22.366 habitantes, em 2010, para 25.380 moradores em 2022, representando aumento de 13,48%.

Esse fato demonstra a importância da atualização dos dados relacionados ao mapeamento das áreas de risco existentes nos municípios, especialmente em cenário de aumento populacional, devido ao risco de ocupação desordenada das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres.

A equipe de auditoria solicitou através do item 5 do Ofício TCE-ES 5.040/2023, encaminhado ao Gabinete do Prefeito de Ibatiba e ao Controlador-Geral do Município, informações relacionadas à última atualização do mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no município.

A resposta foi encaminhada através do Ofício 10/2023 da Defesa Civil municipal, nos seguintes termos (Anexo 5.571/2023):

5. Encaminhar cópia da última atualização do mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no município (conforme resposta ao item 4.2 do questionário, enviada em 14/9/2023).

Resposta: Plano de Contingência Municipal (doc. anexo), pág, 55-64 e 26/29;

No Plano de Contingência Municipal de Ibatiba (Anexo 5.571, fl. 156) é informado que “as áreas de risco de Ibatiba configuram um total de 10 setores mapeados pela CPRM (2012) e classificados como de alto e muito alto risco, R3 e R4 respectivamente”.

Quadro 13 - Comparativo entre o mapeamento dos setores de risco elaborados em 2012 e 2023 em Ibatiba

Setor de Risco	Setorização CPRM (2012)		Plano de Contingência (2023)	
	Alto Risco	Muito Alto Risco	Alto Risco	Muito Alto Risco
1	0	500	805	0
2	0	1.550	0	2.260
3	0	250	863	0
4	0	3.000	0	3.581
5	0	250	0	370
6	0	110	200	0
7	0	60	0	56
8	0	3.000	0	3.613
9	0	500	0	550
10	0	600	800	0
Total	0	9.820	2.668	10.430
	9.820		13.098	

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir dos dados disponibilizados pelo jurisdicionado e pelo CPRM.

A partir dos dados apresentados, é possível concluir que, mesmo com as intervenções pontuais realizadas no período compreendido entre 2012 e 2023 nesses dez setores, houve o aumento número de habitantes expostos ao risco, evidenciando a deficiência das ações adotadas para a redução do risco de desastre no município.

Na resposta encaminhada por Marechal Floriano foi informado que a última atualização do Mapeamento de Áreas de Risco foi realizada em 2019, e que a cidade possui 3.266 habitantes em áreas suscetíveis a desastres, número muito inferior aos 6.838 apontados no levantamento realizado pelo CPRM também em 2019.

De forma a verificar a informação prestada, a equipe de auditoria encaminhou o Ofício TCE-ES 4.631/2023 ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Controle Interno de Marechal Floriano, solicitando, através do item 6, o envio da última atualização do mapeamento de áreas de risco.

Em resposta foi informado que “o município de Marechal Floriano possui 44 setores de risco mapeados – Setorização de áreas em alto e muito alto risco a movimentos de massa, enchentes e inundações”.

O Plano de Contingência encaminhado informa o total de 44 setores de risco com 1.714 imóveis e 6.838 habitantes em risco no município, exatamente os mesmos dados levantados pelo CPRM em 2019 (Anexo 5.572/2023, fls. 35-38).

Vale destacar que o CPRM realizou a Setorização de Riscos em Marechal Floriano em 2011, oportunidade em que foram mapeados 34 setores de risco e informado exatamente o quantitativo de 3.266 pessoas em risco no município, conforme dado encaminhado pelo jurisdicionado.

Entretanto, como mencionado, em 2019 o CPRM realizou nova visita ao município, oportunidade em que foram identificados 44 setores de risco e 6.838 moradores em risco.

Oportuno trazer trecho do Relatório de Setorização de Áreas de Risco realizado em Marechal Floriano em 2019 (Anexo 5.578/2023, fls. 14-35), que aborda entre outros pontos a ocupação desordenada, o padrão construtivo inadequado, a inexistência de

drenagem em alguns pontos da cidade e a existência de elevado risco devido à construção de diversas barragens no município, inclusive relatando o rompimento de duas delas durante as chuvas de 2019:

Além das características hidrológicas dos rios (rios de alta energia) e as características geomorfológicas dos locais em que a ocupação se estabeleceu (sobre as planícies de inundação e sobre as margens) que indicam alta suscetibilidade natural da região para a ocorrência de inundações, foram observados aspectos associados à infraestrutura, que potencializam os eventos. O primeiro ponto a ser destacado é o estrangulamento dos canais de drenagem, que ocorre por meio da densa ocupação das margens, aterramento das margens e das planícies, construções no leito do rio e sobre o canal.

O Córrego Rancho Alegre foi canalizado e há construções sobre a galeria. O mal dimensionamento da obra acarreta em inundações e alagamentos, como ocorreu em novembro de 2019, durante chuvas intensas e concentradas. Neste córrego há ocorrência de erosão de margem fluvial próximo a foz. Erosão de margem fluvial ocorre ainda no Rio Jucu Braço Sul e em outros afluentes.

Destaca-se ainda a inexistência de drenagem pluvial em alguns pontos e a presença de intervenções inadequadas, como o uso de manilhas de forma paliativa para córregos não intermitentes; há despejo de água servida, esgoto, lixo e entulho no leito dos córregos e rios.

[...]

No município de Marechal Floriano destaca-se a existência de diversas barragens particulares, algumas de pequenas dimensões construídas ou em processo de construção com dispensa de licenciamento ambiental (Instrução Normativa IDAF nº 21, de 29/12/2017). Durante as chuvas intensas de novembro de 2019, segundo a Defesa Civil do município, ocorreu a ruptura de duas delas, uma no Córrego Batatal e outra no Córrego Costa Pereira. A ruptura destas barragens resultou em uma enxurrada nestes córregos com alta energia e alto poder destrutivo, danificando residências, estruturas, pontes, etc.

Embora as barragens sejam pequenas, a ruptura destas afeta comunidades a jusante, causando muitos danos e com alto potencial para perda de vidas. Recomenda-se um cadastro destas barragens e de seus proprietários, bem como o monitoramento das condições de estabilidade delas, por profissionais habilitados e pelo órgão público competente e a evacuação imediata das comunidades a jusante, em caso de iminência de ruptura (a avaliação deve ser realizada por profissional habilitado) durante os períodos de altos índices pluviométricos.

Os eventos mais recentes ocorreram em novembro de 2019, com um acumulado de chuvas de aproximadamente 260mm em 48 horas, nos dias 13 e 14 (informação passada pela Defesa Civil Municipal). Praticamente, todos os anos, durante a estação chuvosa, tende-se ocorrerem eventos de movimentos de massa. Os registros demonstram que os eventos de deslizamento no município ocorreram em maior número em encostas com cortes verticalizados para conformação de lote residencial e/ou comercial.

Associado ao padrão de ocupação com execução de cortes e aterros, verifica-se o lançamento de águas servidas, esgoto a céu aberto e ausência de drenagem nos lotes e nas encostas, lançamento de lixo e entulhos na face e crista dos taludes e supressão de vegetação e solo exposto a processos erosivos. Em alguns bairros a ocupação apresenta alta vulnerabilidade aos processos como no bairro Santa Rita, no Sítio Dias e na Vila Schunk.

[...]

6. CONCLUSÕES

44 setores de risco alto e muito alto foram delimitados no município de Marechal Floriano no Espírito Santo. Os setores de risco são resultado das características naturais do terreno (encostas declivosas, margens de rio) combinado com um padrão construtivo muitas vezes inadequado (execução de cortes e aterros, estrangulamento de canais de drenagem).

Os cenários de risco de movimentos de massa englobam deslizamentos, queda de blocos rochosos e rastejo, este último, notado em encostas naturais. [...] Dessa forma, futuramente, o problema tende a se agravar caso o poder público não coloque em prática programas de fiscalização que dificultem o avanço da urbanização em áreas impróprias no município e que verifiquem os procedimentos de construção de novas moradias.

Ademais, foi apresentado no Relatório de Setorização de Áreas de Risco o histórico dos setores de riscos mapeados pelo CPRM (Anexo 5.578/2023, fls. 22-24), a partir da comparação entre o trabalho desenvolvido em 2011 e 2019, conforme apresentado no Quadro 14.

Quadro 14 - Comparativo entre a Setorização de Riscos elaborada pelo CPRM em 2011 e 2019 em Marechal Floriano.

Avaliação do CPRM	Situação 2011		Situação 2019			
	Quant. setores	Quant. habitantes	Risco Alto		Risco Muito Alto	
			Quant. setores	Quant. habitantes	Quant. setores	Quant. habitantes
Grau de Risco reclassificado como médio	3	88	0	0	0	0
Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco	9	1.265	3	380	8	2.454

Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco	22	1.913	13	1.492	9	1.364
Novos Setores de Risco - 2019	0	0	4	260	7	888
Total	34 setores	3.266 habitantes	20	2.132	24	4.706
			44 setores		6.838 habitantes	

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dados disponibilizados pelo CPRM.

Com base nos dados apresentados, é possível concluir que:

- 3 setores de risco identificados em 2011 foram reclassificados para risco médio em 2019, sem que houvesse qualquer ação do poder público no sentido de minimizar ou eliminar os riscos detectados;
- 9 setores, que em 2011 totalizavam 1.265 habitantes expostos ao risco alto ou muito alto, receberam ações pontuais, mas o risco não foi eliminado ou minimizado. No levantamento realizado pelo CPRM em 2019, alguns desses 9 setores foram divididos, aumentando para 11, e totalizam 2.834 habitantes em risco, sendo 380 em risco alto e 2.454 em risco muito alto;
- Os 22 setores de risco que não receberam nenhuma intervenção entre 2011 e 2019, tiveram o aumento do quantitativo de habitantes em risco alto ou muito alto, de 1.913 moradores, em 2011, para o total de 2.856 moradores, em 2019.
- 4 novos setores de risco foram incluídos no levantamento realizado em 2019, totalizando mais 1.148 moradores expostos ao risco alto ou muito alto.

Ou seja, mesmo com as intervenções pontuais realizadas no período compreendido entre 2011 e 2019 nesses setores, houve o aumento do número de setores de risco e o expressivo aumento do número de habitantes expostos ao risco, evidenciando a deficiência das ações adotadas para a redução do risco de desastre no município.

Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR)

Através do item 6 do Questionário foi encaminhada a seguinte pergunta aos jurisdicionados:

6. O Município possui Plano Municipal de Redução de Riscos de desastres ou outro instrumento para o planejamento municipal das ações de proteção e defesa civil? Em caso afirmativo, informar o nome do instrumento, o ano de elaboração ou da última revisão (o que aconteceu por último).

Em resposta, os municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo e Guarapari declararam que não possuem PMRR, enquanto Ibatiba e Marechal Floriano responderam positivamente, e informaram que os planos foram elaborados em 2013 e 2014, respectivamente.

Existência de projetos para implantação de obras com o objetivo de reduzir o risco de desastres

Através do item 11 do Questionário foi encaminhada a seguinte pergunta aos jurisdicionados:

11. O Município possui plano e/ou projetos elaborados para implantação de obras para redução do risco de desastres? Em caso afirmativo, informar o valor dos investimentos necessários para execução das obras constantes no plano elaborado.

Em resposta, os municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari e Marechal Floriano declararam que não possuem projetos elaborados para execução de obras com o objetivo de reduzir o risco de desastres no município.

Por sua vez, a resposta encaminhada por Ibatiba informa a existência de projetos no valor de R\$ 1.646.176,68 para a redução do risco de desastres, com data-base dos projetos nos meses de fevereiro e março/2023 (Anexo 5.562/2023, fl. 35), e que “os projetos, planilhas e demais anexos já foram elaborados e encaminhados para o Governo do Estado visando captação de recursos para a execução da obra” (Anexo 5.571/2023, fl. 1).

Existência de obras em execução com o objetivo de reduzir o risco de desastres

Através do item 12 do Questionário foi encaminhada a seguinte pergunta aos jurisdicionados:

12. O Município possui obras em execução (ou paralisadas) para a mitigação do risco de desastres? Em caso afirmativo, informar os seguintes dados dos contratos:

Contrato (número/ano)

Valor (R\$)

Data-base:

Fonte do recurso (próprio / estadual / federal)

Em resposta, todos os cinco municípios declararam que não possuem obras em execução para mitigação do risco de desastres no município.

No Quadro 15 é apresentado o resumo da análise relacionada ao mapeamento das áreas de risco, existência do PMRR, elaboração de projetos e execução de obras com o objetivo de reduzir o risco de desastres nos municípios selecionados:

Quadro 15 – Resumo das análises realizadas no achado

Município	Possui mapeamento das áreas de risco?	Possui PMRR?	Possui projetos?	Possui obras em execução?	Ações reduziram o risco de desastre?
Brejetuba	Sim	Não	Não	Não	Não
Conceição do Castelo	Não	Não	Não	Não	Não
Guarapari	Não	Não	Não	Não	Não
Ibatiba	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Marechal Floriano	Sim	Sim	Não	Não	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

Por fim, vale destacar que o governo federal lançou em 2023 a 1ª etapa do Novo Programa de Aceleração do Crescimento, que contempla no Eixo de Investimento “**Cidades Sustentáveis e Resilientes**” o subeixo “**Prevenção de Desastres Naturais**”, incluindo recursos para a execução de obras de drenagem urbana e de contenção de encostas.

Com relação à Drenagem Urbana⁴⁰ foram disponibilizados R\$ 4,8 bilhões para obras de melhoria na infraestrutura de drenagem urbana, visando a redução do risco de alagamentos, enchentes e inundações urbanas e ribeirinhas em municípios críticos.

Destaca-se que 961 municípios críticos, com recorrência de enxurradas ou inundações e com mais de 500 pessoas em área de risco, podem receber os recursos. Na relação constam 65 municípios capixabas, entre eles Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano.

Entre os requisitos para inscrição, devem ser encaminhados os seguintes documentos ao governo federal:

- Instrumento válido de **comprovação de áreas de risco**;
- Arquivos com a **delimitação das áreas de risco** e os **pontos de intervenção onde a obra pretendida será executada**;
- **Projeto ou anteprojeto ou estudo preliminar** contendo a concepção da intervenção;
- Composição Básica do Investimento;

Adicionalmente, o Município ou o prestador devem ter preenchido os dados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

No que se refere à Contenção de Encostas⁴¹ foi disponibilizado R\$ 1,6 bilhão para execução de obras de contenção de encostas, com o objetivo de garantir segurança às famílias residentes em áreas de risco.

Ao todo 702 municípios críticos, com recorrência de deslizamentos de encostas e com mais de 500 pessoas em área de risco, podem receber os recursos. Na relação constam 64 municípios capixabas, entre eles Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano.

⁴⁰ Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/novopac/selecoes/eixos/cidades-sustentaveis-e-resilientes/prevencao-a-desastres-naturais-drenagem-urbana>. Acesso em: 9 nov. 2023.

⁴¹ Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/novopac/selecoes/eixos/cidades-sustentaveis-e-resilientes/prevencao-a-desastres-contencao-de-encostas>. Acesso em: 9 nov. 2023.

Entre os requisitos para inscrição, devem ser encaminhados os seguintes documentos ao governo federal:

- Instrumento válido de **comprovação de áreas de risco, preferencialmente PMRR;**
- Arquivos com a **delimitação das áreas de risco e os pontos de intervenção onde a obra pretendida será executada;**
- Relatório fotográfico de cada uma das áreas de risco indicadas;
- **Projeto ou anteprojeto ou estudo preliminar** contendo a concepção da intervenção;
- Encaminhar Composição Básica do Investimento.

Além da exigência legal, a documentação exigida pelo governo federal para o repasse de recursos para a execução de obras de prevenção e redução do risco de desastres indica a importância do planejamento das ações relacionadas à prevenção e redução do risco de desastres, que envolvem (a) o mapeamento das áreas de risco, (b) a definição das obras prioritárias que devem executadas no município com base no plano de implantação de obras e serviços para a redução do risco de desastres, (c) a elaboração dos estudos e projetos relacionados às obras priorizadas, para então executá-las com recursos próprios, ou em parceria com o governo estadual ou federal.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Negligência

2.2.4.2 Omissão

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Aumento da população exposta ao risco de desastres

2.2.6 Evidências

Questionário enviado aos Municípios (APÊNDICE 00115/2023-1)

Respostas Questionário - Afonso Cláudio a Castelo (ANEXO 05559/2023-2)

Respostas Questionário - Colatina a Domingos Martins (ANEXO 05560/2023-5)

Respostas Questionário - Dolores do Rio Preto a Itapemirim (ANEXO 05562/2023-4)

Respostas Questionário - Itarana a Piúma (ANEXO 05563/2023-9)

Respostas Questionário - Ponto Belo a Vitória (ANEXO 05564/2023-3)

Plano Municipal de Redução de Riscos de Marechal Floriano (ANEXO 05576/2023-6)

Plano Municipal de Redução de Riscos de Ibatiba (ANEXO 05575/2023-1)

Setorização de Riscos de 2019 - Marechal Floriano (ANEXO 05578/2023-5)

Resposta Brejetuba (Ofício TCE-ES 5.037/2023) (ANEXO 05565/2023-8)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício TCE-ES 5.089/2023) (ANEXO 05566/2023-2)

Resposta Guarapari (Ofício TCE-ES 5.081/2023) (ANEXO 05570/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício TCE-ES 5.040/2023) (ANEXO 05571/2023-3)

Resposta Marechal Floriano (Ofício TCE-ES 5.082/2023) (ANEXO 05572/2023-8)

Resposta Marechal Floriano (Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023) (ANEXO 05677/2023-3)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023) (ANEXO 05676/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023) (ANEXO 05685/2023-8)

Resposta Brejetuba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023) (ANEXO 05705/2023-1)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O município de Guarapari não apresentou resposta ao Ofício de Submissão nem solicitação de prorrogação de prazo.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023, o Controlador-Geral de Brejetuba encaminhou os seguintes esclarecimentos (Anexo 5.705/2023):

Quesito 01 – Considerando que o primeiro “desastre” ambiental no município de Brejetuba se deu no ano de 2004 quando houve uma precipitação de chuvas volumosas que provocaram deslizamentos de terras/encostas e alagamentos/enchentes em praticamente toda a extensão territorial do Município e posteriormente, no ano de 2009 da mesma forma, que foram os dois grandes acontecimentos de força maior que ocasionaram perdas, desalojamentos de pessoas, interdição de bairros inteiros (Bairro da Catraca) e etc.

O fato evidente sobre o quesito é que, desde essa época os gestores das administrações anteriores a esta que iniciou em 2021 não fizeram praticamente nada. Para não dizer que não foi feito nada, no leito do rio principal da cidade foi feita uma “dragagem” que provocou uma abertura em relação a sua largura e foi construído um muro de contenção com uma estrutura de gradeamento de arame e pedras, o que impede até os dias de hoje que o rio transborde como ocorria antes. Contudo, em todo o resto o que se percebe é o mais absoluto descaso e omissão.

Quesito 02 – A defesa civil de Brejetuba é composta por dois funcionários pegos de qualquer setor e nomeados para a função, o que se percebe da defesa civil de Brejetuba é que, em caso de desastres, esses dois funcionários cuidam de desalojar e realocar pessoas em situação de vulnerabilidade, distribuição de alimentos e água potável em caso de necessidade e ficam dando voltas pelo município no carro da defesa civil tirando fotos dos pontos críticos/afetados pelo problema.

Existe um plano de contingenciamento elaborado no município, mas na minha sincera opinião é um plano feito sem nenhum critério técnico. Esse plano se resume a apontar os possíveis pontos de eventuais desastres e o que se deve fazer para evitar, mas são sugestões que só ficaram no papel.

[...]

Concordamos com todos os achados apresentados até o presente momento.

Apresentados e reconhecidos os problemas, passamos agora às justificativas que nos são possíveis. São pelo menos 19 anos de omissão das gestões anteriores que se tornaram uma “bola de neve” e, não será possível, nesta gestão de 2021 a 2024 resolver tais problemas.

A solução de tais problemas passa primeiro por uma estruturação e qualificação de pessoal, indo posteriormente para captação de recursos/verbas para que sejam realizadas obras públicas de grande monta/porte nos pontos críticos, pois somente com a arrecadação de recurso próprio do município tais obras nunca poderão ser realizadas.

Em relação as propostas, nos comprometemos a implementá-las o mais breve possível assim que a equipe jurídica apontar o caminho mais adequado, pois teremos que mexer na estrutura do poder público atualmente.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023, o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou os seguintes esclarecimentos (Anexo 5.676/2023):

[...] referente aos achados nº 1 e 2, informo que o município não se encontra em estado de deficiência como o exposto pelo Tribunal de Contas. Ocorreu a troca dos membros do Conselho de Defesa Civil Municipal, o que acarretou em atrasos na prestação de serviços à comunidade. Porém, este Gabinete, junto a Secretaria de Administração, Cultura e Turismo e Defesa Civil de Conceição do Castelo, logo após o ofício encaminhado ao Tribunal de Contas, no dia 30 de outubro de 2023, referente as “Ações de prevenção contra desastres”, realizou uma reunião para analisar as possibilidades de solucionar os problemas apresentados. Deste modo, fora decidido que para 2024 alguns projetos serão iniciados e concluídos visando: I) a elaboração de normativas municipais que regulamentem a atividade da Defesa Civil no Município e assim seguir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; II) colocar em prática o Plano de Redução de Riscos no município de Conceição do Castelo, a fim de eliminar essa deficiência até o final do próximo ano.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023, foi encaminhado ofício assinado pelo Sr. Elizeu Bastos Campos – Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Coordenador da Defesa Civil do município de Ibatiba –, pela Sra. Andreia Lucia Amorim da Silva – Secretária Administrativa da Defesa Civil municipal –, e pelo Sr. Alex Favoreto Soares – Controlador-Geral do município, prestando esclarecimentos relacionados apenas aos Achados 1 e 3 (Anexo 5.685/2023).

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023, o Prefeito Municipal de Marechal Floriano encaminhou esclarecimentos prestados pelo Coordenador da Defesa Civil do município, concordando com as propostas de encaminhamento sugeridas pela equipe de auditoria, nos seguintes termos (Anexo 5.677/2023):

Concordamos com os achados apresentados e esclarecemos que estamos trabalhando para mitigar as inconsistências apresentadas.

As propostas de encaminhamentos apresentadas são coerentes e importantes para a realização de um bom trabalho das atividades da Defesa Civil.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

As conclusões do achado serão apresentadas de forma individualizada para cada Município selecionado.

Brejetuba

Nos esclarecimentos apresentados, o Controlador-Geral do Município concordou com o achado, mas não se manifestou em relação aos prazos sugeridos para sua regularização.

A Lei 588/2012, definia no art. 1º que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) era subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, e tinha a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O art. 6º da Lei Municipal 588/2012 definia que competia ao Coordenador da Comdec organizar as atividades de defesa civil no município.

A Lei Municipal 956, de 28 de fevereiro de 2023, revogou a Lei Municipal 588, de 8 de outubro de 2012, que havia criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Dessa forma, atualmente não há, no âmbito do Município de Brejetuba, lei que preveja Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em sua estrutura administrativa.

Segundo a Lei Municipal 123, de 4 de setembro de 2001, no art. 32, “o”, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a elaboração de programas de proteção e defesa do solo quanto à erosão e contenção de encostas.

O Plano de Contingência municipal, de janeiro de 2023, estabelece, no subitem 11.1, que é competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (extinta pela Lei 956/2023) articular as Secretarias Municipais para responder às emergências (Anexo 5.565/2023, fls. 35-36).

Ademais, o Plano de Contingência define no subitem 11.3, que são competências da Secretaria Municipal de Obras, entre outras (Anexo 5.565/2023, fl. 38):

- Avaliar na sua área de atuação, o risco das encostas e as condições de segurança de canaletas e escadarias;

- Reavaliar as obras prioritárias relacionadas pela Compdec, para execução de serviços emergenciais, nos locais de risco iminentes;
- Intensificar as ações preventivas de estabilização de encosta, drenagem e escadarias;
- Informar a Compdec sobre situações de risco iminente;

Destaca-se que o Sr. Nicolas Ulyana Vieira foi nomeado Coordenador Municipal da Defesa Civil, através da Portaria 87/2021, de 21 de janeiro de 2021 (Anexo 5.565/2023, fl. 7), e o Sr. Romero Barboza Vieira foi nomeado Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Portaria 352, de 1º de abril de 2022 (Anexo 5.683/2023).

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada.

Conceição do Castelo

Nos esclarecimentos apresentados, foi informado que houve a troca dos membros do “Conselho de Defesa Civil”, e que esse fato acarretou em atrasos na prestação de serviços à comunidade.

Destaca-se que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município é previsto no art. 8º da Lei Municipal 1.671/2014, e é composto, entre outros, por representantes das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal sediados no município.

Por outro lado, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), foi criada pela Lei Municipal 1.671, de 18 de fevereiro de 2014, e tem a finalidade, definida no art. 1º, de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Dessa forma, o que de fato ocorreu foi a nomeação de novos servidores para compor a Compdec, através da Portaria Municipal 127/2023, datada de 27 de julho de 2023, e não para o Conselho de Defesa Civil.

Através da Portaria 127/2023 houve a alteração dos membros responsáveis pela Defesa Civil Municipal de Conceição do Castelo, que passou a ser constituída da seguinte forma (Anexo 5.566/2023, fl. 4):

Marcel dos Anjos Oliveira – Coordenador da Defesa Civil

Humberto Antonio da Rocha – Membro

Rocelio Souza Campos – Membro

Valcir Moreira Pagio – Membro

Alcilene Rodrigues – Membro

Ocorre que o Sr. Marcel dos Anjos Oliveira foi nomeado Coordenador da Defesa Civil no município através do Decreto 3.687/2020, de 21 de setembro de 2020 (Anexo 5.680/2023).

O art. 6º da Lei Municipal 1.671/2014 define que compete ao Coordenador da Compdec organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Conforme apontado anteriormente, em resposta ao questionário encaminhado pela equipe de auditoria e preenchido pelas servidoras Alcilene Rodrigues – que integra a Defesa Civil municipal, e Marina Nogueira – Engenheira Civil (Anexo 5.560/2023, fls. 22-27), o município de Conceição do Castelo declarou que não possui o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, não possui Plano Municipal de Redução de Riscos, não possui projetos para a implantação de obras para redução do risco de desastres, nem possui obras em execução, com o objetivo de reduzir o risco de ocorrência de desastres, evidenciando a deficiência nas ações de proteção e defesa civil ao elaborar o planejamento municipal.

Registra-se que nos esclarecimentos apresentados em resposta ao Ofício de Submissão não houve manifestação relacionada à ausência desses documentos nem em relação aos prazos sugeridos para regularização dos achados identificados.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Guarapari

Destaca-se que não foi encaminhada resposta ao Ofício de Submissão de Achados 5.327/2023, nem solicitação para prorrogação dentro do prazo estabelecido.

A Lei Complementar Municipal 99, de 23 de agosto de 2017, define no art. 3º que são atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), entre outras:

I – Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;

[...]

V – Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;

[...]

IX – Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;

X – Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

XI – Incentivar a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

XII – Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

Ademais, o Decreto 310/2022, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão, define no Anexo I que são atribuições da Compdec, entre outras (Anexo 5.570/2023, fls. 175-176):

1 - Planejamento, articulação, coordenação, mobilização e gestão das ações de Defesa Civil, no âmbito municipal.

2 - Avaliação de Riscos aos quais o município está sujeito e Redução de Riscos de Desastres.

[...]

4 – Coordenar e executar as ações de defesa civil.

5 – Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres.

[...]

7 – Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.

[...]

9 – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável.

10 – Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

Registra-se que o servidor municipal Tiago Rodrigues da Silva foi nomeado ao cargo em comissão de Gerente de Defesa Civil através do Decreto 607/2020, de 4 de dezembro de 2020 (Anexo 5.570/2023, fl. 396), e foi nomeado para responder pela Coordenação da Defesa Civil através da Portaria 81/2023, de 20 de março de 2023 (Anexo 5.570/2023, fl. 398).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Ibatiba

Na resposta encaminhada não foram apresentados esclarecimentos ao Achado 2 do Ofício de Submissão de Achados 5.328/2023.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec) de Ibatiba foi criada através da Lei Municipal 698, de 5 de dezembro de 2013, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação) nos períodos de normalidade e anormalidade.

De acordo com o art. 5º da Lei 698/2013, são atividades da Compdec, entre outras:

I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;

II – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres, publicando nos veículos regionais de comunicação e disponibilizando no site da Prefeitura Municipal as informações atualizadas;

O art. 6º da Lei 698/2013 define que é competência do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar as atividades de defesa civil no município.

Registra-se que o Sr. Elizeu Bastos Campos foi nomeado ao cargo de Coordenador Executivo da Compdec, através da Portaria 214/2023, de 11 de outubro de 2023 (Anexo 5.571/2023, fls. 204-205).

Anteriormente o Sr. Elizeu Bastos Campos foi nomeado para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria 4/2019, de 2 de janeiro de 2019 e ao cargo de Coordenador Executivo da Compdec através das Portarias 12/2022 e 34/2023, respectivamente de 21 de janeiro de 2022 e de 20 de janeiro de 2023 (Anexo 5.710/2023).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Marechal Floriano

O jurisdicionado concordou com o achado e com os prazos sugeridos para adotar providências para sua regularização.

A Lei Municipal 394, de 17 de setembro de 2001, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) de Marechal Floriano, define no art. 1º que a Comdec tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade (Anexo 5.693/2023).

O art. 6º da Lei Municipal 394/2001 define que compete ao Coordenador da Comdec organizar as atividades de defesa civil no município.

Registra-se que o Sr. Fábio José Stein foi nomeado ao cargo em Coordenador Municipal da Defesa Civil através do Decreto 5.190/2009, de 3 de março de 2009 (Anexo 5.572/2023, fls. 2 e 133).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 207, I c.c. art. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de

fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA
CPF	778.782.805-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão ao adotar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal resultou na ausência de informações relacionadas ao mapeamento das áreas de risco existentes no município, à ausência de Plano Municipal de Redução de Riscos e à ausência de projetos para execução de obras, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELIZEU BASTOS CAMPOS
CPF	948.251.737-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ibatiba 02/01/2019 - em atividade.

Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal não foram suficientes para reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO BARBOZA VIEIRA
CPF	064.992.669-22
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba 1º/04/2022 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal, uma vez que não avaliou as áreas de risco existentes no município, não avaliou as obras prioritárias nem informou à Compdec sobre situações de risco iminente no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão ao não avaliar as áreas de risco existentes no município, não avaliar as obras prioritárias nem informar à Compdec sobre situações de risco iminente no âmbito municipal resultou em falta de dados e informações para o planejamento das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, tais como ausência de informações relacionadas ao mapeamento das áreas de risco existentes no município, ausência de Plano Municipal de Redução de Riscos e ausência de projetos para execução de

	obras, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	TIAGO RODRIGUES DA SILVA
CPF	089.550.226-70
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão ao adotar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal resultou na ausência de informações relacionadas ao mapeamento das áreas de risco existentes no município, à ausência de Plano Municipal de Redução de Riscos e à ausência de projetos para execução de obras, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no

	âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FABIO JOSE STEIN
CPF	813.266.617-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal não foram suficientes para reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA
CPF	150.726.537-90
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do

	risco de desastres no âmbito municipal, nem solicitou ao Secretário Municipal de Obras para que avaliasse as áreas de risco existentes no município, avaliasse as obras prioritárias e informasse à Compdec sobre situações de risco iminente no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão ao adotar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal resultou na ausência de informações relacionadas ao mapeamento das áreas de risco existentes no município, à ausência de Plano Municipal de Redução de Riscos e à ausência de projetos para execução de obras, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LEVI MARQUES DE SOUZA
CPF	947.661.007-78
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Prefeito Municipal de Brejetuba, após 28/2/2023 (data da revogação da Lei Municipal 588/2012, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, setor diretamente subordinado ao Prefeito Municipal), não adotou medidas necessárias e suficientes para a redução do risco de desastres no âmbito municipal.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que sua omissão ao adotar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal resultou na ausência de informações relacionadas ao mapeamento das áreas de risco existentes no município, à ausência de Plano

	Municipal de Redução de Riscos e à ausência de projetos para execução de obras, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastres no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar de forma a incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, com o objetivo de reduzir o quantitativo de moradores expostos ao risco de desastre no âmbito municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.2.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de elaborar Plano Municipal de Redução de Risco, onde sejam, entre outros pontos, definidas as obras prioritárias que devem ser executadas no município com objetivo de reduzir o número de habitantes com exposição ao risco de desastres.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.2.9.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, à Prefeitura Municipal de Guarapari, à Prefeitura Municipal de Ibatiba e à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de adotar as seguintes medidas de planejamento municipal necessárias à redução do risco de desastre e com o objetivo de minimizar os seus efeitos: (a) definição das obras prioritárias que devem ser executadas no município para a redução do risco de desastres, usando como base o mapeamento das áreas de risco localizadas no município; (b) atuar no sentido de elaborar estudos e projetos relacionados às obras prioritizadas para a redução do risco de desastres no município, possibilitando a captação de recursos que viabilizem sua execução.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.2.9.4 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Levi Marques de Souza, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Christiano Spadetto, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, da

Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lorenzoni, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de recomendação e determinações apresentadas.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.2.9.5 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que (a) os relatórios e os mapeamentos de setores de risco elaborados pelo CPRM sejam utilizados como ponto de partida para auxiliar na estruturação e no planejamento de ações de prevenção e redução do risco de desastres no município; (b) seja providenciada a atualização do mapeamento das áreas de risco existentes nos municípios, de forma a subsidiar futuras ações de planejamento municipal.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.3 A3(Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.

2.3.1 Critérios

Lei - 12.608/2012, art. 8º, V e VII.

2.3.2 Objetos

Avaliação das ações de proteção e defesa civil adotadas pelos municípios para prevenção e redução de risco de desastres.

UGs: Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.3.3 Situação encontrada

A Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, define no art. 8º que é competência dos Municípios:

[...]

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas.

[...]

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis.

A prevenção, no âmbito da gestão de desastres, é entendida como o conjunto de medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastres.

As medidas preventivas podem ser divididas em dois conjuntos básicos: estruturais e não estruturais. As medidas estruturais geralmente envolvem obras de engenharia, como as realizadas para a contenção de cheias, tais como: barragens, diques, alargamento de rios, reflorestamento, etc. As medidas não estruturais geralmente envolvem ações de planejamento e gerenciamento, como sistemas de alerta,

zoneamento ambiental e efetivas ações de fiscalização. Neste último grupo (medidas não estruturais), o Plano Diretor Municipal assume papel importante, visto que este é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana de um Município.

Contudo, se mesmo com um adequado Plano Diretor houver a ocupação de áreas de risco, cabe ao Município fiscalizar essas áreas, a fim de evitar novas ocupações, além de promover, sendo o caso, a realocação dos habitantes que já residem nos locais considerados de risco. Deve ser ressaltado que os cenários de risco são dinâmicos, de forma que uma área que não é de risco pode se tornar em um curto espaço de tempo. Assim, as medidas de fiscalização assumem importância ainda maior.

Além do mais, ao não realizar adequada fiscalização, vedação à ocupação de áreas de riscos nem intervenção preventiva ou evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, o Município assume o risco de ser responsabilizado em virtude de omissão específica, que vem, cada vez mais, sendo aplicada em julgados.

Nesse sentido, também se apresenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012) que, inclusive, dispõe em seu art. 2º, §2º: "*A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco*". Assim, por mais remota que seja a probabilidade, o Estado tem o dever de agir, ainda mais quando o cenário encontrado não é de incertezas, mas de episódios que se repetem anualmente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui alguns julgados neste sentido, transcritos abaixo:

0011954-05.2006.8.19.0042 - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSARIO DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 31/08/2010 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. **Responsabilidade civil do Município. Danos moral e material. Ocorrência de fortes chuvas, com deslizamento de encosta de morro e desmoronamento de imóvel da parte autora. Fato notório e previsível na região.** Preliminar de prescrição. Análise e afastamento em decisão saneadora irrecorrida. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. **Adoção da Teoria Objetiva, segundo a qual bastam a existência de uma conduta Estatal, o dano e o nexo de causalidade entre eles para configurar o dever de reparação por parte do Estado, sem que haja necessidade de se averiguar o atuar culposos. Situação que revela conduta omissiva, de natureza específica, por parte do Poder Público**

que, muito embora tivesse prévio conhecimento da área de risco, negligenciou no dever de agir para impedir o evento. Obras de contenção, drenagem e escoamento de água na área afetada. Falta do serviço. Dever de indenizar. Jurisprudência predominante deste Tribunal. Não caracterizada a alegada causa excludente de responsabilidade (força maior). Recurso voluntário do Município. Sentença de procedência parcial. Manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007589-16.2004.8.19.0061 (2008.001.24069) -APELAÇÃO -1" Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 05/08/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA ÂNÔNIMA. FALTA DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DESLIZAMENTO DE TERRAS PROVENIENTE DE ENCOSTA SEM OBRA DE CONTENÇÃO. DESABAMENTO DE CASA. SOTERRAMENTO E SUFOCAMENTO DOS DOIS FILHOS MENORES DOS AUTORES,** CULMINANDO COM O ÓBITO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL QUE INDICAM A DESÍDIA DO PODER PÚBLICO LOCAL. RELATÓRIO DE VISTORIA DA DEFESA CIVIL. FATO PREVISÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PODIA E DEVIDA TER AGIDO. **OMISSÃO QUE FOI DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO. CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE (ART. 23, INCISO IX, ART. 30, INCISO VIII E ART.182, CAPUT, TODOS DA CF/1988 E LEI N. 10.257/2001). PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO (ART. 78, DO CTN).** ENTE POLÍTICO DA REPÚBLICA QUE TEM O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS ADMINISTRADOS, SEGUNDO A INTELIGÊNCIA DOS ART.1º, INCISO III, ART. 5º, CAPUT E ART. 6º, CAPUT, TODOS DA CARTA MAGNA. DANO MORAL PLENAMENTE CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS QUE NÃO OFENDEM AO§ 4º, DO ART. 20, DO CPC. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.

Como exemplo mais atual, cita-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em sede do Recurso Inominado 0078893-48.2019.8.21.9000, julgado em 27/3/2019, considerou o *standard* probatório atendido em razão da ausência de obras por parte da prefeitura aptas a evitar o transbordamento da água.

Portanto, a adequada fiscalização e registro dessas ações, além de preservar a vida dos habitantes de locais suscetíveis à ocorrência de desastres e reduzir o potencial de danos e prejuízos, minimiza o acionamento judicial do Município com vistas a ressarcir os danos e prejuízos ocorridos.

Com vistas a avaliar o cumprimento das mencionadas exigências legais e responder à Questão de Auditoria 3, que trata da verificação se o Município fiscaliza as áreas de risco de forma a evitar novas ocupações e, quando for o caso, promover a evacuação da população em áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, conforme previsto

no art. 8º, incisos V e VII, da Lei Federal 12.608/2012, a equipe de auditoria encaminhou Questionário (Apêndice 115/2023) aos municípios solicitando informações relacionadas à:

- Existência do mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres e, em caso afirmativo, em que ano foi realizada a última atualização.
- Quantitativo de edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco de desastre, existentes no município e data da última atualização dos dados.
- Quantitativo de habitantes residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no município e a data da última atualização dos dados.
- Quantitativo de habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados e a data da última atualização dos dados.
- Adoção de ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos e ano da realização da última ação.
- Registro das ações de controle e de fiscalização realizadas para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos.

Os Municípios de Conceição do Castelo e Guarapari informaram que não possuem mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres (item 4.2 do Questionário).

Os Municípios de Brejetuba, Ibatiba e Marechal Floriano informaram que possuem mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres. O Município de Marechal Floriano informou que a atualização foi feita em 2019, enquanto o Município de Ibatiba informou que a atualização se deu em 2023. Por fim, o Município de Brejetuba informou que não possui a data de atualização dos dados.

Os Municípios de Brejetuba e Guarapari informaram que não possuem os dados relativos ao quantitativo de edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco de desastre, existentes no Município, quantitativo de habitantes residentes em áreas

suscetíveis à ocorrência de desastres no Município e quantitativo de habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados.

Os Municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Ibatiba e Marechal Floriano informaram que não adotam ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos. Os Municípios também responderam que não possuem registro dessas ações.

Por outro lado, o Município de Guarapari informou que adota ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos. O Município também respondeu que possui registro dessas ações.

Abordagens específicas acerca da situação de cada Município serão apresentadas a seguir.

Brejetuba

A resposta ao Questionário apresentada pelo Controlador-Geral do Município contém o seguinte trecho (Anexo 5.559/2023, fl. 89):

[...] a população vem invadindo o leito do córrego e até construindo muros e sapatas de sustentação estrutural de casas dentro do leito do córrego e nunca o Ministério Público tomou nenhuma iniciativa para resolver o problema [...]

O fato incontroverso é que as grandes chuvas e seus volumes de água cada vez mais altos estão acontecendo com mais frequência e, quando acontecer novamente em Brejetuba o prejuízo vai ser certo.

Observa-se que o Município de Brejetuba não veda novas ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, mesmo tendo ciência e informando que danos e prejuízos ocorrerão muito em breve.

Ademais, conforme informado pelo Controlador-Geral do Município, conclui-se que o Município de Brejetuba também não promove a evacuação da população das áreas de alto risco e das edificações vulneráveis, já que foi afirmado que a população vem invadindo o leito do córrego que passa na cidade e nada tem sido realizado pelo Município.

Conceição do Castelo

O Município de Conceição do Castelo informou que existem três edificações em áreas de risco, 10 habitantes em áreas de risco e três habitantes que precisam ser realocados para outros locais. Com relação ao quantitativo de edificações vulneráveis localizadas em áreas de risco, conforme item 4.3 do Questionário, o Município informou que “*estamos fazendo mapeamento*” (Anexo 5.560/2023, fl. 24). Conforme levantamento de riscos realizado pelo Serviço Geológico Brasileiro (SGB-CPRM) em 2012, o Município de Conceição do Castelo possuía 1.508 habitantes em áreas de risco, inclusive todos em áreas com risco muito alto (Anexo 5.577/2023).

Através do Ofício TCE-ES 5.089/2023-1, item 4, a equipe de auditoria solicitou documento que comprovasse o registro e a data de inscrição no Cadastro Nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. O Coordenador Municipal da Defesa Civil, através do Ofício COMPEDEC 1, de 30 de outubro de 2023 (Anexo 5.566/2023, fl. 2), informou que (g.n.):

Com relação ao item “4” do ofício nº 05089/2023-1 do TCE/ES, conforme Portaria Municipal nº 127/2023, datada de 27 de julho de 2023, no qual nomeou o Sr. Marcel dos Anjos Oliveira como Coordenador da Defesa Civil, **não tendo havido lapso temporal suficiente para realizar a atualização das áreas de risco de deslizamento no município**, uma vez que os membros foram nomeados através da mesma portaria, estando atualmente realizando trabalho de campo para levantamento de tais dados.

Em resumo, fica comprovado que o Município de Conceição do Castelo não possui dados atualizados relativos ao quantitativo de edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco de desastre, ao quantitativo de habitantes residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no Município e ao quantitativo de habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados, em virtude da grande divergência entre as informações apresentadas pelo Município e as apresentadas pela setorização do Serviço Geológico Brasileiro (SGB-CPRM).

Guarapari

Através do Ofício TCE-ES 5.081/2023-3, item 8, a equipe de auditoria solicitou registro das ações de controle e de fiscalização realizadas para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto,

inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos, conforme resposta dada ao item 10.1 do Questionário.

Contudo, os registros apresentados pelo Município foram notícias pesquisadas no *site* da Prefeitura Municipal que contêm os seguintes títulos (Anexo 5.570/2023, fls. 713-714):

Prefeitura realiza diversas frentes de trabalho para atender vítimas das chuvas.

Prefeitura realiza obras de recuperação em comunidades do interior afetadas pela chuva.

Observa-se que tais ações não se tratam de fiscalização de áreas de risco nem de vistoria de edificações em áreas de risco, mas sim de ações de resposta a desastres que já ocorreram.

Desta forma, fica evidenciado que o Município de Guarapari não adota ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlatos, uma vez que as comprovações apresentadas não se tratam dessas atividades.

Ibatiba

Sobre o quantitativo de edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco de desastre, quantitativo de habitantes residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres e quantitativo de habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados, o Município apresentou os dados e informou que eles foram atualizados em 2023.

Através do Ofício TCE-ES 5.040/2023-4, item 6, a equipe de auditoria solicitou cópia do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado pelo Município, em sua versão de 2023.

O Município informou, na resposta dada ao item 4.5 do Questionário (Anexo 5.562/2023), que não há habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados. Informou, ademais, que esta atualização dos dados ocorreu em 2022. Contudo, conforme Plano de Contingência, elaborado em 2023 e enviado pelo

Município (Anexo 5.571/2023, fls. 131 a 203), no Setor de Risco 4, localizado entre as Ruas Manoel Trindade e Luis Crispim, Bairro Boa Esperança, há a sugestão de remoção das famílias residentes na região mais vulnerável a deslizamentos (em frente a ponte) e as residências na área de atingimento eminente (*sic*). Já no Setor de Risco 5, localizado na Rua Olinda Aleixo, também há sugestão de remoção das famílias residentes na região mais vulnerável a deslizamentos (famílias em casa com trincas). No Setor de Risco 6, localizado na Rua Moacir Correa, Bairro Centro, também há sugestão de remoção de famílias, desta vez as localizadas as margens do córrego (afluente do Rio Pardo) e as muito próximas a encosta (*sic*). Há mais sugestões de remoção das famílias no Setor de Risco 7. Já nos Setores de Risco 8 e 9, há sugestão de remoção imediata das famílias residentes na encosta do setor.

Portanto, observa-se que, conforme Plano de Contingência do Município, há famílias que necessitam de evacuação, algumas com necessidade de remoção imediata.

Desta forma, fica evidenciado que o Município de Ibatiba não promove a evacuação da população das áreas de alto risco, visto que informou, através da resposta ao item 4.5 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 33), que não há habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados, porém, o Plano de Contingência do Município apresenta que há famílias com necessidade de evacuação, algumas inclusive com necessidade de remoção imediata.

Marechal Floriano

O Município de Marechal Floriano informou que possui mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres (item 4.2 do Questionário), tendo este sido atualizado em 2019.

Foi informado que o Município possui 948 edificações vulneráveis, localizadas em áreas de risco, 3.266 habitantes em áreas de risco e 948 habitantes que necessitam de realocação. Todos esses dados, conforme resposta ao Questionário, foram atualizados em 2019 (Anexo 5.563/2023, fls. 47-51).

Através do Ofício TCE-ES 5.082/2023-8, item 6, a equipe de auditoria solicitou cópia do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado pelo Município, em sua versão de 2023.

Conforme Plano de Contingência do Município (Anexo 5.572/2023, fls. 26-47) que foi atualizado em 31 de março de 2023, o Município de Marechal Floriano apresenta 44 Setores de Risco. O mapeamento foi realizado no mês de novembro de 2019 pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM). Conforme dados do próprio Plano de Contingência, há 6.838 habitantes em áreas de risco (Anexo 5.572/2023, fl. 37).

Observa-se divergência entre o quantitativo de habitantes em áreas de risco informado no item 4.4 do Questionário (3.266 habitantes) e o contido no Plano de Contingência (6.838 habitantes). Como o Município não adota ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas de risco, e houve expressivo crescimento de habitantes no município (23,69% entre o período de 2010 e 2022, conforme dados do IBGE), é possível que atualmente esse quantitativo de habitantes indicado pelo Plano de Contingência seja diferente.

Além do mais, o Município, ao atualizar o Plano de Contingência em março de 2023, utilizou dados do Serviço Geológico Brasileiro (SGB-CPRM) de novembro de 2019. O Plano de Contingência (Anexo 5.572/2023, fl. 35) informa que no mês de janeiro de 2020 foi realizado um trabalho de campo para reavaliação dos Setores de Risco do Município de Marechal Floriano. Desta forma, é possível inferir que o Município não realizou levantamento de edificações vulneráveis localizadas em áreas de risco nem de habitantes residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres no período de janeiro de 2020 a março de 2023.

Além do mais, o Relatório da Setorização de 2019 SGB-CPRM (Anexo 5.578/2023, fls. 33-34) já havia inserido, como sugestão, o seguinte:

Fiscalização e proibição da construção em encostas, margens e interior dos cursos d'água segundo normas estabelecidas por lei;

Fiscalizar e exigir que novos loteamentos apresentem projetos urbanísticos respaldados por profissionais habilitados para tal;

Avaliar a possibilidade de remoção e reassentamento dos moradores que habitam em residências inseridas nos setores de risco muito alto. Realizar a demolição da moradia e dar nova utilidade à área para se evitar novas ocupações;

A Defesa Civil deve agir mais de modo preventivo e, nos períodos de seca, aproveitar a baixa no número de ocorrências para percorrer e vistoriar todas as áreas de risco conhecidas e já adotar as medidas preventivas cabíveis.

Interessante observar a Figura 14, Figura 15 e Figura 16 abaixo, que apresentam o comparativo entre os setores de risco de 2011 e 2019 no Município, demonstrando que muito pouco foi feito durante este período.

Situação no ano de 2011		Situação atual
Setor/Endereço	Tipologia	
ES_MF_SR_1_CPRM Rua Delimar Schunk	Inundação	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_01_CPRM.
ES_MF_SR_2_CPRM Rua Delimar Schunk	Deslizamento planar	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_16_CPRM.
ES_MF_SR_3_CPRM Centro	Inundação	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado para o setor ES_MARECHA_SR_03_CPRM.
ES_MF_SR_4_CPRM Rua Manoel Kill	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_26_CPRM.
ES_MF_SR_5_CPRM Rua Laura Littig Kuster	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_26_CPRM.
ES_MF_SR_6_CPRM Rua Cecília Pitanga Pinto/Loteamento Florianópolis	Deslizamento planar	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_25_CPRM.
ES_MF_SR_7_CPRM Rua Gustavo	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado,

Figura 14 – Síntese dos setores de risco do ano de 2011 e 2019 – Parte 1.

Fonte: Serviço Geológico Brasileiro.

Hertel/Santa Rita		compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_30_CPRM.
ES_MF_SR_8_CPRM Bairro Santa Rita	Deslizamento	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_31_CPRM.
ES_MF_SR_9_CPRM Localidade Soído de Baixo/Córrego do Sirio	Enchente; inundação	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local, entretanto, o setor foi reavaliado e baseado nas características vistas em campo e na recorrência dos eventos o grau de risco foi classificado como risco médio e o setor foi eliminado.
ES_MF_SR_10_CPRM Rua da Igreja Maranata	Enchente; inundação	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_12_CPRM.
ES_MF_SR_11_CPRM Rua José Maria Vasconcelos	Deslizamento planar; queda de blocos	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_29_CPRM.
ES_MF_SR_12_CPRM Rua Gustavo Hertel	Deslizamento planar	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_33_CPRM.
ES_MF_SR_13_CPRM Rua Thieres Veloso/Ponto Frio	Enchente; inundação	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_04_CPRM
ES_MF_SR_14_CPRM Loteamento Est. do Caracol	Deslizamento planar; queda de blocos	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_17_CPRM.
ES_MF_SR_15_CPRM Vila das Orquideas	Deslizamento planar; queda de blocos	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo os setores ES_MARECHA_SR_18_CPRM; ES_MARECHA_SR_19_CPRM e ES_MARECHA_SR_20_CPRM.
ES_MF_SR_16_CPRM Loteamento Vila Nova (Gerônimo)	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_21_CPRM.
ES_MF_SR_17_CPRM Loteamento do Tino	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_22_CPRM.
ES_MF_SR_18_CPRM Alto Marechal	Deslizamento planar; queda de blocos	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_23_CPRM.
ES_MF_SR_19_CPRM Loteamento Nena Kieffer	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local, entretanto, o setor foi reavaliado e baseado nas características vistas em campo e na recorrência dos eventos o grau de risco foi classificado como risco médio e o setor foi eliminado.
ES_MF_SR_20_CPRM Rua Alvino Wassen	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_24_CPRM.
ES_MF_SR_21_CPRM	Deslizamento	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o

Figura 15 - Síntese dos setores de risco do ano de 2011 e 2019 – Parte 2.

Fonte: Serviço Geológico Brasileiro.

Condomínio do trevo de Parajú	planar; queda de blocos	risco do local, entretanto, o setor foi reavaliado e baseado nas características vistas em campo e na recorrência dos eventos o grau de risco foi classificado como risco médio e o setor foi eliminado.
ES_MF_SR_22_CPRM Rua Emilio Entringer	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_05_CPRM.
ES_MF_SR_23_CPRM Barra do Rio Fundo	Enchente; inundação	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo os setores ES_MARECHA_SR_08_CPRM e ES_MARECHA_SR_09_CPRM.
ES_MF_SR_24_CPRM Barra do Rio Fundo	Enchente; inundação	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_10_CPRM.
ES_MF_SR_25_CPRM Localidade de Araguaia	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_42_CPRM.
ES_MF_SR_26_CPRM Localidade de Araguaia	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_41_CPRM.
ES_MF_SR_27_CPRM Baixada de Santa Maria	Enchente; inundação	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_13_CPRM.
ES_MF_SR_28_CPRM Localidade Morro dos Marques	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_44_CPRM.
ES_MF_SR_29_CPRM Lixão	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_43_CPRM.
ES_MF_SR_30_CPRM Trevo de Parajú	Deslizamento planar	Ações pontuais foram realizadas, mas não minimizam ou eliminam o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_40_CPRM.
ES_MF_SR_31_CPRM Condomínio do Kiffer	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_39_CPRM.
ES_MF_SR_32_CPRM Serraria do Kiffer	Queda de blocos	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_38_CPRM.
ES_MF_SR_33_CPRM Vila Schunk	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo os setores ES_MARECHA_SR_36_CPRM e ES_MARECHA_SR_37_CPRM.
ES_MF_SR_34_CPRM Rua Clara Endlich	Deslizamento planar	Nenhuma ação foi realizada para minimizar ou eliminar o risco do local. O setor foi reavaliado e atualizado, compreendendo o setor ES_MARECHA_SR_27_CPRM.

Figura 16 - Síntese dos setores de risco do ano de 2011 e 2019 – Parte 3.

Fonte: Serviço Geológico Brasileiro.

Síntese das análises

O Quadro 16 apresenta resumo da análise relacionada à adoção de ações de controle e fiscalização para evitar novas construções em áreas suscetíveis a desastres e o registro destas ações.

Quadro 16 – Resumo da análise sobre a adoção de ações de controle e fiscalização para evitar novas construções em áreas suscetíveis a desastres e registro destas ações

Município	Adota ações de controle e fiscalização para evitar novas construções em áreas suscetíveis a desastres?	Possui registro destas ações?
Brejetuba	Não	Não
Conceição do Castelo	Não	Não
Guarapari	Não	Não
Ibatiba	Não	Não
Marechal Floriano	Não	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

2.3.4 Causas

2.3.4.1 Negligência

2.3.4.2 Omissão

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Ocupação e permanência de habitantes em áreas suscetíveis a ocorrência de desastres.

2.3.6 Evidências

Questionário enviado aos Municípios (APÊNDICE 00115/2023-1)

Respostas Questionário - Afonso Cláudio a Castelo (ANEXO 05559/2023-2)

Respostas Questionário - Colatina a Domingos Martins (ANEXO 05560/2023-5)

Respostas Questionário - Dorés do Rio Preto a Itapemirim (ANEXO 05562/2023-4)

Respostas Questionário - Itarana a Piúma (ANEXO 05563/2023-9)

Resposta Guarapari (Ofício TCE-ES 5.081/2023) (ANEXO 05570/2023-9)

Resposta Brejetuba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023) (ANEXO 05705/2023-1)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023) (ANEXO 05676/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023) (ANEXO 05685/2023-8)

Resposta Marechal Floriano (Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023) (ANEXO 05677/2023-3)

Setorização de riscos de 2012 - Conceição do Castelo (ANEXO 05577/2023-1)

Setorização de Riscos de 2019 - Marechal Floriano (ANEXO 05578/2023-5)

Ibatiba - Portarias nomeação Compdec (ANEXO 05710/2023-2)

2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Município de Brejetuba respondeu ao Ofício de Submissão 5.325/2023 através do Ofício 34/2023 da Unidade Central de Controle Interno (Anexo 5.705/2023).

O Município de Guarapari, por sua vez, não respondeu ao Ofício de Submissão 5.327/2023. Desta forma, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Já o Município de Conceição do Castelo respondeu ao Ofício de Submissão 5.326/2023 através do Ofício 771/2023 (Anexo 5.676/2023).

O Município de Ibatiba respondeu ao Ofício de Submissão 5.328/2023 através do Ofício 11/2023 (Anexo 5.685/2023).

Por fim, o Município de Marechal Floriano respondeu ao Ofício de Submissão 5.329/2023 através do Ofício 423/2023 (Anexo 5.677/2023).

O Município de Brejetuba informou que:

Quesito 03 - Brejetuba não possui um fiscal de meio ambiente, não existe previsão legal para contratação na lei de estrutura e cargos do município.

[...]

Concordamos com todos os achados apresentados até o presente momento.

Apresentados e reconhecidos os problemas, passamos agora às justificativas que nos são possíveis. São pelo menos 19 anos de omissão das gestões anteriores que se tornaram uma “bola de neve” e, não será possível, nesta gestão de 2021 a 2024 resolver tais problemas.

A solução de tais problemas passa primeiro por uma estruturação e qualificação de pessoal, indo posteriormente para captação de recursos/verbas para que sejam realizadas obras públicas de grande monta/porte nos pontos críticos, pois somente com a arrecadação de recurso próprio do município tais obras NUNCA poderão ser realizadas.

Em relação as propostas, nos comprometemos a implementá-las o mais breve possível assim que a equipe jurídica apontar o caminho mais adequado, pois teremos que mexer na estrutura do poder público atualmente.

O Município de Conceição do Castelo, com relação a este Achado, declarou que:

Quanto ao **achado de nº 3**, apesar do município não possuir mapeamento total das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, a complementação do referido encontra-se prevista para ocorrer, também, até o final do ano de 2024, para que seja possível realizar a quantificação de danos de prejuízos das áreas atingidas por desastres no município.

O Município de Ibatiba não apresentou esclarecimentos nem justificativas para o achado nem para as propostas de recomendação. Sobre este achado questionou o seguinte:

Sobre os itens acima (recomendações), é importante consignar que há famílias que não auferem rendimentos que permita o realojamento residencial e, pode ocorrer, de não ter direito a um aluguel social, seja por qual motivo for. Sendo assim, pode esclarecer como poderia ser essa evacuação sem violar outros direitos dos cidadãos? Poderia utilizar de métodos coercitivos? Ha algum Município que atenda, desde já, esta recomendação?

O Município de Marechal Floriano concordou com os achados e com as propostas de encaminhamentos e respondeu nos termos abaixo transcritos:

Concordamos com os Achados apresentados e esclarecemos que estamos trabalhando para mitigar as inconsistências apresentadas.

As propostas de encaminhamentos apresentadas são coerentes e importantes para a realização de um bom trabalho das atividades da Defesa Civil.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.3.8 Conclusão do achado

As conclusões do achado serão apresentadas de forma individualizada para cada Município selecionado.

Brejetuba

A Lei Municipal 956, de 28 de fevereiro de 2023, revogou a Lei Municipal 588, de 8 de outubro de 2012, que havia criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

A Lei 588/2012 definia no art. 1º que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) era subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, e tinha a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O art. 6º da Lei Municipal 588/2012 definia que competia ao Coordenador da COMDEC organizar as atividades de defesa civil no município.

O Processo 3.623/2023, do Controlador-Geral do Município, enviado como resposta ao Ofício TCE-ES 5.037/2023-2, item 4, apresentou o Plano de Contingência do Município de Brejetuba (Anexo 5.565/2023, fls. 8 a 40). A seção 11.3 do referido Plano apresenta que compete à Secretaria Municipal de Obras, dentre outras:

Avaliar na sua área de atuação, o risco das encostas e as condições de segurança de canaletas e escadarias;

Reavaliar as obras prioritárias relacionadas pela COMPDEC, para execução de serviços emergenciais, nos locais de risco iminentes;

Reavaliar as condições de riscos oferecidas por obras inacabadas e/ou com problemas construtivos;

Intensificar as ações preventivas de estabilização de encosta, drenagem e escadarias;

Informar a COMPDEC sobre situações de risco iminente;

Realizar em tempo hábil, demolições de edificações sob alto risco, indicadas pela COMPDEC;

Realizar através do departamento de fiscalização de obras atuações em situações irregulares que aumentem ou criem risco.

Observa-se que as atribuições da Secretaria Municipal de Obras que dependem de atuação conjunta com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil estão atualmente comprometidas, em virtude da revogação da Lei Municipal 588/2012.

Contudo, as demais atribuições apresentadas (avaliar na sua área de atuação, o risco das encostas e as condições de segurança de canaletas e escadarias; reavaliar as condições de riscos oferecidas por obras inacabadas e/ou com problemas construtivos; intensificar as ações preventivas de estabilização de encosta, drenagem e escadarias; realizar através do departamento de fiscalização de obras atuações em situações irregulares que aumentem ou criem risco) são relacionadas à promoção da fiscalização das áreas de risco de desastres (conforme art. 8º, V, da Lei 12.608/2012) e à vistoria de edificações e áreas de risco e promoção de intervenções preventivas (conforme art. 8º, VII, da Lei 12.608/2012).

Destaca-se que o Sr. Romero Barboza Vieira foi nomeado Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Portaria 352, de 1º de abril de 2022 (Anexo 5.683/2023).

Já o Sr. Nicolas Ulyana Vieira foi nomeado Coordenador Municipal da Defesa Civil através da Portaria 87/2021, de 21 de janeiro de 2021 (Anexo 5.565/2023, fl. 7).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Conceição do Castelo

O Município, quando da submissão dos achados de auditoria, declarou que não possui completo mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, mas não

tratou da ausência de medidas de fiscalização e controle com vistas a impedir novas ocupações nessas áreas.

A Lei Municipal 1.671, de 18 de fevereiro de 2014, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo, dispõe no art. 1º que ela tem por finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. Já o art. 6º da mesma Lei dispõe que o coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e que compete ao mesmo (*sic*) organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Conforme artigo 2º da Lei Municipal 1.671/2014, para as finalidades da Lei, denomina-se defesa civil “o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”.

Conforme apontado anteriormente, em resposta ao questionário encaminhado pela equipe de auditoria e preenchido pelas servidoras Alcilene Rodrigues – que integra a Defesa Civil municipal, e Marina Nogueira – Engenheira Civil (Anexo 5.560/2023, fls. 22-27), o município de Conceição do Castelo declarou que não adota ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos correlatos.

Conforme resposta aos itens 2.2 e 2.3 do Questionário (Anexo 5.560/2023, fls. 22 a 23), é atribuição da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo fiscalizar as áreas de risco e vedar novas ocupações nessas áreas e vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis. Conforme Portaria 1/2021 (Anexo 5.566/2023, fl. 5) o Secretário Municipal de Administração é o Sr. Marcel dos Anjos Oliveira.

Através do item 5 Ofício TCE-ES 5.089/2023-1, a equipe de auditoria questionou se o Decreto 3.687, de 21 de setembro de 2020 (Anexo 5.680/2023), que havia nomeado o Coordenador e membros da Defesa Civil, estava em vigor. O Coordenador Municipal

da Defesa Civil, através do Ofício COMPEDEC 01/2023 (Anexo 5.566/2023, fl. 2), informou que está em vigor.

O Sr. Marcel dos Anjos Oliveira também foi nomeado Coordenador da Defesa Civil no município através do Decreto 3.687/2020, de 21 de setembro de 2020 (Anexo 5.680/2023). A ele compete coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade e organizar as atividades de proteção e defesa civil no município, considerando que defesa civil assume o sentido exposto no artigo 2º da Lei Municipal 1.671/2014.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Guarapari

O art. 3º da Lei Complementar Municipal 99, de 23 de agosto de 2017, apresenta que, dentre outras, são atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC):

I - Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;

[...]

V - Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;

[...]

XII - Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

[...]

XIV - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

[...]

Registra-se que o servidor municipal Tiago Rodrigues da Silva foi nomeado ao cargo em comissão de Gerente de Defesa Civil através do Decreto 607/2020, de 4 de dezembro de 2020 (Anexo 5.570/2023, fl. 396), com efeitos retroagindo a 30 de novembro de 2020, e foi nomeado para responder pela Coordenação da Defesa Civil através da Portaria 81/2023, de 20 de março de 2023 (Anexo 5.570/2023, fl. 398), com efeitos retroagindo a 1º de março de 2023.

Ibatiba

Preliminarmente, cumpre informar que as sugestões de determinação submetidas ao Município relativas a este achado foram (g.n.):

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, **para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com periodicidade mínima semestral, ações de fiscalização das áreas de risco de desastre e de vedação a novas ocupações nessas áreas e registrá-las por meio de relatórios.**

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, **para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com periodicidade mínima semestral, a vistoria a edificações e áreas de risco, além de registrá-las por meio de relatórios, e promover, nos casos necessários, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto e muito alto risco ou das edificações vulneráveis.**

Foram feitas as citadas sugestões de determinação para o Município de Ibatiba em virtude de ter sido informado, através do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 34), que ele não adota ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou correlato.

Ademais, como já submetido ao Município, este informou, na resposta dada ao item 4.5 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 33), que não há habitantes residentes em áreas de risco que precisam ser realocados. Informou, ademais, que esta atualização dos dados ocorreu em 2022. Contudo, conforme Plano de Contingência, elaborado em 2023 e enviado pelo Município (Anexo 5.571/2023, fls. 131 a 203), no Setor de Risco 4, localizado entre as Ruas Manoel Trindade e Luis Crispim, Bairro Boa Esperança, há a sugestão de remoção das famílias residentes na região mais vulnerável a deslizamentos (em frente a ponte) e as residências na área de atingimento eminente (*sic*). Já no Setor de Risco 5, localizado na Rua Olinda Aleixo, também há sugestão de remoção das famílias residentes na região mais vulnerável a deslizamentos (famílias em casa com trincas). No Setor de Risco 6, localizado na Rua Moacir Correa, Bairro Centro, também há sugestão de remoção de famílias, desta vez as localizadas as margens do córrego (afluente do Rio Pardo) e as muito próximas a encosta (*sic*). Há mais sugestões de remoção das famílias no Setor de Risco 7. Já

nos Setores de Risco 8 e 9, há sugestão de remoção imediata das famílias residentes na encosta do setor.

É sabido que a remoção de famílias de sua residência não é tarefa simples de ser executada e é assunto que perpassa vários órgãos do Poder Executivo municipal, como, por exemplo, secretaria de obras, assistência social, administração e finanças.

O legislador, através do art. 8º, V, da Lei 12.608/2012, dispôs que compete aos Municípios “promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas”. Percebe-se que essa atuação preventiva é medida que compete aos Municípios e que, conforme informado pelo Município de Ibatiba no item 10 do Questionário (Anexo 5.562/2023, fl. 34), não está sendo realizada.

Já o art. 8º, VII, da Lei 12.608/2012, dispõe que compete aos Municípios “vistoriar edificações e áreas de risco e promover, **quando for o caso**, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis”. (g.n.). Desta forma, a intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis deve ser promovida quando for o caso, como consta da sugestão de determinação submetida ao Município. Cabe ao Município, através de avaliação própria, determinar os casos nos quais a evacuação da população deve ser promovida, utilizando-se dos meios e instrumentos que julgar convenientes e oportunos. Por outro lado, o Município pode realizar a intervenção preventiva nesses locais, o que inclui, sem se limitar, a execução de obras de drenagem e estabilização de encostas.

O Plano de Contingência, elaborado em 2023 e enviado pelo Município (Anexo 5.571/2023, fls. 131 a 203), também contém sugestões de intervenções a serem adotadas pelo Município, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

A Lei Municipal 698, de 5 de dezembro de 2013, no art. 5º, §1º, dispõe que são atribuições da COMPDEC:

[...]

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

[...]

O Sr. Elizeu Bastos Campos foi nomeado para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria 4/2019, de 2 de janeiro de 2019 e ao cargo de Coordenador Executivo da COMPDEC através das Portarias 12/2022 e 34/2023, respectivamente de 21 de janeiro de 2022 e de 20 de janeiro de 2023 (Anexo 5.710/2023).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Marechal Floriano

O jurisdicionado concordou com o achado e com os prazos sugeridos para adotar providências para sua regularização.

A Lei Municipal 394, de 17 de setembro de 2001, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo, dispõe no art. 1º, que ela tem por finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. Já o art. 6º dispõe que o coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e que compete ao mesmo (*sic*) organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Conforme artigo 2º da Lei Municipal 394/2001, para as finalidades da Lei, denomina-se defesa civil “o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”.

Conforme resposta aos itens 2.2 e 2.3 do Questionário (Anexo 5.563/2023, fl. 47), é atribuição da COMPDEC em integração com a administração municipal fiscalizar as áreas de risco e vedar novas ocupações nessas áreas e vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis.

Através do item 10 do Ofício TCE-ES 5.082/2023-1, a equipe de auditoria solicitou o ato administrativo de nomeação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil. O Sr. Fábio José Stein foi nomeado ao cargo em Coordenador Municipal da Defesa Civil através do Decreto 5.190/2009, de 3 de março de 2009 (Anexo 5.572/2023, fls. 2 e 133). A ele compete coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade e organizar as atividades de proteção e defesa civil no município, considerando que defesa civil assume o sentido exposto no artigo 2º da Lei Municipal 394/2001.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

2.3.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 207, I c.c. art. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	ELIZEU BASTOS CAMPOS
CPF	948.251.737-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ibatiba 02/01/2019 - em atividade.
Conduta	Como titular da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Ibatiba, não promove a fiscalização e o controle de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal e municipal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de munícipes submetidos a riscos.

Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012 e na Lei Municipal 698/2013, no art. 5º, §1º, V e VI. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO BARBOZA VIEIRA
CPF	064.992.669-22
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba 1º/04/2022 - em atividade.
Conduta	Como Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba, não promove a fiscalização de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de munícipes submetidos a riscos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão

	pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	TIAGO RODRIGUES DA SILVA
CPF	089.550.226-70
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade.
Conduta	Como titular da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Guarapari, não promove a fiscalização e controle de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal e municipal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de municípios submetidos a riscos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012 e no 3º, V e XIV, da Lei Complementar Municipal 99/2017. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA
CPF	778.782.805-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade.

Conduta	Como titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo, não coordena nem organiza as ações de proteção e defesa civil a fim de promover a fiscalização de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal e municipal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de munícipes submetidos a riscos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FABIO JOSE STEIN
CPF	813.266.617-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade.
Conduta	Como titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano, não coordena nem organiza as ações de proteção e defesa civil a fim de promover a fiscalização de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal e municipal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de munícipes submetidos a riscos.

Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA
CPF	150.726.537-90
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 a 28/02/2023.
Conduta	Como titular da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Brejetuba, não coordenou nem organizou as ações de proteção e defesa civil a fim de promover a fiscalização de áreas de risco, de forma a vedar novas ocupações nesses locais do Município, descumprindo legislação federal e municipal sobre o tema.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a não fiscalização e controle das áreas de risco permite novas ocupações nesses locais, contribuindo com o aumento do número de munícipes submetidos a riscos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter tomado providências relativas à promoção da fiscalização e controle de áreas de risco, vedando novas ocupações nesses locais, e à vistoria de edificações e áreas de risco, conforme competências municipais previstas no art. 8º, V e VII, da Lei 12.608/2012, e na Lei Municipal 588/2012. Em face do

	exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.3.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com periodicidade mínima semestral, ações de fiscalização das áreas de risco de desastre e de vedação a novas ocupações nessas áreas e registrá-las por meio de relatórios.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.3.9.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com

periodicidade mínima semestral, a vistoria a edificações e áreas de risco, além de registrá-las por meio de relatórios, e promover, nos casos necessários, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto e muito alto risco ou das edificações vulneráveis.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.3.9.4 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Levi Marques de Souza, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Christiano Spadetto, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lorenzoni, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de determinações apresentadas.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.4 A4(Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

2.4.1 Critérios

Lei - 12.608/2012, art. 8º, IX e XI.

2.4.2 Objetos

Avaliação das ações de proteção e defesa civil adotadas pelos municípios para prevenção e redução de risco de desastres.

UGs: Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.4.3 Situação encontrada

A Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, define no art. 8º que é competência dos Municípios:

IX – manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

[...]

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Com o objetivo de avaliar o cumprimento das mencionadas exigências legais e responder à Questão de Auditoria 4, que trata da verificação se o município realiza

exercícios simulados e adota ações com o objetivo de informar os habitantes sobre a existência de áreas de risco, ocorrência de eventos extremos e protocolos de prevenção e alerta, a equipe de auditoria encaminhou Questionário (Apêndice 115/2023) aos municípios solicitando informações relacionadas à:

- Existência de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Realização de exercício simulado, conforme Plano de Contingência;
- Existência de protocolo de prevenção e alerta, de forma a informar os habitantes sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos;
- Existência de sistema de alerta instalado, e se o mesmo está em condição de operação.

Plano de Contingência e realização do exercício simulado

Através do item 7 do Questionário foram solicitadas as seguintes informações aos jurisdicionados:

7. O Município possui Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil? Em caso afirmativo, informar o ano de elaboração ou da última revisão (o que aconteceu por último).

7.1 O Município realiza o exercício simulado previsto no Plano de Contingência? Em caso afirmativo, informar o ano da realização do último exercício.

Em resposta, os responsáveis pelos municípios de Conceição do Castelo (Anexo 5.560/2023, fls. 22-27) e Guarapari (Anexo 5.562/2023, fls. 26-30) informaram que não possuem o Plano de Contingência, enquanto os de Brejetuba (Anexo 5.559/2023, fls. 82-89), Ibatiba (Anexo 5.562/2023, fls. 31-35) e Marechal Floriano (Anexo 5.563/2023, fls. 47-51) responderam positivamente.

Com relação à realização do exercício simulado, conforme Plano de Contingência, todos os cinco municípios informaram que não o realizam.

No Quadro 16 é apresentado o resumo da análise relacionada à existência do Plano de Contingência e à realização do exercício simulado pelos municípios selecionados:

Quadro 17 – Resumo da análise sobre a existência de plano de contingência e sobre a realização de exercício simulado nos municípios selecionados

Município	Possui Plano de Contingência?	Realiza exercício simulado?
Brejetuba	Sim	Não
Conceição do Castelo	Não	Não
Guarapari	Não	Não
Ibatiba	Sim	Não
Marechal Floriano	Sim	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

Protocolo de prevenção e sistema de alerta

No item 8 do Questionário, foram solicitadas as seguintes informações aos jurisdicionados:

8. O Município possui protocolo de prevenção e alerta, de forma a informar os habitantes sobre a ocorrência de eventos extremos?

8.1 O Município possui sistema de alerta instalado? Em caso afirmativo, informar o tipo (sirene, SMS, veículo com sistema de som, outros).

8.2 O Sistema de Alerta está em condições de operação? Informar a data do último teste.

Os servidores dos municípios de **Brejetuba** e **Conceição do Castelo** declararam, através do preenchimento do questionário, que os municípios não possuem protocolo de prevenção e alerta, e que não possuem sistema de alerta instalado.

Por sua vez, na resposta encaminhada por **Ibatiba** foi declarado que o município possui protocolo e sistema de alerta instalado (veículo com sistema de som, rádio FM, badaladas de sino e canais oficiais da Prefeitura), mas que o sistema de alerta não está em condições de operação.

No que se refere ao município de **Guarapari**, foi declarado que o município possui protocolo e sistema de alerta instalado (SMS, veículo com sistema de som, internet e televisão), que o sistema de alerta está em condições de operação, mas não informou o ano em que foi realizado o último teste no sistema.

Com o objetivo de confirmar a veracidade dessas declarações e avaliar os procedimentos adotados pelo município, foram solicitadas, através dos itens 6 e 7 do Ofício TCE-ES 5.081/2023 - encaminhado ao Gabinete do Prefeito de Guarapari e à Controladora-Geral do Município -, informações relacionadas ao protocolo de prevenção e alerta do município e à comprovação de que o sistema de alerta adotado pelo município está em condição de operação.

A resposta foi encaminhada através do Ofício Gabinete 188/2023 (Anexo 5.570/2023), nos seguintes termos:

6. Encaminhar cópia do Protocolo de Prevenção e Alerta do Município (conforme resposta ao item 8 do questionário, enviada em 14/9/2023).

Resposta: Acerca deste item, tenho a esclarecer que, equivocadamente foi informado, no questionário respondido, a existência de protocolo de prevenção e alerta no município.

7. Encaminhar comprovação de que o sistema de alerta do município está em efetivo funcionamento (conforme resposta ao item 8.2 do questionário, enviada em 14/9/2023).

Resposta: A Prefeitura Municipal de Guarapari, através da Secretaria de Comunicação (Semcos), desenvolve, em situação de riscos ocasionados por fortes chuvas, ações de mídia com recomendações e/ou divulgação de ações emergenciais para a população em situação de risco, incluindo a divulgação do telefone de plantão da defesa civil municipal e Corpo de Bombeiros. Essas divulgações são realizadas nas redes sociais do município e, também, nos meios de comunicação locais, através de mídia espontânea.

Segue em anexo item 7 – comprovante do sistema de alerta do município.

Assim fica evidenciado, com a resposta ao item 6, que Guarapari não possui protocolo de prevenção e alerta.

Em relação ao documento encaminhado como comprovação de que o sistema de alerta está em condição de operação (Figura 17), constatou-se que não se refere a uma ação de prevenção e aviso à população sobre a possibilidade da ocorrência de um desastre, mas ao procedimento a ser adotado pelos moradores caso identifiquem situações de risco.

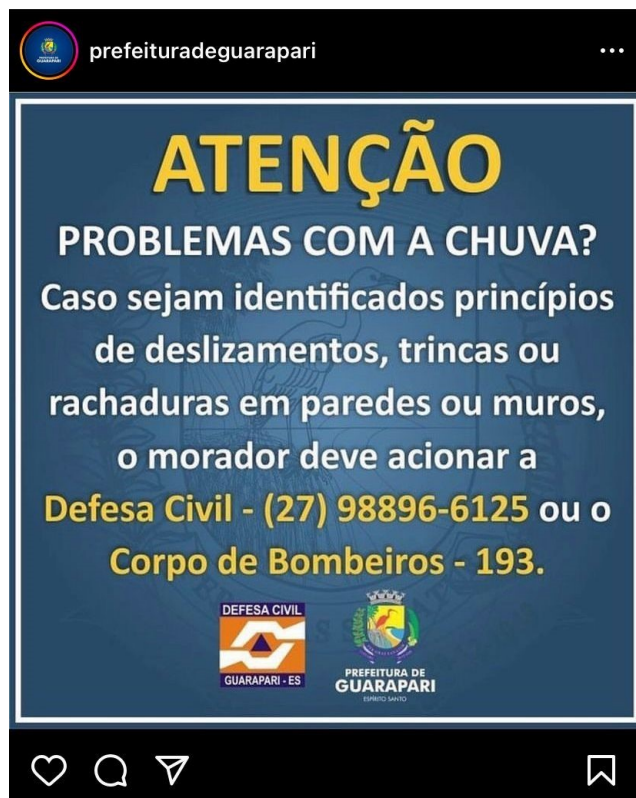


Figura 17 – Documento encaminhado Guarapari como comprovação de que o sistema de alerta de Guarapari está em condição de operação.

Fonte: Documento encaminhado pelo jurisdicionado (Anexo 5.570/2023, fl. 712).

Dessa forma, foi considerado que não há comprovação de que o sistema de alerta de Guarapari esteja em condição de operação.

No que se refere a **Marechal Floriano**, foi declarado através do preenchimento do questionário, que o município possui protocolo e sistema de alerta instalado (SMS e veículo com sistema de som), que o sistema de alerta está em condições de operação, e que o último teste no sistema foi realizado em 2023.

De forma a confirmar a veracidade das declarações e com o objetivo de avaliar os procedimentos adotados pelo município, foi solicitado através do item 8 do Ofício TCE-ES 5.082/2023, encaminhado ao Gabinete do Prefeito de Marechal Floriano e à Secretária de Controle Interno do Município, o envio de documentos que comprovassem que o sistema de alerta utilizado pelo município está em condição de operação.

A resposta foi encaminhada ao TCE-ES através de cópia do Processo Administrativo 11.264/2023 (Anexo 5.572/2023), nos seguintes termos:

8. Encaminhar comprovação de que o sistema de alerta do município está em efetivo funcionamento (conforme resposta ao item 8.2 do questionário, enviada em 12/9/2023).

Resposta: Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil – Plancon

Deslizamento de grande impacto e inundações bruscas e graduais.

8.2 – Em caso de emergência o interessado ou representante da comunidade afetada deverá manter contato com a defesa civil municipal, por meio do seu Coordenador Fábio José Stein (27) 98808-1344 ou 193 Cobom 4º BBM.

Dessa forma, fica evidenciado que não há comprovação de que o sistema de alerta de Marechal Floriano esteja em condições de operação, uma vez que foi encaminhada informação com o telefone de contato do Coordenador da Defesa Civil municipal e também do Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar.

Além disso, é de se esperar que o sistema de alerta seja acionado de forma preventiva, informando os moradores sobre o risco da ocorrência do desastre, enquanto o procedimento informado - *em caso de emergência o interessado ou o representante da comunidade afetada deverá manter contato* -, que consta no Plano de Contingência, se refere a ação a ser adotada após a ocorrência do desastre, de forma a prestar socorro e assistência aos habitantes afetados.

No Quadro 18 é apresentado o resumo da análise relacionada à existência do sistema de alerta e sobre sua condição de operação nos municípios selecionados:

Quadro 18 – Resumo da análise sobre a existência de sistema de alerta e sobre sua condição de operação

Município	Possui sistema de alerta?	Tipos de sistema de alerta instalados	Comprovou que o sistema de alerta está em condição de operação?
Brejetuba	Não possui	Não possui	Não possui
Conceição do Castelo	Não possui	Não possui	Não possui

Guarapari	Sim	SMS, veículo com sistema de som, internet e televisão	Não
Ibatiba	Sim	Veículo com sistema de som, rádio FM, badaladas de sino e canais oficiais da Prefeitura	Declarou que não está em condição de operação
Marechal Floriano	Sim	SMS e veículo com sistema de som	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Negligência

2.4.4.2 Omissão

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Exposição de moradores ao risco de desastre em situações de ocorrência de eventos extremos

2.4.5.2 Desconhecimento sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres

2.4.6 Evidências

Resposta Brejetuba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023) (ANEXO 05705/2023-1)

Resposta Conceição do Castelo (Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023) (ANEXO 05676/2023-9)

Resposta Ibatiba (Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023) (ANEXO 05685/2023-8)

Resposta Marechal Floriano (Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023) (ANEXO 05677/2023-3)

Questionário enviado aos Municípios (APÊNDICE 00115/2023-1)

Respostas Questionário - Afonso Cláudio a Castelo (ANEXO 05559/2023-2)

Respostas Questionário - Colatina a Domingos Martins (ANEXO 05560/2023-5)

Respostas Questionário - Dolores do Rio Preto a Itapemirim (ANEXO 05562/2023-4)

Respostas Questionário - Itarana a Piúma (ANEXO 05563/2023-9)

Resposta Guarapari (Ofício TCE-ES 5.081/2023) (ANEXO 05570/2023-9)

Resposta Marechal Floriano (Ofício TCE-ES 5.082/2023) (ANEXO 05572/2023-8)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O município de Guarapari não apresentou resposta ao Ofício de Submissão nem solicitação de prorrogação de prazo.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.325/2023, o Controlador-Geral de Brejetuba encaminhou os seguintes esclarecimentos (Anexo 5.705/2023):

Existe um plano de contingenciamento elaborado no município, mas na minha sincera opinião é um plano feito sem nenhum critério técnico. Esse plano se resume a apontar os possíveis pontos de eventuais desastres e o que se deve fazer para evitar, mas são sugestões que só ficaram no papel.

Quesito 4 – O Município de Brejetuba não possui um protocolo específico de alerta sobre possíveis desastres ambientais. Quando muito, o que se percebe é que o carro da defesa civil e viaturas da polícia militar passam com suas sirenes ligadas emitindo um sinal que pode ou não ser entendido como sinal de perigo.

Concordamos com todos os achados apresentados até o presente momento.

Apresentados e reconhecidos os problemas, passamos agora às justificativas que nos são possíveis. São pelo menos 19 anos de omissão das gestões anteriores que se tornaram uma “bola de neve” e, não será possível, nesta gestão de 2021 a 2024 resolver tais problemas.

A solução de tais problemas passa primeiro por uma estruturação e qualificação de pessoal, indo posteriormente para captação de recursos/verbas para que sejam realizadas obras públicas de grande monta/porte nos pontos críticos, pois somente com a arrecadação de recurso próprio do município tais obras nunca poderão ser realizadas.

Em relação as propostas, nos comprometemos a implementá-las o mais breve possível assim que a equipe jurídica apontar o caminho mais adequado, pois teremos que mexer na estrutura do poder público atualmente.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.326/2023, o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou os seguintes esclarecimentos (Anexo 5.676/2023):

No que se refere ao achado de nº 4, o município realiza, mesmo que através de outras Secretarias e Setores a capacitação da sociedade através de palestra a comunidade em geral, visitas as escolas, entrega de panfletos e outros. Além disso, o Município tem realizado a construção de algumas obras vislumbrando a contenção de encostas, por exemplo, e a correção e melhorias de outros locais. Ainda, deve ser lembrado que esta municipalidade realiza evacuação de áreas de risco em situações de emergências naturais, bem como emite alertas e avisos, através de carros de som, redes sociais, site oficial da prefeitura, rádio local e até mesmo a visita in loco.

Em relação as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, informo que as ressalvas acima devem ser consideradas pelo TCEES e implementadas às propostas.

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.328/2023, foi encaminhado ofício assinado pelo Sr. Elizeu Bastos Campos – Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Coordenador da Defesa Civil do município de Ibatiba –, pela Sra. Andreia Lucia Amorim da Silva – Secretária Administrativa da Defesa Civil municipal –, e pelo Sr. Alex Favoreto Soares – Controlador-Geral do município, prestando esclarecimentos relacionados apenas aos Achados 1 e 3 (Anexo 5.685/2023).

Em resposta ao Ofício de Submissão TCE-ES 5.329/2023, o Prefeito Municipal de Marechal Floriano encaminhou esclarecimentos prestados pelo Coordenador da Defesa Civil do município, concordando com as propostas de encaminhamento sugeridas pela equipe de auditoria, nos seguintes termos (Anexo 5.677/2023):

Concordamos com os achados apresentados e esclarecemos que estamos trabalhando para mitigar as inconsistências apresentadas.

As propostas de encaminhamentos apresentadas são coerentes e importantes para a realização de um bom trabalho das atividades da Defesa Civil.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.4.8 Conclusão do achado

As conclusões do achado serão apresentadas de forma individualizada para cada Município selecionado.

Brejetuba

Nos esclarecimentos apresentados, o Controlador-Geral do Município concordou com o achado, mas não se manifestou em relação aos prazos sugeridos para sua regularização.

A Lei 588/2012, definia no art. 1º que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) era subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, e tinha a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O art. 6º da Lei Municipal 588/2012 definia que competia ao Coordenador da Comdec organizar as atividades de defesa civil no município.

A Lei Municipal 956, de 28 de fevereiro de 2023, revogou a Lei Municipal 588, de 8 de outubro de 2012, que havia criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Dessa forma, atualmente não há, no âmbito do Município de Brejetuba, lei que preveja Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em sua estrutura administrativa.

O Plano de Contingência municipal, de janeiro de 2023, estabelece, no subitem 11.1, que é competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (extinta pela Lei 956/2023) articular as Secretarias Municipais para responder às emergências (Anexo 5.565/2023, fls. 35-36).

Destaca-se que o Sr. Nicolas Ulyana Vieira foi nomeado Coordenador Municipal da Defesa Civil, através da Portaria 87/2021, de 21 de janeiro de 2021 (Anexo 5.565/2023, fl. 7).

Entre as atividades que devem ser organizadas pela defesa civil estão a realização dos exercícios simulados e manter a população informada sobre as áreas de risco, sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

Na resposta encaminhada não foi demonstrado que tais ações foram adotadas pelo Coordenador Municipal da Defesa Civil, e, dessa forma, fica mantida a irregularidade apontada.

Conceição do Castelo

Nos esclarecimentos apresentados, foi informado, entre outros pontos, que o município emite alertas e avisos, através de carros de som, redes sociais, *site* oficial da prefeitura, rádio local e até mesmo a visita *in loco*, mas não apresentou qualquer comprovação que tais ações são efetivamente adotadas.

Registra-se que esses esclarecimentos divergem das informações encaminhadas anteriormente, em resposta ao questionário encaminhado pela equipe de auditoria e preenchido pelas servidoras Alcilene Rodrigues – que integra a Defesa Civil municipal, e Marina Nogueira – Engenheira Civil (Anexo 5.560/2023, fls. 22-27), oportunidade em que foi informado que o município de Conceição do Castelo não possui qualquer tipo de sistema de alerta instalado.

Não houve manifestação relacionada à ausência de Plano de Contingência no município, nem em relação aos prazos sugeridos no Ofício de Submissão de Achados para regularização dos achados identificados.

Destaca-se que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), foi criada pela Lei Municipal 1.671, de 18 de fevereiro de 2014, e tem a finalidade, definida no art. 1º, de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Conforme definido no art. 6º da Lei Municipal 1.671/2014 compete ao Coordenador da Compdec organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

O Sr. Marcel dos Anjos Oliveira foi nomeado Coordenador da Defesa Civil no município através do Decreto 3.687/2020, de 21 de setembro de 2020 (Anexo 5.680/2023).

Através da Portaria 127/2023 houve a alteração dos membros responsáveis pela Defesa Civil Municipal de Conceição do Castelo, que passou a ser constituída da seguinte forma (Anexo 5.566/2023, fl. 4):

Marcel dos Anjos Oliveira – Coordenador da Defesa Civil

Humberto Antonio da Rocha – Membro

Rocelio Souza Campos – Membro

Valcir Moreira Pagio – Membro

Alcilene Rodrigues – Membro

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Guarapari

Destaca-se que não foi encaminhada resposta ao Ofício de Submissão de Achados 5.327/2023, nem solicitação para prorrogação dentro do prazo estabelecido.

A Lei Complementar Municipal 99, de 23 de agosto de 2017, define no art. 3º que são atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), entre outras:

I – Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade;

[...]

XVI – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVII – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

Ademais, o Decreto 310/2022, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão, define no Anexo I que são atribuições da Compdec, entre outras (Anexo 5.570/2023, fls. 175-176):

1 - Planejamento, articulação, coordenação, mobilização e gestão das ações de Defesa Civil, no âmbito municipal.

[...]

7 – Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.

[...]

9 – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável.

Registra-se que o servidor municipal Tiago Rodrigues da Silva foi nomeado ao cargo em comissão de Gerente de Defesa Civil através do Decreto 607/2020, de 4 de dezembro de 2020 (Anexo 5.570/2023, fl. 396), e foi nomeado para responder pela Coordenação da Defesa Civil através da Portaria 81/2023, de 20 de março de 2023 (Anexo 5.570/2023, fl. 398).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Ibatiba

Na resposta encaminhada não foram apresentados esclarecimentos ao Achado 4 do Ofício de Submissão de Achados 5.328/2023.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec) de Ibatiba foi criada através da Lei Municipal 698, de 5 de dezembro de 2013, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação) nos períodos de normalidade e anormalidade.

De acordo com o art. 5º da Lei 698/2013, são atividades da Compdec, entre outras:

I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;

II – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

[...]

VIII – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

[...]

X – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

O art. 6º da Lei 698/2013 define que é competência do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar as atividades de defesa civil no município.

Registra-se que o Sr. Elizeu Bastos Campos foi nomeado ao cargo de Coordenador Executivo da Compdec, através da Portaria 214/2023, de 11 de outubro de 2023 (Anexo 5.571/2023, fls. 204-205).

Anteriormente o Sr. Elizeu Bastos Campos foi nomeado para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria 4/2019, de 2 de janeiro de 2019 e ao cargo de Coordenador Executivo da Compdec através das Portarias 12/2022 e 34/2023, respectivamente de 21 de janeiro de 2022 e de 20 de janeiro de 2023 (Anexo 5.710/2023).

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

Marechal Floriano

O jurisdicionado concordou com o achado e com os prazos sugeridos para adotar providências para sua regularização.

A Lei Municipal 394, de 17 de setembro de 2001, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) de Marechal Floriano, define no art. 1º que a Compdec tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade (Anexo 5.693/2023).

O art. 6º da Lei Municipal 394/2001 define que compete ao Coordenador da Comdec organizar as atividades de defesa civil no município.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 207, I c.c. art. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	LEVI MARQUES DE SOUZA
CPF	947.661.007-78
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Prefeito Municipal de Brejetuba, após 28/2/2023 (data da revogação da Lei Municipal 588/2012, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, setor diretamente subordinado ao Prefeito Municipal), não adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de

	necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELIZEU BASTOS CAMPOS
CPF	948.251.737-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ibatiba 02/01/2019 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável

	exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	TIAGO RODRIGUES DA SILVA
CPF	089.550.226-70
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas para a elaboração de um Plano de Contingência de Proteção e Defesa civil no âmbito municipal, nem adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as

	áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA
CPF	778.782.805-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas para a elaboração de um Plano de Contingência de Proteção e Defesa civil no âmbito municipal, nem adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar

	regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FABIO JOSE STEIN
CPF	813.266.617-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
---------------------	--

Responsável	NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA
CPF	150.726.537-90
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 - em atividade.
Conduta	O servidor, como Coordenador Municipal da Defesa Civil, não adotou medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres, nem promoveu a realização de exercícios simulando as situações de desastre.
Nexo de causalidade	A conduta do servidor contribuiu significativamente para a irregularidade, pois deveria o responsável adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre no âmbito municipal.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável exercer a competência municipal prevista no art. 8º, IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012, no que se refere a adotar as medidas necessárias para manter a população informada sobre as áreas de risco e sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, sobre os protocolos e ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres e realizar regularmente exercícios simulando as situações de ocorrência de desastre. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável não é culpável, ou seja, não reprovável, pois, por ter agido amparado em uma excludente de culpabilidade, não merece ser apenado pelo Tribunal, mas, segundo a jurisprudência da Corte nestes casos, não o dispensa da obrigação de reparar o dano ao Erário e portanto deve este ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.4.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, onde sejam definidas as atribuições e o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersetorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos, incluindo:

- (a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;
- (b) definição dos sistemas de alerta a desastres;
- (c) organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;
- (d) organização de sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como os pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;
- (e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
- (f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;
- (g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.4.9.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba e à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, nos termos

do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido definir e instalar sistema de alerta a desastres, de forma a manter população informada sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

2.4.9.4 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de (a) realizar exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e (b) realizar testes para verificar se o sistema de alerta, utilizado pelo município para manter a população informada sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, está em condição de operação.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.4.9.5 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Levi Marques de Souza, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Christiano Spadetto, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lorenzoni, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de determinações apresentadas.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Não foram obtidos achados não decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

A2(Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

A3(Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.

A4(Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

4.2 Posicionamento da equipe

Procedida a fiscalização, com base nas questões definidas na matriz de planejamento, verificaram-se irregularidades no descumprimento de obrigações municipais com relação às ações de proteção e defesa civil previstas na Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

Em relação às questões da auditoria, é importante registrar de forma sucinta a situação encontrada pela equipe, como segue:

Q1 - O Município possui normativo onde sejam definidos os responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pelos municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano e concluiu pela existência de fragilidades na governança municipal relativamente à distribuição de responsabilidades entre os órgãos municipais incumbidos de ações de proteção e defesa civil e à elaboração de normativos que contenham procedimentos para quantificação de danos e prejuízos advindos de desastres.

Dessa forma, foi apontado o seguinte achado de irregularidade, relacionado a esta questão:

- **A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastres.**

Q2 - O planejamento municipal incorpora ações de proteção e defesa civil, conforme previsto no art. 8º, incisos II, III e IV, da Lei Federal 12.608/2012?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pelos municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano e concluiu pela existência de deficiências no planejamento municipal referente às ações de proteção e defesa civil, notadamente relacionadas ao Plano Municipal de Redução de Riscos, à ausência de projetos elaborados para a contratação de obras e à ausência de obras em execução com o objetivo de minimizar o risco de desastres.

Dessa forma, foi apontado o seguinte achado de irregularidade, relacionado a esta questão:

- **A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.**

Q3 - O Município fiscaliza as áreas de risco de forma a evitar novas ocupações e, quando for o caso, promover a evacuação da população em áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, conforme previsto no art. 8º, incisos V e VII, da Lei Federal 12.608/2012?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pelos municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano e concluiu pela ausência de ações de controle e de fiscalização para evitar a construção de novas edificações em áreas suscetíveis à ocorrência de desastres.

Dessa forma, foi apontado o seguinte achado de irregularidade, relacionado a esta questão:

- **A3 (Q3) - Deficiência na fiscalização das áreas de risco.**

Q4 - O Município realiza exercícios simulados e adota ações com o objetivo de informar os habitantes sobre a existência de áreas de risco, ocorrência de eventos extremos e protocolos de prevenção e alerta, conforme previsto no art. 8º, incisos IX e XI, da Lei Federal 12.608/2012?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pelos municípios de Brejetuba, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibatiba e Marechal Floriano e concluiu pela deficiência das ações municipais relacionadas à adoção de medidas necessárias e suficientes para manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre os protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres. Foi observado também que nenhum município realiza exercícios simulando as situações de desastre.

Dessa forma, foi apontado o seguinte achado de irregularidade, relacionado a esta questão:

- **A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.**

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 207, I c.c. art. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	Achado
CHRISTIANO SPADETTO 003.755.567-70 Prefeito Municipal de Conceição do Castelo 1º/01/2017 - em atividade JOAO CARLOS LORENZONI 682.160.687-00 Prefeito Municipal de Marechal Floriano 1º/01/2017 - em atividade LEVI MARQUES DE SOUZA 947.661.007-78 Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.
ELIZEU BASTOS CAMPOS 948.251.737-72 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ibatiba 02/01/2019 - em atividade FABIO JOSE STEIN 813.266.617-87 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade LEVI MARQUES DE SOUZA 947.661.007-78 Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA 778.782.805-68 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA 150.726.537-90 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 - em atividade ROMERO BARBOZA VIEIRA 064.992.669-22	A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba 1º/04/2022 - em atividade TIAGO RODRIGUES DA SILVA 089.550.226-70 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade	
ELIZEU BASTOS CAMPOS 948.251.737-72 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ibatiba 02/01/2019 - em atividade FABIO JOSE STEIN 813.266.617-87 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA 778.782.805-68 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA 150.726.537-90 Coordenador Municipal de Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 a 28/02/2023 ROMERO BARBOZA VIEIRA 064.992.669-22 Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Brejetuba 1º/04/2022 - em atividade TIAGO RODRIGUES DA SILVA 089.550.226-70 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade	A3 (Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.
ELIZEU BASTOS CAMPOS 948.251.737-72 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de	A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

Ibatiba 02/01/2019 - em atividade FABIO JOSE STEIN 813.266.617-87 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Marechal Floriano 03/03/2009 - em atividade LEVI MARQUES DE SOUZA 947.661.007-78 Prefeito Municipal de Brejetuba 1º/01/2021 - em atividade MARCEL DOS ANJOS OLIVEIRA 778.782.805-68 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Conceição do Castelo 21/09/2020 - em atividade NICOLAS DA SILVA ULYANA VIEIRA 150.726.537-90 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Brejetuba 21/01/2021 - em atividade TIAGO RODRIGUES DA SILVA 089.550.226-70 Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarapari 30/11/2020 - em atividade	
---	--

5.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar norma municipal que defina as atribuições por (a) executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em seu âmbito, (b) coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em seu âmbito, em articulação com a União e os Estados, (c) incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, (d) identificar e mapear as áreas de risco de desastres, (e) promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações

nessas áreas, (f) vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, (g) organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, (h) manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres, (i) mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre, (j) realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, (k) promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre, (l) proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, (m) manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município, (n) estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e (o) prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de elaborar Plano Municipal de Redução de Risco, onde sejam, entre outros pontos, definidas as obras prioritárias que devem ser executadas no município com objetivo de reduzir o número de habitantes com exposição ao risco de desastres.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, à Prefeitura Municipal de Guarapari, à Prefeitura Municipal de Ibatiba e à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de adotar as seguintes medidas de planejamento municipal necessárias à redução do risco de desastre e com o objetivo de minimizar os seus efeitos: (a) definição das obras prioritárias que devem ser executadas no município para a redução do risco de desastres, usando como base o mapeamento das áreas de risco localizadas no município; (b) atuar no sentido de elaborar estudos e projetos relacionados às obras priorizadas para a redução do risco de desastres no município, possibilitando a captação de recursos que viabilizem sua execução.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de

Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com periodicidade mínima semestral, ações de fiscalização das áreas de risco de desastre e de vedação a novas ocupações nessas áreas e registrá-las por meio de relatórios.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A3 (Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 60 dias, no sentido de realizar, com periodicidade mínima semestral, a vistoria a edificações e áreas de risco, além de registrá-las por meio de relatórios, e promover, nos casos necessários, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto e muito alto risco ou das edificações vulneráveis.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6	A3 (Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	
--	--

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, onde sejam definidas as atribuições e o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersetorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos, incluindo:

(a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação; (b) definição dos sistemas de alerta a desastres; (c) organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população; (d) organização de sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como os pontos de abrigo após a ocorrência de desastre; (e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre; (f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres; (g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba e à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido definir e instalar sistema de alerta a desastres, de forma a manter população informada sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos.

Responsável	Achado
-------------	--------

Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8	A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.
---	---

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 180 dias, no sentido de (a) realizar exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e (b) realizar testes para verificar se o sistema de alerta, utilizado pelo município para manter a população informada sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos, está em condição de operação.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

5.3 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de recomendações apresentadas.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Levi Marques de Souza, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Christiano Spadetto, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lorenzoni, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de recomendação e determinações apresentadas.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Brejetuba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Levi Marques de Souza, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Christiano Spadetto, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do Exmo. Prefeito

Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ou quem vier a lhe substituir, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Miranda Salgado, ou quem vier a lhe substituir, e da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lorenzoni, nos termos do artigo 207, II, do RITCEES, para que, querendo, se manifestem sobre o achado e apresentem comentários acerca das propostas de determinações apresentadas.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A3 (Q3) - Deficiência na fiscalização nas áreas de risco.
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A4 (Q4) - Deficiência do protocolo de prevenção e alerta sobre a possibilidade de ocorrência de eventos extremos e sobre as ações emergenciais que devem ser adotadas em circunstâncias de desastres.

5.4 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências no sentido de criar órgão municipal de proteção

e defesa civil, atribuindo competências elencadas no art. 8º da Lei 12.608/2012 e demais consideradas pertinentes.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Ibatiba e Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de elaborar procedimento ou norma para quantificação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres em seus âmbitos, devendo considerar, no mínimo, os setores (a) público, (b) água e esgoto, (c) transportes e mobilidade urbana, (d) saúde, (e) educação, (f) energia, (g) infraestrutura, (h) privado, (i) agricultura, (j) indústria, (k) comércio, (l) prestação de serviços, (m) habitações e outros julgados pertinentes.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Guarapari e Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de promover adequada distribuição das atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil entre as demais secretarias municipais.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Ibatiba, nos termos do art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que sejam adotadas providências, no prazo de 90 dias, no sentido de eliminar o conflito entre normas legais e infralegais que dispõem sobre atribuições relacionadas à proteção e defesa civil, notadamente entre o Plano de Contingência e a Lei Municipal 698/2013.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6	A1 (Q1) - Deficiência na governança municipal, no que se refere à definição de responsáveis pela execução das ações de proteção e defesa civil, e medidas preventivas para redução dos riscos de desastre.

Sugere-se a esta Corte de Contas, que seja expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Brejetuba, à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e à Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES, para que (a) os relatórios e os mapeamentos de setores de risco elaborados pelo CPRM sejam utilizados como ponto de partida para auxiliar na estruturação e no planejamento de ações de prevenção e redução do risco de desastres no município; (b) seja providenciada a atualização do mapeamento das áreas de risco existentes nos municípios, de forma a subsidiar futuras ações de planejamento municipal.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A2 (Q2) - Deficiência nas ações de proteção e defesa civil na elaboração do planejamento municipal.

Vitória - ES, 22 de novembro de 2023

(assinado digitalmente)

RAFFAEL BARBOZA NUNES

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203254

(assinado digitalmente)

ALAN BARBOSA COSTA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 204035

Supervisão:

(assinado digitalmente)

GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203089